



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 3ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**22/03/2023
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Davi Alcolumbre
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**3ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 22/03/2023.**

3ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PEC 10/2022 - Não Terminativo -	SENADORA DANIELLA RIBEIRO	12
2	PL 3713/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	26
3	PL 1822/2019 - Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	145
4	PL 1899/2019 - Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	161
5	PL 2491/2019 - Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	177
6	PL 2641/2019 - Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	187

7	PL 3130/2019 - Terminativo -	SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES	200
8	PL 3167/2019 - Terminativo -	SENADOR MARCOS DO VAL	210
9	PL 3616/2019 - Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	221
10	PL 3815/2019 - Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	237
11	PL 3983/2019 - Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	248
12	PL 5281/2019 - Terminativo -	SENADOR WEVERTON	258

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Omar Aziz(PSD)(3)	AM 3303-6579 / 6581	1 Zenaide Maia(PSD)(3)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Angelo Coronel(PSD)(3)	BA 3303-6103 / 6105	2 Sérgio Petecão(PSD)(3)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Otto Alencar(PSD)(3)	BA 3303-1464 / 1467	3 Vanderlan Cardoso(PSD)(3)	GO 3303-2092 / 2099
Eliziane Gama(PSD)(3)	MA 3303-6741	4 Mara Gabrilli(PSD)(3)	SP 3303-2191
Lucas Barreto(PSD)(3)	AP 3303-4851	5 Daniella Ribeiro(PSD)(3)	PB 3303-6788 / 6790
Fabiano Contarato(PT)(3)	ES 3303-9054	6 Paulo Paim(PT)(3)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230
Rogério Carvalho(PT)(3)	SE 3303-2201 / 2203	7 Humberto Costa(PT)(3)	PE 3303-6285 / 6286
Augusta Brito(PT)(3)	CE 3303-5940	8 Teresa Leitão(PT)(3)(5)	PE 3303-2423
Ana Paula Lobato(PSB)(3)	MA 3303-2967	9 Jorge Kajuru(PSB)(3)	GO 3303-2844 / 2031
Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, REDE, PODEMOS, UNIÃO)			
Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)	AP 3303-6717 / 6720	1 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(2)(5)	PB 3303-2252 / 2481
Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR 3303-6202	2 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)	PB 3303-5934 / 6063 / 5931
Marcio Bittar(UNIÃO)(2)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(5)	AP 3303-6777 / 6568
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)(5)	TO 3303-5990
Renan Calheiros(MDB)(2)	AL 3303-2261	5 Fernando Farias(MDB)(2)(5)	AL 3303-6266 / 6293
Jader Barbalho(MDB)(2)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	6 Alan Rick(UNIÃO)(2)(5)	AC 3303-6333
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR 3303-1635	7 Carlos Viana(PODEMOS)(2)	MG 3303-3100
Marcos do Val(PODEMOS)(2)	ES 3303-6747 / 6753	8 Giordano(MDB)(2)	SP 3303-4177
Weverton(PDT)(2)	MA 3303-4161 / 1655	9 Cid Gomes(PDT)(2)	CE 3303-6460 / 6399
Plínio Valério(PSDB)(2)	AM 3303-2833 / 2854 / 2835 / 2855 / 2837	10 Alessandro Vieira(PSDB)(2)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826
Carlos Portinho(PL)(1)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Zequinha Marinho(PL)(1)	PA 3303-6623
Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370	3 Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807
Eduardo Girão(NOVO)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	4 Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352
Ciro Nogueira(PP)(1)	PI 3303-6187 / 6188 / 7892	5 Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431
Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	6 Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	7 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Carlos Portinho, Magno Malta, Eduardo Girão, Ciro Nogueira, Esperidião Amin e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Zequinha Marinho, Jorge Seif, Eduardo Gomes, Tereza Cristina, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Davi Alcolumbre, Sergio Moro, Marcio Bittar, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho, Oriovisto Guimarães, Marcos do Val, Weverton e Plínio Valério foram designados membros titulares; e os Senadores Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Fernando Farias, Carlos Viana, Randolfe Rodrigues, Cid Gomes e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Angelo Coronel, Otto Alencar, Eliziane Gama, Lucas Barreto, Fabiano Contarato, Rogério Carvalho, Augusta Brito e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Zenaide Maia, Sérgio Petecão, Vanderlan Cardoso, Mara Gabrilli, Daniella Ribeiro, Paulo Paim, Humberto Costa, Teresa Leitão e Jorge Kajuru, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre Presidente deste colegiado.
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick e Giordano foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
 FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3972
 E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 22 de março de 2023
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

3ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:

1. Inclusão dos Relatórios dos itens 3 e 4 (22/03/2023 09:57)

PAUTA

ITEM 1

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera o art. 199 da Constituição Federal para dispor sobre as condições e os requisitos para a coleta e o processamento de plasma humano.

Autoria: Senador Nelsinho Trad, Senadora Zenaide Maia, Senador Telmário Mota, Senador Sérgio Petecão, Senador Davi Alcolumbre, Senador Angelo Coronel, Senador Otto Alencar, Senador Vanderlan Cardoso, Senador Marcio Bittar, Senador Veneziano Vital do Rêgo, Senador Jayme Campos, Senador Carlos Portinho, Senador Rogério Carvalho, Senador Mecias de Jesus, Senador Paulo Rocha, Senador Giordano, Senador Zequinha Marinho, Senador Marcelo Castro, Senador Izalci Lucas, Senador Lucas Barreto, Senador Romário, Senador Esperidião Amin, Senador Carlos Viana, Senador Alexandre Silveira, Senador Marcos Rogério, Senador Carlos Fávaro, Senador Eduardo Girão

Relatoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatório: Favorável à Proposta, com o acatamento parcial da Emenda nº 1, na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

Em 13/12/2022 foi recebida a Emenda nº 1, de iniciativa da Senadora Mara Gabrilli.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 3713, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Autoria: Senador Major Olimpio, Senadora Soraya Thronicke, Senador Flávio Bolsonaro, Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao Projeto, e às Emendas de nº 1 a 4, na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 03/09/2019 foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Jorginho Mello;
- Em 03/12/2019 foi recebida a Emenda nº 2, de autoria do Senador Telmário Mota;
- Em 17/02/2022 foi recebida a Emenda nº 3, de autoria do Senador Jaques Wagner;
- Em 14/03/2023 foi recebida a Emenda nº 4, de autoria do Senador Lucas Barreto; a Emenda nº 5, de autoria do Senador Eduardo Gomes; e a Emenda nº 6, de autoria do Senador Carlos Viana (dependendo de relatório as Emendas nºs 5 e 6);
- Em 15/03/2023 foram recebidas a Emenda nº 7, de autoria do Senador Carlos

Portinho, e as Emendas nºs 8 e 9, de autoria do Senador Hamilton Mourão (todas dependendo de relatório).

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)[Emenda 1 \(CCJ\)](#)[Emenda 2 \(CCJ\)](#)[Emenda 3 \(CCJ\)](#)[Emenda 4 \(CCJ\)](#)[Emenda 5 \(CCJ\)](#)[Emenda 6 \(CCJ\)](#)[Emenda 7 \(CCJ\)](#)[Emenda 8 \(CCJ\)](#)[Emenda 9 \(CCJ\)](#)**ITEM 3****PROJETO DE LEI Nº 1822, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 1-CDH e 2-CDH.

Observações:

- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;*
- *Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;*
- *Votação Nominal.*

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Parecer \(CDH\)](#)[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI Nº 1899, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para vedar a contratação de pessoa física condenada pelos crimes que especifica.

Autoria: Senador Marcos do Val

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1, e aprovação parcial da Emenda nº 2, nos termos dos Substitutivo que apresenta.

Observações:

- *Em 15/03/2023, na 2ª Reunião Extraordinária, a Presidência concedeu vista ao Senador Rogério Carvalho, nos termos regimentais;*
- *Em 20/03/2023, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Sergio Moro;*

- *Em 21/03/2023, foi apresentada a Emenda nº 2, de autoria do Senador Fabiano Contarato;*
- *Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;*
- *Votação Nominal.*

Textos da pauta:

[Emenda 1 \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 2 \(CCJ\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 2491, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a redação do § 2º do art. 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e acrescenta o art. 699-A à Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar, envolvendo o casal ou os filhos.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *Em 15/03/2023, na 2ª Reunião Extraordinária, a Presidência concedeu vista ao Senador Sérgio Moro, nos termos regimentais;*
- *Votação Nominal.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 2641, DE 2019****- Terminativo -**

Acrescenta o art. 15-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para estabelecer requisitos para a compra de equipamentos usados em procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- *Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;*
- *Votação Nominal.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 3130, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para prever entre os objetivos da Renaesp a promoção de intercâmbio com instituições de ensino superior no exterior, assim como treinamentos com órgãos de segurança pública e defesa social de outros países.

Autoria: Senador Marcos do Val

Relatoria: Senador Oriovisto Guimarães

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Em 15/03/2023, na 2ª Reunião Extraordinária, a Presidência concedeu vista ao Senador Esperidião Amin, nos termos regimentais;
- Em 22/03/23, foi recebida a Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Ciro Nogueira;
- Votação Nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI Nº 3167, DE 2019****- Terminativo -**

Altera os arts. 94, 96, 97, 98 e 99 da Lei no 10.741, de 1º de outubro 2003, para aumentar as penas para os crimes de discriminação, falta de assistência, abandono e exposição a perigo contra o idoso, e para adotar a regra geral para aplicação do procedimento sumaríssimo.

Autoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatoria: Senador Marcos do Val

Relatório: Pela aprovação do Projeto com a Emenda que apresenta.

Observações:

- Em 15/03/2023, na 2ª Reunião Extraordinária, a Presidência encerrou a discussão e adiou a votação da matéria;
- Votação Nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI Nº 3616, DE 2019****- Terminativo -**

Altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir na Carteira Nacional de Habilitação as informações sobre o tipo sanguíneo e fator Rh do condutor e sobre a sua condição de doador ou não doador de órgãos e tecidos.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com a emenda que apresenta.

Observações:

- Em 15/03/2023, na 2ª Reunião Extraordinária, a Presidência encerrou a discussão e adiou a votação da matéria;
- Votação Nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI Nº 3815, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar que os menores de 12 anos tenham assentos contíguos a seus pais ou responsáveis.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CDH, com uma emenda que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 2-CDH.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;
- Votação Nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI Nº 3983, DE 2019

- Terminativo -

Acrescenta o § 3º ao art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para prever o reconhecimento de atributos de representação em certificado digital.

Autoria: Senador Irajá

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma Emenda que apresenta.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;
- Em 15/03/2023, na 2ª Reunião Extraordinária, a Presidência encerrou a discussão e adiou a votação da matéria;
- Votação Nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI Nº 5281, DE 2019

- Terminativo -

Modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar que o marco

temporal para aferição da idade mínima será a data da posse no cargo eletivo.

Autoria: Senador Irajá

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *Em 15/03/2023, na 2ª Reunião Extraordinária, a Presidência encerrou a discussão e adiou a votação da matéria;*
- *Votação Nominal.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 2022

Altera o art. 199 da Constituição Federal para dispor sobre as condições e os requisitos para a coleta e o processamento de plasma humano.

AUTORIA: Senador Nelsinho Trad (PSD/MS) (1º signatário), Senador Alexandre Silveira (PSD/MG), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Carlos Fávaro (PSD/MT), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Carlos Viana (MDB/MG), Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Giordano (MDB/SP), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jayme Campos (DEM/MT), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcio Bittar (PSL/AC), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Romário (PL/RJ), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), Senador Zequinha Marinho (PL/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2022

Altera o art. 199 da Constituição Federal para dispor sobre as condições e os requisitos para a coleta e o processamento de plasma humano.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 199 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 199.**

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, bem como coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados para fins de tratamento, sendo vedado todo tipo de comercialização.

§ 5º A lei disporá sobre as condições e os requisitos para coleta e processamento de plasma humano pela iniciativa pública e privada para fins de desenvolvimento de novas tecnologias e de produção de biofármacos destinados a prover o sistema único de saúde.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



SF/22835.79067-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Ministério Público (MP) solicitaram ao Ministério da Saúde que fosse equacionado o problema causado pelo desperdício de milhares de bolsas de plasma no Brasil. De fato, desde 2017, segundo o TCU e o MP, foram perdidos 597.975 litros de plasma no País, o que equivale ao material coletado em 2.718.067 doações de sangue.

Outro ponto importante é que, com a pandemia, a coleta de plasma apresentou queda em nível mundial, inclusive nos Estados Unidos da América e em alguns países da Europa que são os maiores coletores do mundo.

Diante desse contexto, propomos um aprimoramento no texto da Constituição Federal, no intuito de possibilitar a atualização da legislação brasileira no que diz respeito à coleta e ao processamento de plasma sanguíneo.

Senador **NELSINHO TRAD**
(PSD/MS)



SF/22835.79067-50

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art60_par3

- art199



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 10, de 2022)

Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 199 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 199.**
.....

§ 5º A lei disporá sobre as condições e os requisitos para coleta e processamento de plasma humano para fins de desenvolvimento de novas tecnologias e de produção de biofármacos destinados a prover o sistema único de saúde.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A modificação feita no § 4º do art. 199 da Constituição Federal pela Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 10, de 2022, eliminou as menções a “pesquisa” e “tratamento”, fazendo com que esse dispositivo passasse a tratar somente de transplante, no que tange às condições e requisitos para a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, que serão estabelecidas por lei.

Isso não se justifica, porque a supressão desses trechos não tem correlação com o objeto da proposição, que é o de possibilitar a atualização das normas relativas à coleta e ao processamento de plasma sanguíneo humano. Por esse motivo, e para que não haja repercussões e consequências indesejadas em temas que estão fora da abrangência da PEC, propomos que não seja alterado o referido § 4º.



Além disso, propomos suprimir do § 5º adicionado pela PEC ao art. 199 da Constituição Federal a menção aos serviços privados, por ser redundante, uma vez que o a Carta Magna já prevê a livre participação da iniciativa privada na assistência à saúde no referido art. 199, § 1º, o que acontece inclusive na área de hemoterapia, por meio de bancos de sangue privados.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2022, do Senador Nelsinho Trad e outros, que *altera o art. 199 da Constituição Federal para dispor sobre as condições e os requisitos para a coleta e o processamento de plasma humano.*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 10, de 2022, cujo primeiro signatário é o Senador Nelsinho Trad, que *altera o art. 199 da Constituição Federal para dispor sobre as condições e os requisitos para a coleta e o processamento de plasma humano.*

A PEC nº 10, de 2022, modifica o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, que estabelece que a lei irá dispor sobre condições e requisitos para a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como sobre a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

A referida PEC promove duas alterações principais no texto constitucional:



1. Suprime do texto original do § 4º do art. 199 da Constituição Federal as menções a “pesquisa” e “tratamento”, fazendo com que esse dispositivo passe a tratar somente de transplante, no que refere às condições e requisitos para a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, que serão estabelecidas por lei.
2. Cria um § 5º, que passa a tratar exclusivamente do plasma humano, sendo que anteriormente a matéria estava disciplinada pelo § 4º. O novo dispositivo determina que a lei disporá sobre condições e requisitos para coleta e processamento dessa substância pelas iniciativas pública e privada, para fins de desenvolvimento de novas tecnologias e de produção de biofármacos destinados a prover o sistema único de saúde.

Segundo os autores da proposta, o objetivo é possibilitar a atualização da legislação brasileira no que diz respeito à coleta e ao processamento de plasma sanguíneo, uma vez que existe grande desperdício de plasma no País.

Foi apresentada a Emenda nº 1-CCJ, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que propõe a manutenção do atual § 4º do art. 199 da Constituição Federal, sem alterações, e suprime do § 5º adicionado pela PEC ao referido artigo 199 a menção aos serviços privados.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ emitir parecer sobre propostas de emenda à Constituição. Nesse sentido, a proposição será apreciada nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que *regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota*.

Quanto à admissibilidade, a PEC nº 10, de 2022, preenche o requisito do art. 60, inciso I, da Carta Magna, tendo sido subscrita por mais de um terço dos membros desta Casa Legislativa. Assim, devemos proceder, aqui, à análise da proposição quanto à sua admissibilidade e mérito.

Nada obsta a apreciação da matéria no tocante às limitações circunstanciais, uma vez que o Brasil não se encontra na vigência de



intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. Ademais, a proposição não trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, nem ofende as chamadas cláusulas pétreas.

Está, portanto, atendido o disposto no art. 60, inciso I, e §§ 1º, 4º e 5º da Constituição Federal, e nos arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373, do RISF.

A PEC também não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, pois a proposta não visa à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

No tocante ao mérito, assiste razão aos autores da PEC nº 10, de 2022.

De fato, a produção de hemoderivados é questão estratégica para o Brasil e sua relevância transcende a esfera sanitária, envolvendo também aspectos de segurança nacional e de balança comercial, em virtude da nossa dependência externa em relação ao suprimento desses produtos.

Nesse sentido, a atual pandemia de covid-19 evidenciou, ainda mais, o quanto esse tipo de dependência externa em relação a medicamentos, imunobiológicos, produtos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, entre outros insumos estratégicos, pode ser perigosa para um país que enfrenta desafios inesperados. Em verdade, a pandemia de covid-19 revelou o “ponto fraco” do País, que não produz medicamentos derivados do plasma: houve uma queda mundial de doação de plasma e muitos estabelecimentos de saúde ficaram desabastecidos de imunoglobulinas.

Com efeito, substâncias como albumina, imunoglobulinas, concentrados de fatores de coagulação (fator VIII, fator IX etc.) e cola de fibrina são fundamentais para o tratamento de diversas enfermidades, a exemplo de doenças hematológicas autoimunes, cirrose, hemofilia, câncer, aids, imunodeficiência genética e queimaduras graves. O plasma, por sua vez, é indicado no tratamento de pacientes com distúrbios de coagulação, púrpura trombocitopênica trombótica e outros.

A despeito dessa importância, há anos os profissionais da área reclamam da dificuldade de realizar aquisições tempestivas desses produtos em quantidade adequada para atender à demanda dos pacientes brasileiros.



Ainda a esse respeito, existem outros fatores que são importantes de mencionar:

- Nos últimos trinta anos aconteceram grandes avanços do diagnóstico de doenças do sangue, imunológicas e neurológicas, que requerem, hoje, o uso de medicamentos produzidos do plasma humano.
- Com a lei de ampliação do “Teste do Pezinho” haverá um crescimento exponencial de diagnósticos e o Brasil precisa se preparar para isso.

Devemos lembrar, ainda, que grandes investimentos foram feitos no País, tanto para a fabricação de derivados do plasma – por meio da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (HEMOBRAS), criada em 2005 –, quanto para viabilizar o desenvolvimento de tecnologia recombinante, destinando recursos para pesquisa por instituições científicas brasileiras. Todavia, até hoje não se conseguiu produzir hemoderivados na quantidade de que os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) necessitam.

Além disso, em 2020, o Tribunal de Contas da União (TCU) notificou o Ministério da Saúde pelo desperdício de quase 600 mil litros de plasma sanguíneo, que não foram viabilizados para a produção de hemoderivados. Isso, segundo o Ministério Público, equivale a mais de 2,7 milhões de doações de sangue. De acordo com a procuradoria, o prejuízo pode chegar a 1,3 bilhão de reais por ano. Ou seja, o Brasil capta sangue, aproveita os glóbulos vermelhos e, muitas vezes, o plasma é desperdiçado. Ademais, em uma doação normal captamos apenas 250 mililitros de plasma e com a utilização de um método específico (plasmaferese) podemos coletar de 500 a 800 mililitros.

O fato é que a legislação brasileira está defasada em relação à coleta de plasma. Assim, precisamos urgentemente coletar plasma, estruturar uma rede apropriada para isso, e produzir medicamentos derivados do plasma no País.

Por conseguinte, considerando as dificuldades históricas para o pleno aproveitamento do plasma, entendemos adequado propor a criação de um novo marco regulatório que proporcione melhores condições para a coleta e o processamento de plasma humano pelas iniciativas pública e privada, para que sejam desenvolvidas novas tecnologias e para que,



finalmente, possa ser alcançada a almejada autossuficiência na produção de biofármacos destinados a prover o SUS.

Nesse sentido, as alterações propostas no texto constitucional pela PEC sob análise, que irão proporcionar a edição de uma legislação específica para o plasma sanguíneo, têm esse objetivo.

Há que se considerar, também, que outros países avançaram bastante na legislação. Na atualidade, nos Estados Unidos da América (EUA), em duas províncias do Canadá, e na Alemanha, Áustria, Hungria e República Checa, os doadores de plasma podem ser remunerados de alguma forma, o que facilita sobremaneira a obtenção desse produto.

Assim, EUA, Suíça, Alemanha, Japão e China, entre outros países, possuem, hoje em dia, uma rede de captação de plasma. Porém sua capacidade de produção ainda é limitada. Já o Brasil tem mais de duzentos milhões de habitantes, mas não contribui para a captação mundial de plasma.

Por esses motivos, o País tem muito a contribuir produzindo medicamentos derivados do plasma, de maneira que possamos atrair mais investimentos nesse setor e ter a possibilidade de exportar medicamentos aos países vizinhos. Para isso, precisamos, também, que seja permitida especificamente a comercialização de desses produtos, o que ainda é vedado pela Constituição Federal, de forma genérica, pelo § 4º do art. 199.

Por fim, quanto à Emenda nº 1 – CCJ, avaliamos pertinente devolver ao texto do § 4º do art. 199 da Constituição Federal a palavra “pesquisa”, cuja supressão pela PEC não se justifica, por não ter correlação com o objetivo da proposição, que é o de possibilitar a atualização das normas relativas à coleta e ao processamento de plasma sanguíneo humano. Portanto, ela será acatada parcialmente, na forma do substitutivo aqui apresentado.

Além disso, consideramos necessário promover alguns ajustes no texto da PEC, com o objetivo de torná-lo mais claro, evitando que dê margem a interpretações equivocadas: 1) permissão explícita de que haja coleta remunerada de plasma, ou seja, possibilidade de pagamento ao doador; 2) autorização de comercialização do plasma humano para fins de uso laboratorial, desenvolvimento de novas tecnologias, produção nacional e internacional de medicamentos hemoderivados e outros.



Para tanto, apresentamos um substitutivo.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2022, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com o **acatamento parcial** da Emenda nº 1 - CCJ, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 2022

Altera o art. 199 da Constituição Federal para dispor sobre as condições e os requisitos para a coleta e o processamento de plasma humano.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 199 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 199.**

.....

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de pesquisa e transplante, bem como coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados para fins de tratamento, sendo vedado todo tipo de comercialização, com exceção ao disposto no § 5º.

§ 5º É permitida a coleta remunerada do plasma humano, assim como a comercialização, para fins de uso laboratorial, desenvolvimento de novas tecnologias, produção nacional e internacional de medicamentos hemoderivados e outros, destinados a prover preferencialmente o sistema único de saúde, tanto pela



iniciativa pública como pela privada, cabendo à lei dispor sobre suas condições.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/23588.72883-99

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.



SF/19412.98382-07

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre as condições de aquisição, posse e porte de arma de fogo, munições e acessórios.

Art. 2º O art. 1º, da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça e Segurança Pública, no âmbito da Polícia Federal, e em convênio com as polícias dos Estados e do Distrito Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.” (NR)

Art. 3º O art. 4º, da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, das quais, para a concessão de que trata este artigo, não poderão constar antecedente criminal por crime doloso;

.....

.....

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida ou recusada com a devida fundamentação, mediante estrita análise objetiva aos requisitos previstos neste artigo, devendo a concessão ou recusa se dar no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 6-A Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de necessidade a que se refere o caput deste artigo.

§ 6-B O indeferimento do pedido para aquisição a que se refere o caput deste artigo será comunicado ao interessado em documento próprio e apenas poderá ter como fundamento:

I - a comprovação documental de que:

a) não são verdadeiros os fatos e as circunstâncias afirmados pelo interessado na declaração de necessidade a que se refere o caput;

b) o interessado instruiu o pedido com declarações ou



SF/19412.98382-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

documentos falsos.

II - o interessado não ter a idade mínima exigida nesta lei; ou

III - a não apresentação de um ou mais documentos exigidos na lei ou no regulamento da lei.

.....
.” (NR)

Art. 4º O art. 5º, da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela Polícia Federal, precedido de cadastro no Sinarm, tem validade no território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou nas dependências desta, ou, ainda, de seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I - interior da residência ou dependências desta - toda a extensão da área particular do imóvel, edificada ou não, em que resida o titular do registro, inclusive quando se tratar de imóvel rural;

II - interior do local de trabalho - toda a extensão da área particular do imóvel, edificada ou não, em que esteja instalada a pessoa jurídica, registrada como sua sede ou filial;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

III - titular do estabelecimento ou da empresa - aquele assim definido no contrato social; e

IV - responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa - aquele designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III, do art. 4º, deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 10 (dez) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo de que trata este artigo, na hipótese de mudança de domicílio ou outra situação que implique o transporte da arma de fogo, deverá solicitar guia de trânsito à Polícia Federal para as armas de fogo cadastradas no Sinarm, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 4º A guia de trânsito a que se refere o § 3º autoriza tão somente o transporte da arma de fogo, devidamente desmuniada e acondicionada, para o percurso nela autorizado.

§ 5º Os Certificados de Registro de Arma de Fogo das armas de fogo de propriedade dos órgãos a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X e XI, do caput do art. 6º desta lei, possuem prazo de validade indeterminado.

§ 6º As armas de fogo particulares e as institucionais não brasonadas deverão ser conduzidas com o seu



SF/19412.98382-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo ou com o termo de cautela decorrente de autorização judicial para uso.

§7º O disposto neste artigo aplica-se à aquisição de até seis armas de fogo de uso permitido, não excluída a caracterização da necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que a justifiquem, inclusive para a aquisição de armas de fogo de uso permitido em quantidade superior a esse limite, na forma do regulamento desta lei.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 5º-A:

“Art. 5º-A. A transferência de propriedade da arma de fogo entre particulares, por quaisquer das formas em Direito admitidas, será autorizada sempre que o adquirente cumprir os requisitos legais previstos para aquisição.

§ 1º A solicitação de autorização para transferência de arma de fogo será instruída com a comprovação de que é intenção do proprietário aliená-la a terceiro, vedado ao Comando do Exército e à Polícia Federal exigir o cumprimento de qualquer outro requisito ou formalidade por parte do alienante ou do adquirente para efetivar a autorização a que se refere o caput, para fins de cadastro e registro da arma de fogo no Sinarm.

§ 2º A entrega da arma de fogo pelo alienante ao



SF/194.12.98382-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

adquirente só poderá ser efetivada após a devida autorização da Polícia Federal ou do Comando do Exército, conforme o caso.

§ 3º Na hipótese de transferência de arma de fogo entre sistemas de controle e enquanto os dados do Sigma e do Sinarm não estiverem compartilhados, na forma prevista no art. 5º-B, a Polícia Federal ou o Comando do Exército, conforme o caso, expedirá autorização para permitir que a arma de fogo seja transferida para o outro Sistema.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 5º-B:

“Art. 5º-B. Os dados do Sinarm e do Sigma serão compartilhados entre si e com o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública - Sinesp.

Parágrafo único. Ato conjunto do Diretor-Geral da Polícia Federal e do Comandante do Exército estabelecerá as regras para interoperabilidade e compartilhamento dos dados existentes no Sinarm e no Sigma.” (NR)

Art. 7º O art. 6º, da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º É permitido o porte de arma de fogo em todo o território nacional nos casos previstos em legislação



SF/19412.98382-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

própria e para:

.....

...

III - os integrantes das guardas municipais, das guardas portuárias e os integrantes do sistema socioeducativo responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta;

IV – os oficiais de justiça e os servidores dos quadros da perícia oficial de natureza criminal;

V - os integrantes da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

.....

.

VII – os integrantes do sistema prisional responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta;

.....

...

IX - aos integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo e que comprovem o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II e III do § 1º do art. 10 desta lei.

.....

...

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X e XI, do caput deste artigo, terão direito de portar



SF/19412.98382-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, inclusive no trajeto para sua residência e para o trabalho, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, IV, V, VI, VII e X.

.....

...

§4º Estarão dispensados das exigências constantes dos incisos I, II e III do art. 4º desta lei, na forma do regulamento, os interessados em adquirir arma de fogo constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X e XI, deste artigo.

§ 5º Será concedido pela Polícia Federal, o porte de arma de fogo, com as demais obrigações estabelecidas nesta lei, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de fogo portátil, de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16, desde que o interessado declare a necessidade em requerimento ao qual serão anexados os seguintes documentos:

- I - declaração de residência em área rural ou certidão equivalente expedida por órgão municipal ou distrital;
- II - original e cópia da cédula de identidade ou certidões de nascimento ou casamento; e
- III - atestado de bons antecedentes.

.....”

(NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

Art. 8º O art. 10, da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

§ 1º A autorização prevista neste artigo se dará após análise objetiva dos seguintes requisitos que devem ser atendidos pelo requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por ameaça à sua integridade física, circunstância pessoal de risco ou exercício de atividade profissional de risco;

.....

.....

§ 3º Sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos para o porte, constantes desta lei, são consideradas de efetiva necessidade as seguintes atividades profissionais:

I - instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal;

II - agente público, inclusive inativo ou aposentado:

a) dos órgãos de segurança pública, inclusive da perícia oficial de natureza criminal;

b) da Agência Brasileira de Inteligência;

c) do sistema penitenciário responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta;

d) do sistema socioeducativo responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta;

e) que exerça atividade com poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente;

f) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados, do



SF/19412.98382-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

Senado Federal, das assembleias legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

g) detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, durante o exercício do mandato;

h) que seja oficial de justiça;

i) do sistema de trânsito;

j) integrante de órgão do Poder Judiciário que esteja efetivamente no exercício de funções de segurança; ou

k) integrante de órgão dos Ministérios Públicos da União, dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios que esteja efetivamente no exercício de funções de segurança.

III - advogado;

IV - proprietário:

a) de estabelecimentos que comercializem armas de fogo; ou

b) de escolas de tiro;

V - dirigente de clube de tiro;

VI - empregado de estabelecimento que comercialize arma de fogo, de escola de tiro e de clube de tiro que seja responsável pela guarda do arsenal armazenado nesses local;

VII - profissional da imprensa que atue na cobertura policial;

VIII - conselheiro tutelar;

IX - motorista de empresa de transporte de cargas ou



SF/194.12.98382-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

transportador autônomo de cargas;

X - proprietário ou empregado de empresas de segurança privada ou de transporte de valores; ou

XI - guarda portuário.

§ 4º Considera-se, dentre outras, circunstância pessoal de risco para fim de efetiva necessidade o fato de o requerente do porte de arma de fogo ser:

I - caçador ou colecionador de arma de fogo com Certificado de Registro expedido pelo Comando do Exército; ou

II - domiciliado em imóvel rural, assim definido como aquele que se destina ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, nos termos do disposto na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, cuja posse seja justa, nos termos do disposto no art. 1.200 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 5º O porte de arma de fogo concedido nos termos do disposto no inciso II do § 4º, deste artigo, terá sua territorialidade definida pela autoridade concedente.

§ 6º A autorização para portar arma de fogo a que se refere o inciso I do § 1º do art. 10 desta lei, será concedida para armas de fogo de porte, ou armas portáteis de alma lisa ou de alma raiada de repetição, não sendo permitida sua concessão para as demais armas de fogo portáteis e não portáteis.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 3º, a Polícia Federal poderá conceder o porte de arma de fogo para defesa pessoal para aqueles que comprovem



SF/19412.98382-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

efetividade necessidade por ameaça à sua integridade física, por se enquadrarem no conceito de circunstância pessoal de risco ou exercerem outras profissões de atividade profissional de risco.

§ 8º A proibição a que se refere o § 6º não se aplica à aquisição de armas portáteis destinadas à atividade de caça por caçadores registrados no Comando do Exército, observado o disposto na legislação ambiental.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 10-A:

“Art. 10-A. Os militares reformados e os servidores aposentados dos órgãos, das instituições e das corporações de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X e XI, do caput do art. 6º desta lei, para conservarem o porte de arma de fogo de sua propriedade serão submetidos, a cada dez anos, aos testes de aptidão psicológica de que trata o inciso III do caput do art. 4º desta lei.

§ 1º O cumprimento dos requisitos de que trata o caput será atestado pelos respectivos órgãos, instituições e corporações.

§ 2º Os militares da reserva remunerada manterão as mesmas condições de porte de arma de fogo a eles concedidas quando estavam em serviço ativo.

§ 3º A prerrogativa estabelecida no caput poderá ser aplicada aos militares transferidos para a reserva não



SF/19412.98382-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

remunerada, conforme regulamentação a ser editada por cada Força Armada ou corporação.” (NR)

Art. 10. O art. 11-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A.

.....
§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 172,26 (cento e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), acrescido do custo da munição; sendo o valor reajustado anualmente, no mês de dezembro, utilizando como índice de correção o IPC-A (índice de preço ao consumidor amplo – IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.

.....” (NR)

Art. 11. O art. 22, da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. O Ministério da Justiça e da Segurança Pública celebrará convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O convênio com os Estados e o Distrito Federal, ocorrerá junto às instituições Policiais Militares e Policiais Civis, e abará os registros, concessões e autorizações previstos nesta lei.” (NR)

Art. 12. O caput do Art. 23, da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



SF/19412.98382-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

“Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal.

.....”

(NR)

Art. 13. A Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 23-A:

“Art. 23-A. A aquisição de munição ou insumos para recarga ficará condicionada apenas à apresentação pelo adquirente de documento de identificação válido e do Certificado de Registro de Arma de Fogo no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, e ficará restrita ao calibre correspondente à arma de fogo registrada.

§ 1º O proprietário de arma de fogo poderá adquirir até mil munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito e cinco mil munições para as de uso permitido registradas em seu nome e comunicará a aquisição ao Comando do Exército ou à Polícia Federal, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas, contado da data de efetivação da compra.

§ 2º Não estão sujeitos ao limite de que trata o § 1º:

I - aqueles de que tratam os incisos do caput do art. 6º desta lei, quando a munição adquirida for destinada a arma de fogo institucional sob sua responsabilidade ou



SF/19412.98382-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

de sua propriedade;

II - as munições adquiridas por entidades de tiro e estandes de tiro devidamente credenciados para fornecimento para seus membros, associados, integrantes ou clientes; e

III - as munições adquiridas para aplicação de teste de capacidade técnica pelos instrutores de armamento e de tiro credenciados pela Polícia Federal.

§ 3º As armas pertencentes ao acervo de colecionador não podem ser consideradas para a aquisição de munições a que se refere o § 1º.

§ 4º Os caçadores e os atiradores poderão ser autorizados a adquirir munições em quantidade superior ao limite estabelecido no § 1º, a critério do Comando do Exército e por meio de requerimento.”
(NR)

Art. 14. A Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 24-A, 24-B, 24-C e 24-D:

“Art. 24-A. Os clubes e as escolas de tiro, os colecionadores, os atiradores e os caçadores serão registrados no Comando do Exército.

§ 1º O Comando do Exército fiscalizará o cumprimento das normas e das condições de segurança dos depósitos de armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.

§ 2º Fica garantido o direito de transporte desmuniado das armas dos clubes e das escolas de



SF/19412.98382-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

tiro e de seus integrantes, dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador e do Certificado de Registro de Arma de Fogo válidos, ou da Guia de Tráfego.

§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo curta municada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador e do Certificado de Registro de Arma de Fogo ou da Guia de Tráfego válidos.

§ 4º A Guia de Tráfego é o documento que confere a autorização para o tráfego de armas, acessórios e munições no território nacional e corresponde ao porte de trânsito previsto nesta lei.

§ 5º Fica assegurada a emissão gratuita da Guia de Tráfego a que refere o § 4º no sítio eletrônico do Comando do Exército.

§ 6º A prática de tiro desportivo, nas modalidades aceitas pelas entidades nacionais de administração do tiro, por pessoas com idade entre quatorze e dezoito anos:

I - será previamente autorizada conjuntamente por seus responsáveis legais, ou por apenas um deles, na falta do outro;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

II - se restringirá tão somente aos locais autorizados pelo Comando do Exército; e

III - poderá ser feita com a utilização de arma de fogo da agremiação ou do responsável legal, quando o menor estiver por este acompanhado.

§ 7º A prática de tiro desportivo por maiores de dezoito anos e menores de vinte e um anos de idade poderá ser feita com a utilização de arma de fogo de propriedade de agremiação ou de arma de fogo registrada e cedida por outro desportista.” (NR)

“Art. 24-B. Os clubes e as escolas de tiro poderão fornecer a seus associados e clientes munição recarregada para uso exclusivo nas dependências da agremiação em provas, cursos e treinamento.

Parágrafo único. O limite de munição de que trata o art. 23-A não se aplica aos clubes e às escolas de tiro com registro válido no Comando do Exército.” (NR)

“Art. 24-C. A entrada de arma de fogo e munição no País, como bagagem de atletas, destinadas ao uso em competições internacionais será autorizada pelo Comando do Exército.

§ 1º O porte de trânsito das armas a serem utilizadas por delegações estrangeiras em competição oficial de tiro no País será expedido pelo Comando do Exército.

§ 2º Os responsáveis pelas delegações estrangeiras e brasileiras em competição oficial de tiro no País e os seus integrantes transportarão as suas armas desmuniçadas.” (NR)

“Art. 24-D. Os colecionadores, os caçadores e os



SF/19412.98382-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olímpio

atiradores poderão adquirir armas de uso permitido até o limite de:

- I – cinco armas de fogos de cada modelo, para colecionadores;
- II - quinze armas, para os caçadores; e
- III - trinta armas, para os atiradores.

§1º Poderão ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo em quantidade superior aos limites estabelecidos neste artigo, a critério do Comando do Exército.

§2º O limite de armas de fogo para o acervo de colecionadores, de que trata este artigo, poderá ter seu quantitativo aumentado conforme definido pelo Comando do Exército, de acordo com o respectivo plano de colecionamento.” (NR)

Art. 15. A Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 24-E:

“Art. 24-E. As empresas de segurança privada e de transporte de valores solicitarão à Polícia Federal autorização para aquisição de armas de fogo.

§ 1º A autorização de que trata o caput:

- I - será concedida se houver comprovação de que a empresa possui autorização de funcionamento válida e justificativa da necessidade de aquisição com base na atividade autorizada; e
- II - será válida apenas para a utilização da arma de fogo em serviço.



SF/19412.98382-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

§ 2º As empresas de que trata o caput encaminharão, trimestralmente, à Polícia Federal a relação nominal dos vigilantes que utilizem armas de fogo de sua propriedade.

§ 3º A transferência de armas de fogo entre estabelecimentos da mesma empresa ou para empresa diversa será autorizada pela Polícia Federal, desde que cumpridos os requisitos de que trata o § 1º.

§ 4º Durante o trâmite do processo de transferência de armas de fogo de que trata o § 3º, a Polícia Federal poderá autorizar a empresa adquirente a utilizar as armas de fogo em fase de aquisição, em seus postos de serviço, antes da expedição do novo Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 5º É vedada a utilização em serviço de arma de fogo particular do empregado das empresas de que trata este artigo.

§ 6º É de responsabilidade das empresas de segurança privada a guarda e o armanejamento das armas, das munições e dos acessórios de sua propriedade, nos termos da legislação específica.

§ 7º A perda, o furto, o roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, de acessório e de munições que estejam sob a guarda das empresas de segurança privada e de transporte de valores deverá ser comunicada à Polícia Federal, no prazo de vinte e quatro horas, contado da ocorrência do fato, sob pena de responsabilização do proprietário ou do responsável legal.” (NR)



SF/194.12.98382-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

Art. 16. O Art. 26, da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros que possam ser confundidos com arma de fogo, que não sejam classificados como arma de pressão nem destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto no caput deste artigo, sujeita o autor a pena de multa e suspensão da atividade comercial do estabelecimento, nos termos regulamentares.” (NR)

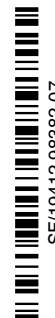
Art. 17. O Art. 27, da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Para fins de aquisição de arma de fogo de uso restrito, o interessado deverá solicitar autorização prévia ao Comando do Exército.

§ 1º A autorização a que se refere ao caput, não se aplica aos órgãos constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X e XI, do art. 6º, desta lei, que deverão fazer a comunicação prévia para fins de controle da dotação.

§ 2º O disposto no § 1º se aplica às aquisições de munições e acessórios das armas de uso restrito adquiridas.

§ 3º A autorização para aquisição de armas de fogo de



SF/19412.98382-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

porte e de armas de fogo portáteis será concedida, desde que comprovado o cumprimento dos requisitos legais, observados os seguintes limites:

I - até seis armas de fogo:

a) para os integrantes dos órgãos, das instituições e das corporações a que se referem o § 1º;

b) para os integrantes das Forças Armadas, nos termos estabelecidos no regulamento de cada Força ou da corporação;

II – até cinco armas de fogo de cada modelo, para os colecionadores;

III - até quinze armas de fogo, para os caçadores; e

IV - até trinta armas de fogo, para os atiradores.

§ 4º O Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, expedido pelo Comando do Exército, terá validade de dez anos.

§ 5º O cumprimento dos requisitos de que trata este artigo deverão ser comprovados, periodicamente, a cada dez anos, junto ao Comando do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador.

§ 6º A expedição e a renovação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, o registro e a transferência de propriedade de armas de fogo e o lançamento e a alteração de dados no Sigma serão realizados diretamente no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados das Organizações Militares, de forma descentralizada, em cada Região Militar, por meio de ato do responsável



SF/19412.98382-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olímpio

pelo setor, com taxas e procedimentos uniformes a serem estabelecidos em ato do Comandante do Exército.

§ 7º O certificado de registro concedido às pessoas jurídicas que comercializem ou produzam armas de fogo, munições e acessórios e aos clubes e às escolas de tiro, expedido pelo Comando do Exército, terá validade de dez anos.

§ 8º O protocolo do pedido de renovação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, realizado no prazo legal e perante a autoridade competente, concede provisoriamente ao seu requerente os direitos inerentes ao Certificado de Registro original até que o seu pedido seja apreciado.

§ 9º. Poderão ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso restrito em quantidade superior aos limites estabelecidos no § 3º, a critério do Comando do Exército.

§ 10. Ato do Comandante do Exército disporá sobre as informações que dela devam constar da comunicação prévia de que trata o § 1º, deste artigo.

§ 11. Ato do Comandante do Exército regulamentará a aquisição de armas de fogo não portáteis por colecionadores registrados no Comando do Exército.”

(NR)

Art. 18. A Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 27-A, 27-B, 27-C, 27-D, 27-E, 27-F, 27-G, 27-H e 27-I:



SF/19412.98382-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

“Art. 27-A. O Comando do Exército homologará a aquisição e a importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, mediante prévia comunicação, para os seguintes órgãos, instituições e corporações:

- I – Comandos Militares;
- II - a Polícia Federal;
- III - a Polícia Rodoviária Federal;
- IV - o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- V – a Administração Penitenciária Federal, Estadual e do Distrito Federal;
- VI - a Força Nacional de Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública;
- VII - os órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição;
- VIII - as polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;
- IX - as polícias militares dos Estados e do Distrito Federal;
- X - os corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal;
- XI - as guardas municipais; e
- XII – a Receita Federal.

§ 1º Ato do Comandante do Exército disporá sobre os procedimentos relativos à comunicação prévia a que se refere o caput e sobre as informações que dela devam constar.



SF/19412.98382-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

§ 2º Serão, ainda, autorizadas a importar armas de fogo, munições, acessórios e demais produtos controlados:

I - pessoas jurídicas credenciadas no Comando do Exército para comercializar armas de fogo, munições e produtos controlados;

II - os integrantes das instituições a que se referem os incisos I a XII do caput deste artigo;

III - as pessoas físicas autorizadas a adquirir arma de fogo, munições ou acessórios, de uso permitido ou restrito, conforme o caso, nos limites da autorização obtida; e

IV - os integrantes das Forças Armadas.

§ 3º Ato do Comandante do Exército disporá sobre as condições para a importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados a que se refere o § 2º.” (NR)

“Art. 27-B. Compete ao Comando do Exército:

I - autorizar e fiscalizar a produção, a exportação, a importação, o desembaraço aduaneiro e o comércio de armas, munições e demais produtos controlados no território nacional;

II - manter banco de dados atualizado com as informações acerca das armas de fogo, acessórios e munições importados; e

III - editar atos normativos:

a) para dispor sobre a forma de acondicionamento das munições em embalagens com sistema de rastreamento;



SF/194.12.98382-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

b) para dispor sobre a definição dos dispositivos de segurança e de identificação de que trata o §3º do art. 23 desta lei;

c) para que, na comercialização de munições para os órgãos referidos no art. 6º desta lei, estas contenham gravação na base dos estojos que permita identificar o fabricante, o lote de venda e o adquirente; e

d) para o controle da produção, da importação, do comércio e da utilização de simulacros de armas de fogo, nos termos do disposto do art. 26 desta lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III do caput, o Comando do Exército ouvirá previamente o Ministério da Justiça e Segurança Pública.” (NR)

“Art. 27-C. Concedida a autorização a que se refere o art. 27-A, a importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados pelas instituições e pelos órgãos a que se referem o inciso I ao inciso XII do caput do art. 27-A ficará sujeita ao regime de licenciamento automático da mercadoria.” (NR)

“Art. 27-D. A importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados pelas pessoas a que se refere o § 2º do art. 27-A ficará sujeita ao regime de licenciamento não automático prévio ao embarque da mercadoria no exterior.

§ 1º O Comando do Exército expedirá o Certificado Internacional de Importação após a autorização a que se refere o § 2º do art. 27-A.

§ 2º O Certificado Internacional de Importação a que se refere o § 1º terá validade até o término do processo



SF/19412.98382-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

de importação.” (NR)

“Art. 27-E. As instituições, os órgãos e as pessoas de que tratam o art. 27-A, quando interessadas na importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, deverão preencher a Licença de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex.

§ 1º O desembaraço aduaneiro das mercadorias ocorrerá após o cumprimento do disposto no caput.

§ 2º A Licença de Importação a que se refere o caput terá validade até o término do processo de importação.” (NR)

“Art. 27-F. As importações realizadas pelas Forças Armadas serão comunicadas ao Ministério da Defesa.” (NR)

“Art. 27-G. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e o Comando do Exército fornecerão à Polícia Federal as informações relativas às importações de armas, munições e acessórios que devam constar do Sinarm.” (NR)

“Art. 27-H. Fica autorizada a entrada temporária no País, por prazo determinado, de armas de fogo, munições e acessórios para fins de demonstração, exposição, conserto, mostruário ou testes, por meio de comunicação do interessado, de seus representantes legais ou da representação diplomática do país de origem ao Comando do Exército.

§ 1º A importação sob o regime de admissão temporária será autorizada por meio do Certificado



SF/19412.98382-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

Internacional de Importação.

§ 2º Terminado o evento que motivou a importação, o material deverá retornar ao seu país de origem e não poderá ser doado ou vendido no território nacional, exceto se a doação for destinada aos museus dos órgãos e das instituições a que se referem o inciso I ao inciso XII do caput do art. 27-A.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia fiscalizará a entrada e a saída do País dos produtos a que se refere este artigo.” (NR)

“Art. 27-I. O desembaraço aduaneiro de armas de fogo, munições e demais produtos controlados será feito pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, após autorização do Comando do Exército.

§ 1º O desembaraço aduaneiro de que trata o caput incluirá:

- I - as operações de importação e de exportação, sob qualquer regime;
- II - a internação de mercadoria em entrepostos aduaneiros;
- III - a nacionalização de mercadoria entrepostada;
- IV - a entrada e a saída do País de armas de fogo e de munição de atletas brasileiros e estrangeiros inscritos em competições nacionais ou internacionais;
- V - a entrada e a saída do País de armas de fogo e de munição trazidas por agentes de segurança de dignitários estrangeiros em visita ao País;



SF/19412.98382-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

VI - a entrada e a saída de armas de fogo e de munição de órgãos de segurança estrangeiros, para participação em operações, exercícios e instruções de natureza oficial; e

VII - as armas de fogo, munições, suas partes e suas peças, trazidos como bagagem acompanhada ou desacompanhada.

§ 2º O desembaraço aduaneiro de armas de fogo e de munição ficará condicionado ao cumprimento das normas específicas sobre marcação estabelecidas pelo Comando do Exército.” (NR)

Art. 19. O Art. 28, da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. É vedado ao menor de 21 (vinte e um) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das instituições e órgãos constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X e XI, do caput do art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 20. O art. 34, da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1.000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, devendo cadastrar a realização do evento junto à instituição policial local com competência para a preservação da ordem pública,



SF/19412.98382-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

mediante o recolhimento de taxa, que deverá ser revertida em investimento para estas instituições, não se aplicando o disposto neste artigo aos eventos previstos no inciso VI do art. 5o da Constituição Federal.” (NR)

Art. 21. A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 34-A:

“Art. 34-A. Compete ao Ministério da Defesa e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - estabelecer as normas de segurança, bem como os procedimentos operacionais a serem observadas pelos prestadores de serviços de transporte aéreo de passageiros, para controlar o embarque de passageiros armados e fiscalizar o seu cumprimento;

II - regulamentar as situações excepcionais que atendam ao interesse da ordem pública e que exijam de policiais federais, civis e militares, integrantes das Forças Armadas e agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o porte de arma de fogo a bordo de aeronaves; e

III - estabelecer, nas ações preventivas que visem à segurança da aviação civil, os procedimentos de restrição e condução de armas por pessoas com a prerrogativa de porte de arma de fogo em áreas restritas aeroportuárias.

Parágrafo único. As áreas restritas aeroportuárias são aquelas destinadas à operação de um aeroporto,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olímpio

cujos acessos são controlados, para fins de segurança e proteção da aviação civil.” (NR)

Art. 22. Ficam revogados os §§ 1º-B, 2º e 7º do Art. 6º Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

JUSTIFICAÇÃO

No dia 23 de outubro de 2005, 63.94% dos eleitores brasileiros foram às urnas e expressaram de forma clara a sua vontade no sentido de permitir o comércio de armas de fogo e munição no Brasil, deixando claro sua insatisfação contra o chamado estatuto do desarmamento criado em 2003.

Ocorre que, em que pese a manifestação da vontade popular em 2005, desde então nenhum governo federal colocou em prática a decisão soberana tomada pela população brasileira, o que o presente projeto de lei se propõe a fazer.

A população brasileira, mais uma vez, foi às urnas e em 2018 elegeu Jair Messias Bolsonaro como Presidente da República, e uma das principais bandeiras do Presidente e acolhida pela maioria da população é a garantia à legítima defesa do cidadão, a qual poderá ocorrer pelo fato do cidadão possuir o direito à posse e ao porte de armas de fogo.

O Governo Federal editou o Decreto nº 9.785/ 2019 que possibilita o direito à legítima defesa do cidadão por meio de armas de fogo, mas, de forma totalmente indevida, o Senado Federal, por maioria de seus membros, entendeu por bem votar para sustar tal decreto e um dos principais argumentos utilizados foi de que seria necessário que tais alterações deveriam ser feitas via projeto de lei.

Cumprе ressaltar que o que existe atualmente é a verdadeira falência do Estado na segurança pública, apesar de todo o descomunal esforço das instituições policiais, que se desdobram, literalmente “enxugando gelo”, em um sistema de impunidade a criminosas e fragilização e vulnerabilização do cidadão.



SF/19412.98382-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

Isso porque o criminoso além de ter fácil acesso às armas possui a certeza de poder abordar cidadãos desarmados e desprotegidos, com um efetivo policial que só diminui com o passar dos anos, e que suas prisões são inutilizadas pela denominada “audiência de custódia”, e sob o pretexto de evitar superlotações de presídios resolvem deixar os criminosos soltos, expondo ainda mais a sociedade.

É fato que o Estado não possui mínimas condições de defender o cidadão, prova constatada nas sessenta mil mortes violentas ao ano no Brasil.

Dessa forma, diferentemente do que alegado pelos chamados desarmamentistas, reconhecer o direito de legítima defesa não fará aumentar ainda mais a violência, mas sim, certamente resultará em um equilíbrio nos números, e na chance de defesa da sociedade, que já é tão fragilizada.

Sendo assim, por este projeto, proponho flexibilização das regras de concessão de porte, posse e aquisição de armas de fogo, suprimindo análise subjetivas, que tem resultado em verdadeira mitigação do direito de legítima defesa.

Por fim, esclarece-se que outros ajustes ainda são realizados no texto, dentre eles, partindo do princípio lógico de que a polícia federal não possui efetivo suficiente para cumprir suas atribuições, a exemplo das fronteiras no Brasil, e se prevê por este projeto a celebração de convênios com os Estados, para que por parcerias com as instituições policiais militares e civis, se descentralize os atos necessários para o exercício do direito de posse e porte de arma.

Assim, conclamo os nobres senadores à aprovarem o presente projeto de lei, como forma de se realizar a vontade massiva da população brasileira e melhorar a segurança pública em nosso País.



SF/19412.98382-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

Sala da Sessão, em de de 2019.

Senador Major Olimpio
PSL/SP

Senadora Soraya Thronicke
PSL/MS

Senador Flávio Bolsonaro
PSL/RJ

Senador Fernando Bezerra
MDB/PE





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3713, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso VI do artigo 5º

- inciso IV do artigo 51

- inciso XIII do artigo 52

- Decreto nº 9.785 de 07/05/2019 - DEC-9785-2019-05-07 - 9785/19

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;9785>

- Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 - Lei da Reforma Agrária - 8629/93

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8629>

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas;
Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>

- artigo 1º

- artigo 4º

- artigo 5º

- artigo 6º

- parágrafo 1º-A do artigo 6º

- parágrafo 2º do artigo 6º

- parágrafo 7º do artigo 6º

- artigo 10

- artigo 11-

- artigo 22

- artigo 23

- artigo 26

- artigo 27

- artigo 28

- artigo 34



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2023

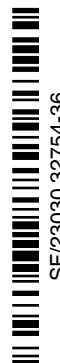
Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3713, de 2019, do Senador Major Olimpio e outros, que altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA****I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3713, de 2019, dos Senadores Major Olimpio, Soraya Thronicke, Flávio Bolsonaro e Fernando Bezerra Coelho, que altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 (“Estatuto do Desarmamento”).

Em linhas gerais, o projeto:

- a) permite que as polícias estaduais participem do Sinarm mediante convênio;
- b) diminui o prazo de análise de pedido de autorização para aquisição de arma de fogo de 30 (trinta) dias úteis para 30 (trinta) dias corridos, procura tornar sua concessão mais fácil e objetiva e veda-a a quem tem antecedente criminal por crime doloso;
- c) aumenta o prazo mínimo de renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo de 3 (três) para 10 (dez) anos;
- d) permite a aquisição, em regra, de até 6 (seis) armas de fogo de uso permitido;
- e) dispõe sobre a transferência de propriedade de arma de fogo;



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- f) prevê o compartilhamento de dados e a interoperabilidade entre Sigma e Sinarm;
- g) concede porte de arma, mesmo fora de serviço, a todos os guardas municipais, agentes socioeducativos, oficiais de justiça e peritos criminais;
- h) considera que diversas atividades profissionais possuem efetiva necessidade de portar arma, como instrutor de tiro, políticos, advogados, repórteres policiais, caminhoneiros e conselheiros tutelares;
- i) regulamenta o porte de arma por inativos;
- j) regulamenta o colecionamento, o tiro desportivo e a caça, criando o Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador;
- k) regulamenta a importação de armas e munições; e
- l) fixa a idade mínima de 21 (vinte e um) anos para a aquisição de arma de fogo;

Foram apresentadas três emendas.

A Emenda nº 1, do Senador Jorginho Mello, busca conceder porte de arma de fogo para auditores-fiscais, fiscais e agentes tributários integrantes das Secretarias de Fazenda dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Emenda nº 2, do Senador Telmário Mota, procura dar porte de arma de fogo aos agentes das autoridades de trânsito.

A Emenda nº 3, do Senador Jaques Wagner, visa dar porte de arma de fogo aos fiscais ambientais.

A Emenda nº 4, do Senador Lucas Barreto, concede porte aos defensores públicos.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso primeiro do art. 101 do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade,



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Além disso, conforme a alínea *d* do inciso segundo do mesmo dispositivo, também compete a esta Comissão emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, direito penal.

Não foi encontrada nenhuma inconstitucionalidade formal ou material. O projeto observa a juridicidade, por atender aos requisitos de adequação da via eleita, generalidade, abstração, coercitividade, inovação e concordância com os princípios gerais do Direito. Além disso, a matéria não contraria nenhuma norma regimental.

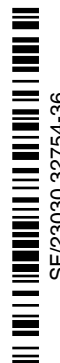
Quanto ao mérito, a proposição é conveniente e oportuna.

O assunto é apresentado em um momento bastante peculiar da história brasileira. Quase vinte anos após a vigência do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003) e mais de dezessete anos da manifestação da população no referendo de 23 de outubro de 2005 contrariamente à proibição do comércio de armas e munição no País, o mandato do ex-Presidente Jair Bolsonaro, do início de 2019 ao final de 2022, retomou o debate intenso acerca do tema.

Nesse período, o número de CACs aumentou de 117.647 para 813.377 e foram registradas 905.858 novas armas para CACs.

O debate é legítimo e urgente, mas deve respeitar duas balizas importantes: 1) o direito do cidadão brasileiro, que deseja e demonstra condições para adquirir uma arma de fogo, com o objetivo de defesa pessoal, de sua família ou do seu patrimônio, deve ser garantido; 2) a não consideração do exercício desse direito individual como uma medida de combate à criminalidade ou mesmo como um reforço para a atividade de Segurança Pública.

O único caminho para reduzir os indicadores alarmantes de violência no Brasil é a adoção de uma política de Segurança Pública baseada



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

em evidências, com garantia de financiamento adequado e com a coordenação da União, abarcando prevenção, repressão qualificada e ressocialização do encarcerado. Fora disso, o que temos são ações com efeito pontual ou meramente cosmético.

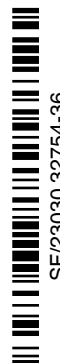
Em ambas as frentes, o Brasil tem a missão central de combater a impunidade e garantir direitos. Combater a impunidade na segurança pública, na luta contra a corrupção, mas também no abuso ou desvio de direitos individuais como no caso da posse ou porte indevido de armas ou munições. É preciso reduzir burocracias e substituir uma cultura de desconfiança por uma de presunção de boa-fé, acompanhada de intolerância absoluta com desvios.

Foi com essas preocupações que atualizamos nosso ordenamento jurídico, incorporando os elementos do debate público atual. Entre as mudanças propostas estão a suspensão do porte de arma nos casos de violência doméstica com o objetivo de prevenir as atuais taxas catastróficas de feminicídio, proposta inspirada no PL 17/2019 da Câmara dos Deputados de autoria, entre outros, dos Deputados Alessandro Molon e Felipe Rigoni, que têm demonstrado preocupação e sensibilidade com o tema.

O novo regramento preocupa-se em criar dispositivos de caráter antimilícia, responsabilizando entidades e indivíduos pelo desvio de arsenais e criando tipos penais. O objeto é reforçar a repressão a crimes violentos.

Estabelecem-se aumentos de pena para todo e qualquer tipo de modificação, alteração ou tentativa de descaracterização dos métodos de identificação e fiscalização de armas de fogo, que passam a ser mais intensos e integrados, contribuição devida a organizações da sociedade civil que apoiaram a construção da proposta.

Atualizamos, ainda, a legislação de forma a abrigar a demanda das guardas municipais de portarem armas sem limitadores de quantidade de habitantes, condicionando essa prerrogativa ao seu treinamento específico e regulamentado de forma a aumentar sua preparação no uso de armas de fogo.



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

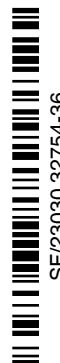
Da mesma forma, acolhemos a reivindicação de porte de arma por categorias como a dos peritos criminais, dada a natureza inerentemente perigosa de suas atividades e as condições a que têm sido expostos no Brasil.

Buscamos, assim, abandonar a postura irresponsável de negar o debate ou o diálogo sobre a questão das armas no Brasil. Não podemos fingir que o Brasil não possui um vasto contingente de armas ilegais que precisam entrar no radar das instituições de segurança pública. Tampouco podemos ignorar o efeito de produção de armas ilegais de alguns elementos do atual arcabouço legal. É preciso registrar e legalizar essas armas, fiscalizando, controlando e responsabilizando indivíduos e entidades, respeitando a vontade soberana do país e o direito dos indivíduos de possuírem armas de fogo, se assim o desejarem e reunirem as condições necessárias.

Feito este registro, entende-se que o canal mais adequado para tornar o ordenamento jurídico consentâneo ao exercício do direito individual de parcela significativa da população, que se manifestou no referendo de 2005 e nas últimas eleições, é uma nova Lei de Armas de Fogo.

Dada a extensão das alterações propostas, a melhor técnica jurídica e legislativa recomenda a revogação da legislação atual e a aprovação de uma nova lei, razão pela qual se apresenta um Substitutivo, que tomou como referência, além do Projeto de Lei nº 3.713, de 2019, diversos projetos já em andamento no Congresso Nacional, a exemplo dos Projetos de Lei nº 3.722, de 2012, sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo, nº 986, de 2015, sobre colecionismo, tiro desportivo e caça, ambos do Deputado Rogério Peninha Mendonça, bem como o Projeto de Lei nº 3.728/19, de autoria do Senador Jorge Kajuru, relativo ao mesmo tema.

O Substitutivo também contempla iniciativas como o Projeto de Lei nº 3715, de 2019, do Senador Marcos Rogério, que estende a posse de arma a toda a extensão do imóvel rural, e o Projeto de Lei nº 3686, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que aumenta as penas dos crimes de posse ou porte irregular ou ilegal, comércio ilegal e tráfico internacional de arma de fogo.



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Serviram como base do presente substitutivo também diversas outras propostas, como o Projeto de Lei nº 603, de 2019 do Senador Styvenson Valentim, que brilhantemente faz distinção entre direito individual e segurança pública, por meio de uma série de medidas de controle de munições para identificação de lotes e quantitativos de armamentos das instituições de segurança. Foi incorporado ainda, sob inspiração do Projeto de Lei nº 3113, de 2019, também do Senador Styvenson, a exigência da apresentação de exame toxicológico com resultado negativo para a obtenção da autorização de posse ou porte de armas de fogo.

Na regulamentação das atividades dos colecionadores, atiradores e caçadores, baseamo-nos no vasto conhecimento e precisão técnica das propostas feitas pelo Deputado Alexandre Leite. Cria-se regramentos claros para desburocratizar a aquisição de armas, ao mesmo tempo em que se colocam obstáculos para o uso fraudulento dessas categorias.

Foram ainda incorporados ao presente substitutivo as demandas da população brasileira que atendessem a critérios técnicos e de razoabilidade, expressas pelos Decretos e Projeto de Lei submetidos pelo então Presidente da República Jair Bolsonaro e pelo Poder Executivo Federal. Aquelas medidas, que por algum motivo ultrapassaram a razoabilidade, capacidade de técnica de implementação, ou apresentavam algum risco para a área da segurança pública, foram adaptadas e apensadas a outras propostas apresentadas nas duas Casas Legislativas.

O debate sobre o tema é de extrema relevância para o País e conta com mais contribuições de colegas Senadores e Deputados Federais do que seria razoável citar nesse relatório. Hoje apenas na Câmara Federal tramitam seis Propostas de Emenda à Constituição e 350 Projetos de Lei sobre o tema.

No Senado Federal, esse número é de 25 Projetos de Lei, cujos pontos positivos foram estudados e incorporados nos seus méritos ao substitutivo aqui apresentado. No site eletrônico criado por nosso mandato para receber críticas e sugestões, foram recebidas mais de mil contribuições



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL

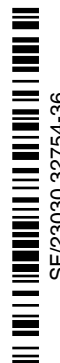
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

apenas nas primeiras 24 horas. Todas essas contribuições, assim como as de vários especialistas e diversas instituições públicas e da sociedade civil organizada foram analisadas e processadas na construção do atual substitutivo.

O presente projeto levou em consideração todas essas manifestações e buscou incorporar seus melhores pontos à luz das evidências e das demandas da sociedade brasileira. Agradecemos todas essas contribuições de inestimável valor.

Em suma, o Substitutivo pretende introduzir importantes modificações no regramento acerca das armas no Brasil, entre elas:

- a) endurecimento de penas;
- b) possibilidade de porte para servidores inativos das Forças Armadas e das Forças de Segurança, agentes das autoridades de trânsito, membros das defensorias públicas, servidores do SISNAMA, oficiais de justiça, policiais legislativos estaduais e distritais, dentre outros;
- c) posse de arma de fogo em toda a extensão da propriedade rural, franqueada aos maiores de 21 anos;
- d) presunção de efetiva necessidade em área remota da zona rural, se não houver delegacia de polícia ou unidade policial militar em um raio de 50 (cinquenta) quilômetros;
- e) regramento adequado sobre quantidade máxima de armas de fogo permitidas por indivíduo para porte civil, bem como sobre suas características e calibre;
- f) criação de um cadastro único capaz de reunir os dados mais relevantes sobre aquisição, circulação, transferência de armas de fogo e munição, a cargo da Polícia Federal, aumentando a rastreabilidade de armas e munições e reduzindo a impunidade por crimes violentos praticados com emprego de arma de fogo;
- g) definição de prazos específicos para apreciação de requerimento para emissão de certificado de registro de arma de fogo de uso permitido e para emissão de Licença de Porte de Armas;
- h) distinção entre as armas utilizadas para defesa pessoal e aquelas utilizadas para caça, tiro esportivo ou coleção;
- i) regramento abrangente e objetivo a respeito dos colecionadores, atiradores desportivos e caçadores;



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

j) participação das polícias civis no Sistema Nacional de Armas, em convênio com a Polícia Federal;

k) comunicação trimestral do Comando de Exército à Polícia Federal sobre armamentos, munições e registros relativos às atividades de fiscalização e controle de colecionadores, atiradores desportivos, caçadores e respectivas entidades, importação e exportação; e

l) garantia de indenização sem prejuízos aos possuidores e proprietários de boa-fé de armas, acessórios, peças, máquinas de recarga e munições que tenham sido adquiridos com base em Decretos expedidos pelo Poder Executivo até a data de publicação e em desconformidade com a nova lei.

Somando-se essas alterações ao que havia de razoável tanto no Estatuto do Desarmamento como nos regulamentos e Decretos vigentes, acredita-se que o novo conjunto de regras está apto a atender as demandas do País, de maneira inequivocamente sóbria.

Procura-se, portanto, atualizar nossa legislação, sem atender a excessos de qualquer lado e baseando-se na melhor técnica legislativa e nas melhores propostas legislativas feitas por vários colegas.

Com relação às emendas, optamos por acolher as quatro.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade**, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3713, de 2019, na forma do seguinte substitutivo, acolhendo-se as Emendas nºs 1 a 4:



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3713, DE 2019

Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e comercialização de armas de fogo e munição, cria tipos penais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça e Segurança Pública, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

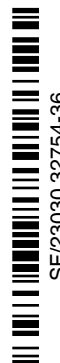
§ 1º O Sinarm contará com o auxílio das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, mediante realização de convênio, para fins de:

I – receber solicitações de certificado de registro, porte, guias de tráfego e transferências;

II – facilitar o cadastramento de perdas, furtos, roubos e apreensões de armas.

§ 2º Podem ser atribuídas outras competências às Polícias Cíveis desde que resguardado o poder decisório acerca da licença para porte de arma de fogo à Polícia Federal.

Art. 2º São competências do Sinarm:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – cadastrar as características e a propriedade de todas as armas de fogo e munições produzidas, importadas ou comercializadas no País, inclusive as de propriedade dos colecionadores, atiradores desportivos e caçadores e de suas respectivas entidades, bem como dos produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas e munições;

II – cadastrar as autorizações para porte de arma de fogo expedidas pela Polícia Federal, além das renovações;

III – cadastrar transferência de propriedade, perda, furto, roubo, extravio e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes do encerramento das atividades de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

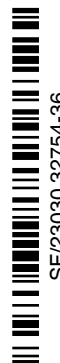
IV – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento das armas de fogo;

V – cadastrar as apreensões de armas de fogo, por meio eletrônico, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais, facultada a realização de convênios entre a Polícia Federal e as Polícias Civis, Militares e Penais;

VI – recolher as armas de fogo voluntariamente entregues por qualquer pessoa, bem como as apreendidas;

VII – cadastrar os armeiros, produtores de armas de fogo e técnicos que operam na preparação e detonação de explosivos em atividade no País, bem como conceder licença para exercer as atividades, conforme regulamento;

VIII – cadastrar, em um banco digital, imagens que permitam a identificação e confrontação de projéteis e estojos com as suas respectivas armas, abrangendo todas as armas produzidas, importadas ou vendidas no País e as imagens de projéteis e estojos encontrados em locais de crime ou de armas apreendidas;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

IX – oferecer aos órgãos de inteligência e investigação das Polícias Civis, Militares e Penais, das Forças Armadas, da Agência Brasileira de Inteligência e do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, por meio de plataforma eletrônica, possibilidade de consulta das informações necessárias a processos investigativos;

X – compartilhar todas as informações de forma direta e por meio eletrônico com o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - Sinesp, o qual deverá assegurar o sigilo adequado dos dados;

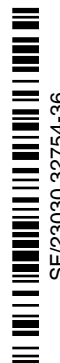
XI – disponibilizar por meio de plataforma eletrônica, às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta;

XII – oferecer acesso à plataforma eletrônica ao Comando do Exército para controle e fiscalização dos colecionadores, atiradores desportivos, caçadores e suas respectivas entidades.

§ 1º Todas as informações de que trata este artigo integrarão um cadastro único, a ser mantido pela Polícia Federal, com exceção do arsenal das Forças Armadas.

§ 2º Para fins do disposto no inciso VIII deste artigo, o banco digital deverá conter a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, bem como as das impressões deixadas nos estojos pelo extrator e pelo ejetor, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante, antes da entrada em circulação.

§ 3º Todas as armas de fogo produzidas, importadas ou comercializadas no País conterão marcação do fabricante, modelo, calibre e número de série gravados no corpo e partes internas da arma, de forma a



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

permitir a identificação do fabricante e do adquirente, além de conter dispositivo intrínseco de segurança.

§ 4º Todas as munições produzidas, importadas ou comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras e o código do lote de venda deve estar gravado na embalagem de comercialização e no culote do estojo, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 5º Para o cumprimento do disposto do § 4º deste artigo, a embalagem de comercialização de munição e a própria munição no estojo e no culote de seus projéteis deverão ter gravado o código do lote de venda em lotes não maiores do que 1.000 (mil) unidades, devendo cada lote corresponder a um tipo de munição e calibre específicos.

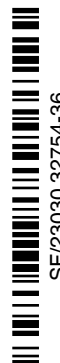
§ 6º É vedada a aquisição de um mesmo lote a que se refere o parágrafo anterior por mais de uma pessoa jurídica.

§ 7º O Sinarm divulgará mensalmente, em seu sítio eletrônico, a quantidade, e os respectivos tipos, de armas de fogo e munições registradas e apreendidas em cada Município.

§ 8º O Sinarm permitirá a consulta individualizada de eventuais cadastros e características de arma de fogo e munições no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – Sigma por meio eletrônico.

§ 9º As consultas referidas no inciso IX deste artigo deverão ser acompanhadas de justificativa, registrando-se sua ocorrência para fins de controle.

§ 10. O Sinarm considerará a regulamentação dos colecionadores, atiradores desportivos e caçadores definida pelo Comando do Exército.

CAPÍTULO II



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro das armas de fogo e munições no Sinarm, com exceção do arsenal das Forças Armadas.

§ 1º Consideram-se obsoletas as armas de fogo fabricadas há mais de cem anos, ou suas réplicas históricas, cuja munição não mais seja de produção industrial, bem como aquelas acometidas de dano irreparável ou qualquer outro fator que impossibilite seu funcionamento eficaz.

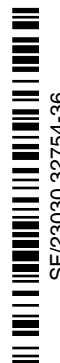
§ 2º A arma de fogo originalmente registrada no Sinarm que se torne obsoleta terá seu registro alterado para constar essa indicação, após realização de avaliação técnica pelo Sinarm.

Art. 4º As armas de fogo da Polícia Federal, das demais forças policiais da União, das Polícias Militares, Cíveis e Penais, dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, dos guardas portuários e das demais categorias às quais se permite o porte de arma serão registradas e cadastradas no Sinarm, prioritariamente, por meio eletrônico.

§ 1º Submetem-se ao procedimento descrito no *caput* deste artigo, as armas de fogo particulares, dos integrantes de órgãos de segurança pública.

§ 2º As armas de fogo das empresas de segurança privada e de transporte de valores também deverão ser objeto de registro, cabendo-lhes enviar trimestralmente à Polícia Federal a relação nominal dos vigilantes que utilizem aquelas de sua propriedade.

Art. 5º O certificado de registro de arma de fogo de uso permitido, com validade de 5 (cinco) anos em todo o território nacional, garante ao proprietário o direito de manter ou portar a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência, propriedade rural ou dependência destas ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal ou pelas Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, mediante convênio com aquela.

§ 2º O certificado de registro de arma de fogo também autoriza o seu proprietário a transportar a arma entre os locais descritos no *caput* deste artigo, desde que sem munição, acondicionada em embalagem própria, separada daquela, e, quando o tipo da arma permitir, sumariamente desmontada, de forma que se impossibilite seu pronto uso.

§ 3º O transporte da arma de fogo para locais a tanto legalmente autorizados, será concedido a pedido do interessado nas mesmas condições do § 2º deste artigo.

Art. 6º A efetivação da compra ou transferência da arma de fogo de uso permitido e a expedição do respectivo certificado de registro serão precedidas de autorização do Sinarm, expedida no prazo máximo de 3 (três) dias úteis após o recebimento da solicitação.

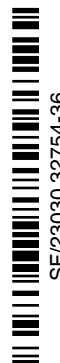
§ 1º As solicitações de autorização de compra ou transferência serão encaminhadas pelos órgãos de segurança pública ao Sinarm no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir de sua formulação, por informação do estabelecimento comercial ou da pessoa física que a transferirá.

§ 2º Após a autorização para compra ou transferência, os órgãos policiais deverão informar ao Sinarm, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a sua concretização, emitindo o respectivo comprovante de registro ao adquirente.

Art. 7º São requisitos para a aquisição de arma de fogo de uso permitido:

I – apresentar comprovante de residência certa e ocupação lícita;

II – apresentar certidões negativas de antecedentes criminais nas esferas estadual, federal, militar e eleitoral, relativas aos domicílios do interessado nos últimos 10 (dez) anos;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – comprovar não estar respondendo a inquérito policial ou a inquérito policial militar, nos crimes comuns e nos crimes militares, respectivamente, ou a processo criminal;

IV – comprovar capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, na forma de regulamento da presente Lei;

V – comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, mediante atestado expedido por psicólogo credenciado junto à Polícia Federal;

VI – apresentar exame toxicológico de larga janela de detecção, não inferior a 180 (cento e oitenta) dias, com resultado negativo, atestado na forma do regulamento desta Lei;

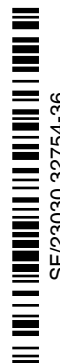
VII – declarar a efetiva necessidade;

VIII – apresentar declaração de que dispõe de cofre ou local seguro para o armazenamento da arma.

§ 1º O Sinarm deverá verificar a existência de antecedente ou processo criminal em curso em qualquer dos Estados ou Distrito Federal.

§ 2º Para fins de renovação do certificado de registro de arma de fogo, a ser realizada, prioritariamente, por meio eletrônico, dispensa-se a observância do disposto no inciso VIII, salvo quando tiver ocorrido mudança de residência.

§ 3º Fica autorizada a submissão aleatória dos possuidores de arma de fogo, durante a fruição do prazo de 5 (cinco) anos, a exame toxicológico de larga janela de detecção, não inferior a 180 (cento e oitenta) dias, sendo o seu resultado negativo condição para a manutenção da autorização para a posse de arma de fogo.



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 4º Sendo o resultado positivo, proceder-se-á à suspensão da posse ou do porte da arma de fogo pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 5º Os comprovantes e atestados referidos nos incisos IV a VI serão realizados por entidades credenciadas junto à Polícia Federal, que encaminharão imediatamente os resultados ao Sinarm.

Art. 8º É assegurado aos proprietários de imóveis na zona rural que tenham certificado de registro de arma de fogo de uso permitido o direito de usá-las em toda a extensão de sua propriedade.

Art. 9º O requerimento para emissão do certificado de registro de arma de fogo de uso permitido será apreciado pela Polícia Federal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 1º Deferido o requerimento, o certificado de registro será emitido em até 3 (três) dias úteis.

§ 2º Na hipótese de indeferimento, a decisão fundamentada será comunicada ao interessado em até 3 (três) dias úteis.

§ 3º Do indeferimento do pedido caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao gestor do Sinarm na Polícia Federal, ou nas respectivas Polícias Civis conveniadas, devendo este ser apreciado em até 30 (trinta) dias.

§ 4º O descumprimento do prazo previsto no *caput* sujeitará os responsáveis às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965 ou na respectiva legislação estadual, conforme o caso, comunicando-se imediatamente ao Sinarm.

Art. 10. A aquisição de munição somente poderá ser realizada pessoalmente pelo proprietário da arma, mediante apresentação do respectivo certificado de registro de arma de fogo.



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 11. O proprietário de arma de fogo deve comunicar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à Delegacia Policial e ao órgão emissor do registro, a perda, furto ou roubo de arma de fogo, acessório, parte, componente, munição ou certificado de registro, bem como sua eventual recuperação, sob pena de multa e proibição de nova aquisição de arma de fogo pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º Na hipótese de perda por particular, o proprietário da arma terá o registro e o porte de arma suspensos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

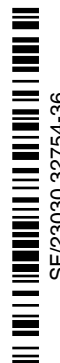
§ 2º Na ocorrência de uma segunda perda, em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) meses da primeira, a suspensão a que se refere o § 1º deste artigo se dará pelo período de 12 (doze) meses.

§ 3º A ocorrência de uma terceira perda, em prazo inferior a 48 (quarenta e oito) meses da primeira, culminará na suspensão a que se refere o § 1º deste artigo pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 4º Na hipótese de dois ou mais furtos em um período inferior a 24 (vinte e quatro) meses, o proprietário deverá comprovar ao Sinarm, em até 5 (cinco) dias da ocorrência do segundo e dos sucessivos furtos, a observância das cautelas necessárias para o armazenamento, porte e transporte da arma de fogo, sob pena de ter o registro e o porte da arma de fogo suspensos pelo período de 12 (doze) meses.

§ 5º As previsões do *caput*, exceto a do dever de comunicação, e dos §§ 1º a 4º deste artigo não se aplicam aos portadores de arma de fogo que exerçam as ocupações previstas nos incisos I, II, III, IV, V ou VI do art. 20 desta Lei, cujo exercício profissional, por determinação legal, requeira o porte de arma de fogo.

§ 6º As empresas de segurança, transporte de valores e as entidades de desporto ou caça legalmente constituídas deverão observar o disposto no *caput* e nos §§ 1º a 4º, unicamente sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais),



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

levando em consideração a reincidência na infração, sem prejuízo de demais sanções civis e penais, conforme regulamento.

§ 7º A multa referida no *caput* deste artigo será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o proprietário pessoa física e considerará o nível socioeconômico do infrator, o lapso temporal de ausência da comunicação e a reincidência na infração, nos termos do regulamento.

§ 8º Averiguando a inobservância de alguma condição necessária para o armazenamento, porte, transporte da arma de fogo ou qualquer outro fato que enseje dúvida ou suspeita sobre a ocorrência de perda, furto, roubo ou outras formas de extravio, o Sinarm deverá encaminhar o caso para a autoridade policial competente, para a devida investigação.

Art. 12. O possuidor ou detentor de arma de fogo de uso permitido não originariamente registrada poderá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente Lei, promover seu respectivo registro, desde que, cumulativamente:

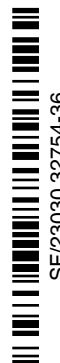
I – não exista registro prévio da arma ou assentamento de ocorrência penal de qualquer natureza que a envolva; e

II – estejam preservadas todas as características técnicas originais da arma;

III – seja comprovada sua origem lícita.

§ 1º Em caso de dúvida sobre as características da arma, a autoridade policial poderá exigir sua apresentação, devendo expedir a competente Guia de Tráfego para autorizar seu transporte.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a configuração dos crimes previstos no Capítulo VII da presente Lei.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 13. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.

Art. 14. No caso de falecimento do proprietário de arma de fogo, caberá ao inventariante do espólio comunicar o fato ao Sinarm.

§ 1º A posse da arma ficará sob a responsabilidade do inventariante até ser resolvida sua partilha, salvo na hipótese de estar aquele impedido legalmente ao acesso à arma de fogo, devendo ser transferida a outro herdeiro desimpedido ou confiada à guarda judicial.

§ 2º Caso nenhum dos herdeiros tenha interesse pela propriedade da arma, esta poderá ser transferida pelo inventariante a terceiro, mediante autorização judicial, ou ser entregue ao Sinarm, para baixa no registro originário.

CAPÍTULO III

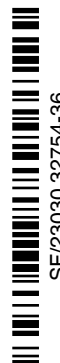
DO PORTE DE ARMA DE FOGO

Art. 15. Conceitua-se porte de arma de fogo o deslocamento do proprietário com arma curta de porte municiada e em condição de pronto uso, fora dos limites de sua residência, propriedade rural ou local de trabalho pelo qual seja responsável.

Parágrafo único. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, ressalvados os casos legalmente previstos.

Art. 16. O porte de arma de fogo é condicionado à obtenção da licença de porte de arma de fogo, expedida pelo órgão de representação do Sinarm.

Parágrafo único. A licença para o porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, de maneira



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

fundamentada, pela autoridade concedente ou mediante ordem judicial, sendo válida em todo o território nacional.

Art. 17. A licença para portar arma de fogo terá prazo de 5 (cinco) anos, renovável sucessivamente.

§ 1º A licença de porte de arma de fogo de uso permitido será emitida pela Polícia Federal, ou pelas Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, mediante convênio com aquela.

§ 2º Servidores públicos militares e policiais, com direito ao porte de arma, deverão possuir registro específico para suas armas particulares.

§ 3º Os servidores públicos civis com direito à licença de porte de arma funcional prevista em lei, quando portarem suas armas, deverão sempre trazer consigo sua licença de porte.

Art. 18. Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública autorizar o porte de arma para os responsáveis pela segurança de dignitários estrangeiros em visita ao Brasil, bem assim do corpo diplomático e de representantes de organismos internacionais sediados no País.

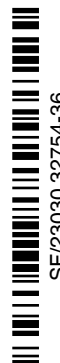
Art. 19. Para obtenção de licença para porte de arma, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I – demonstrar a efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 7º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 1º A efetiva necessidade é presumida em área remota da zona rural, se não houver Delegacia de Polícia ou unidade policial militar em um



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

raio de 50 (cinquenta) quilômetros a partir dos limites dos locais descritos pelo *caput* do art. 5º.

§ 2º A licença de porte deverá ser emitida em até 60 (sessenta) dias após o atendimento dos requisitos pelo pretendente.

§ 3º O descumprimento do prazo previsto no § 2º sujeitará os responsáveis pela emissão da licença às punições previstas em lei, comunicando-se imediatamente o Sinarm.

§ 4º O eventual indeferimento do pedido deverá ser informado ao requerente no prazo de 3 (três) dias úteis, por despacho fundamentado da autoridade, do qual caberá recurso ao Sinarm, no prazo de até 10 (dez) dias, devendo ser apreciado em até 30 (trinta) dias.

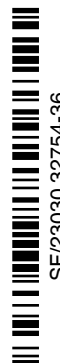
§ 5º O detentor de registro de posse ou porte de arma de fogo terá suas armas temporariamente retidas caso esteja sendo investigado por crimes como ameaça, lesão corporal, homicídio, bem como em caso de qualquer modalidade de violência contra a mulher, a criança, o adolescente e outros grupos vulneráveis, devolvendo-se as armas de fogo se comprovado o não envolvimento do proprietário nos referidos crimes, no caso de rejeição da denúncia ou absolvição.

§ 6º Os serviços de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e delegacias da mulher ou assemelhadas devem incorporar em seu protocolo de atendimento questionamento específico sobre a presença de armas de fogo na residência do acusado.

§ 7º O servidor público ou empregado de segurança privada afastado do trabalho por inaptidão psicológica terá apreendida, pelo tempo que durar seu afastamento, a arma de fogo, tanto a fornecida pela sua corporação, instituição ou empresa, como aquela de sua propriedade.

Art. 20. Poderão obter licença para porte de armas:

I – os integrantes das Forças Armadas;



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I a VI do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III – os guardas municipais e os agentes das autoridades de trânsito, conforme conceituado pelo Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes da Secretaria de Segurança e Coordenação Presidencial do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

V – os integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das Assembleias Legislativas;

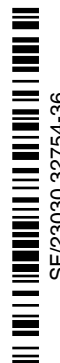
VI – os guardas portuários;

VII – os inativos dos órgãos e entidades referidas nos incisos I, II, III e VI;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores, bem como seus funcionários, nos termos desta Lei;

IX – os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental;

X – os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil, cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho; da Carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário, e as carreiras correspondentes de âmbito estadual e distrital;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

XI – os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança e dos oficiais de justiça e do Ministério Público, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

XII – os ocupantes dos cargos públicos de perito criminal;

XIII – os agentes de segurança socioeducativos atuantes em instituições de regime de internação e diretamente responsáveis por atividades de contenção e transporte de adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação;

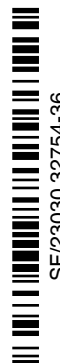
XIV – os servidores de carreira dos órgãos ou entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), designados para as atividades de fiscalização; e

XV - os membros das Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação, instituição ou empresa, será conferido aos profissionais elencados nos incisos I a VI, VIII, X a XV deste artigo, mesmo fora de serviço.

§ 2º Os profissionais elencados nos incisos III, VI, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV e XV poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação, instituição ou empresa, mesmo fora de serviço, respeitando-se o § 1º, desde que, sem prejuízo de outras exigências de caráter infralegal, estejam:

I – submetidos a regime de dedicação exclusiva;



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – sujeitos à formação relativa a manuseio de arma de fogo e iniciação ao tiro, nos termos do regulamento, em carga horária não inferior a 150 (cento e cinquenta) horas;

III – subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

§ 3º A licença para o porte de arma de fogo contemplada pelos incisos III, IV, VI, X, XI, XII, XIII, XIV e XV do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação dos requisitos a que se referem os incisos IV a VI do *caput* do art. 7º desta Lei, nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 4º A formação funcional dos profissionais elencados nos incisos III, XI e XIV do *caput* deste artigo se dará em estabelecimentos de ensino de atividade policial.

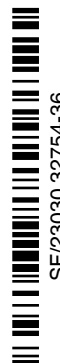
§ 5º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais, estaduais e do Distrito Federal, das polícias legislativas federais, estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ficam dispensados do cumprimento dos requisitos do art. 7º desta Lei.

§ 6º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido, pela Polícia Federal, o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I – documento de identificação pessoal;

II – comprovante de residência em área rural;

III – atestado de bons antecedentes.



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 7º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.

§ 8º Os funcionários referidos no inciso VIII perderão a licença para porte de arma após 30 (trinta) dias do desligamento das empresas.

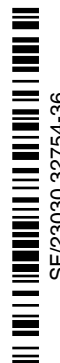
Art. 21. As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas.

§ 1º O certificado de registro e a licença de porte para as armas referidas no *caput* serão expedidos mediante requerimento da empresa e em seu favor.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 7º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada trimestralmente junto ao Sinarm.

§ 4º As armas de fogo a que as empresas referidas neste artigo têm direito respeitarão uma quantidade máxima de 3 (três) armas de fogo por empregado em serviço em um mesmo turno, sendo permitida, apenas para proteção das instalações físicas em que há guarda dos valores, o emprego, em quantidade compatível com o número de empregados em serviço, de armas de alma raiada, de repetição ou semiautomáticas, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.620 (mil seiscentos e vinte) joules.



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 5º As empresas de que trata o *caput* serão objeto de ações de fiscalização, por meio de verificação documental, auditorias, diligências, inspeções anuais ou operações interagências.

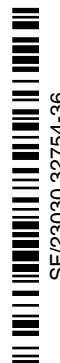
Art. 22. As armas de fogo utilizadas em serviço pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 20 serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a licença de porte expedidos em nome da instituição.

§ 1º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 2º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada trimestralmente no Sinarm.

Art. 23. Fica instituída a cobrança de taxas, a serem definidas em regulamento próprio, pela prestação de serviços relativos:

- I – ao registro de arma de fogo;
- II – à renovação de registro de arma de fogo;
- III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;
- IV – à expedição de porte de arma de fogo;
- V – à renovação de porte de arma de fogo; ou
- VI – à expedição de segunda via de porte de arma de fogo.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

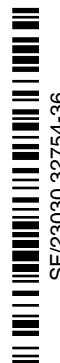
§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VI e X a XV do *caput* e o § 6º do art. 20 desta Lei.

Art. 24. O documento da licença de porte de arma de fogo deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

- I – nome, filiação e data de nascimento do titular;
- II – número da cédula de identificação civil do titular e o respectivo órgão expedidor;
- III – número de inscrição do titular no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- IV – fotografia do titular;
- V – nome, cargo e assinatura do responsável pela emissão;
- VI – assinatura do autorizado; e
- VII – prazo de validade do porte.

Art. 25. O exercício do porte de arma de fogo autorizado por intermédio da respectiva licença se condiciona às seguintes diretrizes:

- I – a arma não deverá ser portada ostensivamente;
- II – a arma não poderá ser portada quando o titular se encontrar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas alucinógenas ou que alterem o desempenho intelectual ou motor;



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – a arma não poderá ser portada em clubes sociais, casas de espetáculos, clubes noturnos, danceterias, estabelecimentos educacionais, convenções, locais onde se realizem competições esportivas ou onde haja aglomerações, exceto nos clubes e associações de tiro desportivo credenciados pelo Comando do Exército;

IV – eventual mudança de residência do titular deverá ser imediatamente comunicada ao órgão expedidor da licença;

V – a perda da arma, seu furto ou roubo deverão ser comunicados dentro de 24 (vinte e quatro) horas ao órgão expedidor da licença;

VI – o trânsito eventual por locais ou em condições além dos limites de vigência da licença deverá ser feito com a arma sem munição e embalada em separado desta; e

VII – é obrigatório portar o documento de licença juntamente com a arma.

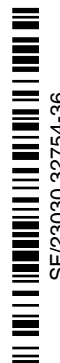
Parágrafo único. O titular que infringir as diretrizes deste artigo terá sua arma apreendida e encaminhada à autoridade policial, sem prejuízo da responsabilização pelos atos ilícitos decorrentes de sua conduta, determinando-se a cassação do porte e a comunicação ao Sinarm.

Art. 26. As armas de fogo apreendidas ou recolhidas deverão ser destinadas, no prazo máximo de 3 (três) meses, para:

I – alienação por doação a organizações militares ou órgãos ligados à segurança pública;

II – alienação por venda, cessão ou permuta a pessoas físicas ou jurídicas autorizadas;

III – desmanche, para aproveitamento da matéria-prima; ou





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

IV – destruição.

§ 1º No caso de inobservância do prazo do *caput*, deverá ser adotada imediatamente a destinação do inciso IV do *caput*, ressaltando-se as armas de fogo acauteladas.

§ 2º A critério da autoridade policial ou do juiz competente, não sendo a arma de fogo relevante para o inquérito policial ou para a persecução penal, poderá ser atribuída a ela uma das destinações previstas nos incisos do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV

DOS COLECIONADORES, ATIRADORES DESPORTIVOS E CAÇADORES

Seção I

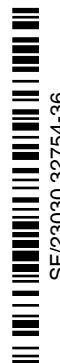
Do Registro de Pessoas Físicas

Art. 27. A prática das atividades reguladas por este Capítulo depende do registro do interessado junto ao Comando do Exército, a quem compete a emissão de autorização específica, por intermédio de documento intitulado certificado de registro, com validade nacional.

§ 1º Competem ao Comando do Exército as atividades de controle e fiscalização sobre as atividades de colecionadores, atiradores desportivos e caçadores.

§ 2º O Comando do Exército enviará trimestralmente à Polícia Federal relatórios com informações sobre os certificados de registro emitidos e as atividades de controle e fiscalização previstas neste artigo.

Art. 28. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – colecionador: a pessoa física ou jurídica que se dedica ao colecionamento de armas, munições, materiais bélicos e acessórios correlatos, sem finalidade comercial, mantendo-os sob acervo privado ou coletivo;

II – atirador: a pessoa física que se dedica à prática esportiva com a utilização de armas de fogo e munições, em suas variadas modalidades, vinculado a uma entidade desportiva formalmente constituída; e

III – caçador: a pessoa física, vinculada a uma entidade ligada à caça, que realiza o abate de espécies da fauna conforme normas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

§ 1º Será expedido um único certificado de registro para cada interessado, onde devem ser registradas as atividades cuja prática lhe é autorizada, cumulativamente ou não.

§ 2º O certificado de registro terá validade de 5 (cinco) anos.

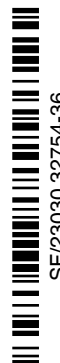
Art. 29. A concessão e a revalidação do certificado de registro ocorrerão mediante apresentação, pelo interessado, de requerimento ao Comandante da Região Militar de vinculação.

§ 1º Para a concessão inicial do certificado de registro, o interessado deve apresentar:

I – documento de identificação pessoal com validade nacional e fotografia;

II – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III – termo de compromisso e subordinação à fiscalização do Comando do Exército;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

IV – certidões negativas de antecedentes criminais nas esferas estadual, federal, militar e eleitoral, relativas aos domicílios do interessado nos últimos 10 (dez) anos;

V – comprovação de não estar respondendo a inquérito policial ou a inquérito policial militar, nos crimes comuns e nos crimes militares, respectivamente, ou a processo criminal;

VI – comprovante de endereço do domicílio e do local de guarda do acervo a ser adquirido;

VII – comprovante de ocupação profissional, de obtenção de rendimentos lícitos declarados à Receita Federal do Brasil ou apresentação de declaração de isenção firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983;

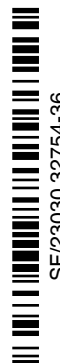
VIII – comprovante de participação em curso básico e de aprovação em exame de manuseio de arma de fogo e iniciação ao tiro, para fins de aferimento da capacidade técnica do interessado, a cargo do Comando do Exército ou de instrutor credenciado junto a este;

IX – comprovante de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, mediante atestado expedido por psicólogo credenciado junto ao Comando do Exército;

X – resultado negativo em exame toxicológico de larga janela de detecção, não inferior a 180 (cento e oitenta) dias, atestado na forma do regulamento desta Lei;

XI – comprovante do recolhimento da respectiva Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados;

XII – comprovante de filiação a entidade de tiro desportivo ou de caça, conforme o caso;



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

XIII – declaração de que dispõe de cofre ou local seguro para o armazenamento da arma; e

XIV – comprovante de filiação a federação e confederação da respectiva modalidade.

§ 2º Para a revalidação de certificado de registro, dispensa-se a observância do inciso VIII do § 1º deste artigo, sendo suficiente procedimento simplificado apto a comprovar a manutenção da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 3º É vedado ao psicólogo credenciado o recebimento de honorários ou quaisquer benefícios ou gratificações por parte de entidade ligada a colecionadores, atiradores e caçadores.

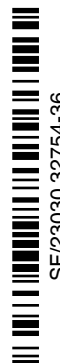
§ 4º O Comando do Exército poderá, para complementação de informações do processo de concessão e revalidação de certificado de registro, promover ou requerer diligências e realizar vistorias.

§ 5º É permitida a cobrança de taxas nos termos de regulamento.

§ 6º O instrutor credenciado responsável pelo exame a que se refere o inciso VIII deverá ser avaliado a cada 2 (dois) anos, exclusivamente pelo Comando do Exército, sendo vedada a aplicação do exame por instrutor pertencente à mesma entidade na qual o interessado realizou o curso básico.

§ 7º Fica autorizada a submissão aleatória do interessado, durante a fruição do prazo de 5 (cinco) anos, a exame toxicológico de larga janela de detecção, não inferior a 180 (cento e oitenta) dias, sendo o resultado negativo condição para a manutenção da autorização para a posse de arma de fogo.

Art. 30. É vedada a concessão de certificado de registro a menor de 25 (vinte e cinco) anos para as atividades de colecionamento e caça.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º A prática de tiro desportivo por menores de 16 (dezesseis) anos deverá ser autorizada judicialmente e restringir-se aos locais autorizados pelo Comando do Exército, utilizando arma da agremiação ou do responsável quando por este acompanhado.

§ 2º A prática de tiro desportivo por maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos deverá ser autorizada pelos responsáveis e restringir-se aos locais autorizados pelo Comando do Exército, utilizando arma da agremiação ou do responsável quando por este acompanhado.

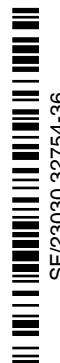
§ 3º A prática de tiro desportivo por maiores de 18 (dezoito) anos e menores de 25 (vinte e cinco) anos pode ser feita utilizando arma de agremiação ou cedida por outro desportista.

Art. 31. A tramitação dos processos de concessão e revalidação de certificado de registro deve ocorrer, prioritariamente, por meio eletrônico, em sistema disponibilizado pelo Comando do Exército.

§ 1º O portador de certificado de registro é obrigado a informar ao Comando do Exército qualquer alteração em seus dados pessoais, especialmente o endereço de guarda do acervo, num prazo de 7 (sete) dias, sob pena de impedimento à renovação do documento pelo prazo de 1 (um) ano.

§ 2º Independentemente de alterações, o portador de certificado de registro deverá atualizar a cada 12 (doze) meses seus dados cadastrais no sistema informatizado especificamente disponibilizado pelo Comando do Exército, ratificando ou retificando as informações ali já registradas.

§ 3º O descumprimento da exigência contida no § 2º deste artigo ensejará a abertura de procedimento administrativo contra o titular do certificado de registro, com imediata suspensão da validade do documento, até que seja regularizada a situação.



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 4º Enquanto perdurar a suspensão da validade do certificado de registro, ficará o colecionador, atirador desportivo ou caçador impedido do exercício de qualquer prerrogativa que o tenha por pressuposto.

§ 5º A suspensão só será considerada eficaz após a notificação inequívoca do processado.

§ 6º A suspensão será imediatamente comunicada à Polícia Federal.

Art. 32. O Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – Sigma, instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, tem circunscrição em todo o território nacional.

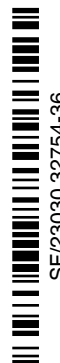
Art. 33. Serão cadastradas no Sigma as armas de fogo institucionais, de porte e portáteis, constantes de registros próprios das Forças Armadas.

§ 1º Compete ao Sigma cadastrar, em um banco digital, imagens que permitam a identificação e confrontação de projéteis e estojos com as suas respectivas armas.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o banco digital deverá conter a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, bem como as das impressões deixadas nos estojos pelo extrator e pelo ejeter, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante, antes da entrada em circulação.

§ 3º Observar-se-ão os §§ 3º a 6º do art. 2º desta Lei quanto à identificação e rastreamento de armas e munições, bem como ao lote máximo destas últimas.

§ 4º Todas as classificações de informações devem seguir o padrão adotado pelo Sinarm.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 5º Mudanças de formato a serem implementadas no Sinarm deverão ser comunicadas antecipadamente ao Sigma, para evitar falhas na transmissão de informações.

§ 6º O Sigma permitirá ao Sinarm a consulta sobre eventuais cadastros e características de arma de fogo ou munição.

Art. 34. Aos colecionadores, atiradores desportivos e caçadores, só é permitido o porte de arma de fogo curta de uso permitido, sendo autorizado o emprego de arma de fogo de seu arsenal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* dar-se-á para proteção de seu arsenal e dependerá de obtenção de licença para porte de arma de fogo.

Seção II

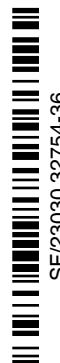
Do Registro de Entidades

Art. 35. Serão igualmente registradas no Sigma, obrigatoriamente, as entidades civis dedicadas à prática das atividades de colecionismo, tiro desportivo e caça, às quais será concedido certificado de registro próprio.

§ 1º As entidades descritas no *caput* poderão praticar, diretamente ou por seus associados, mais de uma atividade sujeita a controle pelo Comando do Exército, devendo haver registro específico sobre cada uma delas no respectivo certificado.

§ 2º As atividades a que se refere o § 1º também devem ser informadas ao Sinarm, que deve incorporá-las ao seu cadastro.

§ 3º As entidades de que trata o *caput* serão objeto de ações de fiscalização, por meio de verificação documental, auditorias, diligências, inspeções anuais ou operações interagências.



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 36. A concessão do certificado de registro a entidades civis aglutinadoras de colecionadores, atiradores desportivos ou caçadores submete-se às seguintes exigências:

I – apresentação de requerimento de registro, em formulário próprio a ser disponibilizado pelo Comando do Exército, acompanhado de:

a) ato constitutivo da entidade, devidamente registrado no Registro de Pessoas Jurídicas, com expressa referência ao seu objeto como vinculado, cumulativamente ou não, às atividades de colecionismo, tiro desportivo ou caça;

b) termo de compromisso de ciência e aceitação da atividade fiscalizadora do Comando do Exército;

c) documento de identificação pessoal do presidente ou responsável, com validade nacional e fotografia;

d) ata de eleição do presidente ou responsável pela entidade;

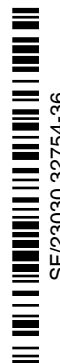
e) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

f) alvará de funcionamento;

g) comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de produtos controlados;

h) certidões negativas de antecedentes criminais nas esferas estadual, federal, militar e eleitoral, relativas aos domicílios dos proprietários nos últimos 10 (dez) anos;

i) comprovação, por parte dos proprietários, de não estar respondendo a inquérito policial ou a inquérito policial militar, nos crimes comuns e nos crimes militares, respectivamente, ou a processo criminal;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

j) comprovação de medidas de segurança para acesso ao local, controle dos locais de tiro e de recarga e guarda de munições;

k) relação dos fornecedores de insumos para recarga;

l) dados pessoais, certificados de registro e comprovação de filiação a federações e confederações de seus membros; e

m) certidões negativas de débitos fiscais e trabalhistas.

II – indicação, conforme o caso, do local de prática das atividades que impliquem disparos de arma de fogo, comprovando-se a permissão legal para sua utilização; e

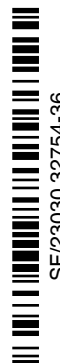
III – filiação a federação e confederação da respectiva modalidade.

Art. 37. A validade do certificado de registro das entidades civis dedicadas às atividades dos colecionadores, atiradores desportivos e caçadores será de 5 (cinco) anos, submetendo-se sua renovação, que deve ocorrer, prioritariamente, por meio eletrônico, às mesmas exigências da concessão inicial.

Art. 38. O registro de clubes e associações de tiro é condicionado à apresentação da relação de, no mínimo, 20 (vinte) associados ou filiados.

§ 1º O registro de federações desportivas é admitido às entidades de âmbito estadual ou distrital e se condiciona à apresentação da relação de clubes ou associações que as compõem, os quais deverão estar previamente registrados junto ao Comando do Exército.

§ 2º O registro de confederações desportivas é admitido às entidades de âmbito nacional e se condiciona à apresentação da relação de federações que as compõem, as quais deverão estar previamente registradas junto ao Comando do Exército.



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 3º Equiparam-se às federações e confederações as ligas desportivas formadas por clubes ou associações, cujo registro será admitido sob as mesmas condições daquelas.

§ 4º São dispensadas de registro as entidades desportivas que, com exclusividade, se dediquem:

I – à prática desportiva com armas de pressão impulsionadas por ação de mola ou êmbolo, ou por ação de ar comprimido de calibre inferior a 6 (seis) milímetros;

II – ao tiro com arco e flecha e suas variações;

III – ao *airsoft*; e

IV – ao *paintball*.

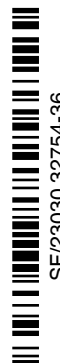
§ 5º A dispensa de registro prevista no § 4º deste artigo é aplicada às entidades que pratiquem as atividades ali descritas de forma cumulativa ou não.

§ 6º Havendo a prática de qualquer atividade com armas de fogo ou com armas de propulsão por mola ou êmbolo, ou por ação de ar comprimido de calibre igual ou superior a 6 (seis) milímetros, o registro será obrigatório.

Seção III

Do Certificado de Registro

Art. 39. A tramitação dos processos para a concessão e revalidação de certificado de registro deve ocorrer, prioritariamente, por meio eletrônico, por intermédio de sistema disponibilizado pelo Comando do Exército.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º Apresentado o pedido de concessão de certificado de registro, a conclusão do respectivo procedimento administrativo deve ocorrer em até 90 (noventa) dias.

§ 2º O prazo para a conclusão dos processos de renovação de certificado de registro é de 30 (trinta) dias.

§ 3º O descumprimento do prazo previsto no § 2º deste artigo sujeitará os responsáveis pela renovação às punições previstas em lei, comunicando-se imediatamente o Sigma.

§ 4º O processo de revalidação de certificado de registro deve ser iniciado com antecedência mínima de 3 (três) e máxima de 6 (seis) meses em relação à expiração do prazo de validade do documento em vigor.

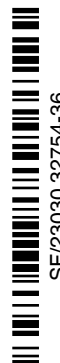
§ 5º O titular de certificado de registro vencido e que não tenha requerido sua renovação no prazo do § 4º deste artigo poderá requerer, a qualquer tempo, sua reativação, satisfazendo as mesmas exigências da concessão inicial.

§ 6º Os modelos de formulários referentes aos pedidos de concessão e renovação de certificado de registro serão disponibilizados eletronicamente pelo Comando do Exército.

Art. 40. Nos processos de concessão e revalidação do certificado de registro será efetuada vistoria pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) da Região Militar de vinculação do requerente, a fim de verificar se o local destinado à guarda do acervo satisfaz as condições básicas de segurança e se o material de propriedade do titular corresponde aos respectivos registros.

Seção IV

Do colecionismo de armas, munições, acessórios e afins



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 41. Ao colecionador é facultado manter, em sua coleção, armas de uso permitido, armas de uso restrito ou proibido, armamento pesado e viaturas militares, em quantidades compatíveis com as condições de segurança proporcionadas pelo respectivo local de guarda, conforme fixado nesta Lei, e de acordo com seu grau de habilitação para a atividade de colecionamento.

Art. 42. Não é permitido o colecionamento dos seguintes tipos de armas:

I – automáticas de qualquer calibre ou longas semiautomáticas de calibre de uso restrito cujo primeiro lote de fabricação tenha menos de 70 (setenta) anos;

II – de mesmo tipo, marca, modelo e calibre em uso nas Forças Armadas;

III – químicas, biológicas, nucleares de qualquer tipo ou modalidade;

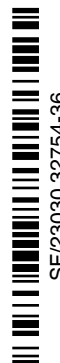
IV – explosivas, exceto se descarregadas e inertes, sendo consideradas como munição para colecionamento; ou

V – acopladas com silenciador ou supressor de ruídos.

Art. 43. A aquisição de itens colecionáveis é vinculada ao nível de classificação dos colecionadores, de acordo com o tempo de registro contínuo junto ao Comando do Exército, assim distribuídos:

I – nível 1, para colecionadores com menos de 3 (três) anos de registro contínuo;

II – nível 2, para colecionadores com tempo de registro contínuo entre 3 (três) e 9 (nove) anos; e



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – nível 3, para colecionadores com mais de 9 (nove) anos de registro contínuo.

Parágrafo único. Considera-se período contínuo de registro aquele compreendido pela época de concessão do respectivo certificado de registro e o abrangido por suas renovações sucessivas.

Art. 44. Os itens de coleção são divididos em 6 (seis) categorias, de acordo com suas características, a saber:

I – categoria A: armas de calibre permitido e viaturas militares não blindadas e sem armamento;

II – categoria B: armas longas de calibre restrito, de tiro simples ou de repetição;

III – categoria C: armas curtas de calibre restrito, exceto as automáticas, e viaturas militares blindadas sem armamento;

IV – categoria D: armas longas semiautomáticas de calibre restrito;

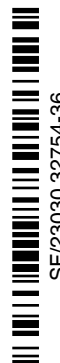
V – categoria E: armas automáticas cujo primeiro lote de fabricação date de mais de 70 (setenta) anos; e

VI – categoria F: armamento pesado e viaturas militares blindadas com armamento.

Art. 45. Cada um dos níveis do colecionador o autorizará a adquirir e manter em seu acervo determinadas categorias dos itens de coleção, da seguinte forma:

I – nível 1: armas e viaturas militares das categorias A e B;

II – nível 2: armas e viaturas militares das categorias A, B, C e D; e



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – nível 3: armas e viaturas militares de todas as categorias, observadas as restrições e limitações desta Lei.

Parágrafo único. Ao colecionador será permitido possuir em seu acervo 1 (um) exemplar de cada tipo, marca, modelo, variante, calibre e procedência.

Art. 46. Para cada modelo de arma da coleção, podem ser colecionadas munições correspondentes, desde que estejam inertes (com cápsula deflagrada e sem carga de projeção).

Art. 47. Nas coleções exclusivamente de munições, só poderá ser colecionado 1 (um) exemplar ativo, com as mesmas características e inscrições originais.

Parágrafo único. No caso do colecionamento de munições de armamento pesado, só é permitido 1 (um) exemplar por tipo de munição, que deverá estar com todos os seus componentes inertes.

Seção V

Do tiro desportivo

Art. 48. A obtenção de certificado de registro como atirador sujeita o seu titular ao compromisso permanente de realizar o registro de todas as armas de fogo que venha empregar em sua atividade, observando as condições de guarda estabelecidas nesta Lei, especialmente sob os aspectos de segurança.

§ 1º Somente podem ser empregadas para a atividade de tiro desportivo armas registradas para esta finalidade.

§ 2º É permitida a prática de tiro desportivo por policiais utilizando suas armas de dotação, independentemente de registro destas junto ao Comando do Exército, condicionada à autorização pelo respectivo comando da corporação de vinculação.



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 3º Mesmo quando utilizadas armas com licença de porte expedida por autoridade policial competente, portadas por prerrogativa funcional, ou armas particulares de policiais, será exigida a titularidade de certificado de registro do praticante.

Art. 49. A aquisição de armas, munições e outros produtos controlados por atiradores deverá ser previamente requerida ao Comando da Região Militar de vinculação, condicionando-se sua autorização à validade do certificado de registro do titular e à comprovação de estar este na efetiva prática esportiva, em competições ou treinamentos, certificada pelo responsável pela entidade à qual for filiado ou pela que for habitualmente utilizada para a atividade.

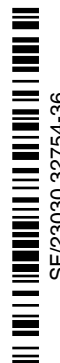
§ 1º O fornecedor informará ao Comando do Exército a realização de compra de munição e suas quantidades.

§ 2º Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei, será suspensão, pelo período de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, a validade do certificado de registro do colecionador, atirador desportivo ou caçador que deixar de observar, em compras no comércio especializado, as limitações quantitativas estabelecidas nesta Lei.

Art. 50. As entidades de tiro desportivo são auxiliares da fiscalização de produtos controlados no que se refere ao controle, em suas instalações, da aquisição, utilização e administração de armas de fogo e munições, e têm como principais atribuições:

I – manter cadastro dos matriculados, com informações atualizadas do certificado de registro, de participação em treinamento e competições de tiro, das armas, dos calibres e da quantidade de munição utilizada pelos atiradores desportivos, responsabilizando-se pela salvaguarda desses dados sigilosos;

II – manter atualizado o *ranking* dos atiradores desportivos filiados;



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – não permitir o uso de arma não autorizada para o tiro desportivo em suas dependências;

IV – documentar e comunicar ao Sinarm, por meio de plataforma eletrônica, o movimento de entrada e de saída de munições e seus insumos até o dia 10 (dez) do mês subsequente;

V – colaborar com o Comando do Exército durante as inspeções de competições de tiro ou treinamentos que ocorram em suas instalações;

VI – enviar ao Comando do Exército, até 31 de dezembro de cada ano, a programação de competições para o ano seguinte e eventuais alterações;

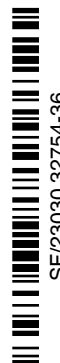
VII – informar imediatamente ao Comando do Exército o desligamento ou afastamento disciplinar de atirador desportivo vinculado à entidade;

VIII – emitir certificados e declarações referentes aos atiradores vinculados;

IX – responsabilizar-se, na pessoa de seu presidente ou substituto legal, na forma do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, pelas informações prestadas ao SFPC quanto a atiradores vinculados e irregularidades ocorridas em suas instalações.

Art. 51. As aquisições por entidades desportivas serão processadas por meio de requerimento encaminhado ao Comando da Região Militar, mediante compromisso de destinação do material às suas atividades, para utilização por seus filiados.

§ 1º O requerimento previsto no *caput* deverá ser firmado por, pelo menos, 2 (dois) dirigentes da entidade.



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º Atendidas as condições de segurança do local de guarda do armamento, as entidades de tiro desportivo podem adquirir armas de fogo, de uso permitido ou restrito, e equipamentos de recarga de munição, para uso na realização de cursos de tiro desportivo direcionados para seus associados, no máximo de 60 (sessenta) para entidades de prática ou de administração de tiro.

§ 3º As entidades de tiro desportivo poderão adquirir, no prazo de 12 (doze) meses, até 20.000 (vinte mil) munições, novas ou insumos para esse total, para realização de cursos de tiro desportivo por membros filiados, desde que atendidas as condições de segurança do local de guarda, ressalvada autorização em caráter excepcional, mediante exposição de motivos, considerando a quantidade de instruendos por curso, o tipo e o calibre da arma utilizada, a quantidade de cursos, por período, e a quantidade de munição por aluno.

Art. 52. As autorizações de aquisição de armas serão analisadas e expedidas pela Região Militar de vinculação.

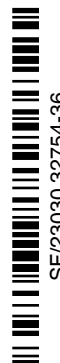
§ 1º As autorizações expedidas pelo Comando do Exército serão informadas, conforme o caso, à indústria ou ao estabelecimento comercial indicado para a aquisição, sendo enviada uma via ao requerente.

§ 2º A via enviada ao vendedor será por ele retida para efeito de fiscalização e justificativa de baixa no estoque.

Art. 53. As entidades de administração de tiro desportivo podem adquirir, em caráter excepcional, munições para realização de competições internacionais de tiro desportivo.

Parágrafo único. As munições não utilizadas deverão ser devolvidas ao fornecedor na sua integralidade, não sendo permitido o repasse a qualquer pessoa.

Art. 54. Ressalvados os menores de 25 (vinte e cinco) anos de idade, na forma prevista nesta Lei, os atiradores podem adquirir armas,



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

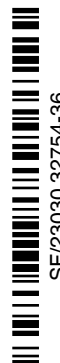
munições e seus insumos, equipamentos de recarga, miras metálicas e ópticas para uso exclusivo na atividade de tiro desportivo.

Art. 55. Ficam proibidas, para utilização no tiro desportivo:

- I – armas de calibre 5,7x28mm;
- II – armas de calibre 5,56 mm NATO (5,56x45 mm, .223 Remington);
- III – armas curtas semiautomáticas de calibre superior ao .454;
- IV – armas curtas de repetição de calibre superior ao .500;
- V – armas longas raiadas de calibre superior ao .458;
- VI – espingardas de calibre superior a 12;
- VII – armas automáticas de qualquer tipo;
- VIII – armas longas semiautomáticas de calibre de uso restrito, com exceção das carabinas semiautomáticas nos calibres .30 Carbine (7,62 x 33mm) e .40 S&W.

Art. 56. Para a qualificação como atirador desportivo, é necessária a habitualidade, entendida como a prática frequente do tiro em estande de tiro por período determinado.

§ 1º A habitualidade deve ser comprovada pela entidade de prática ou de administração de tiro de vinculação do atirador e fundamentada nas informações dos registros de habitualidade, constituídos por anotações permanentes que comprovem a presença do atirador desportivo em estande de tiro para treinamento ou competição oficial.



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º Os registros de habitualidade devem estar disponíveis, acessíveis e facilmente identificáveis, a qualquer momento, quando solicitados pela fiscalização de produtos controlados.

§ 3º A comprovação da habitualidade será exigida por ocasião de solicitação para aquisição de munição ou insumos para recarga.

Art. 57. Os atiradores desportivos são categorizados em níveis de efetiva prática do esporte.

§ 1º Todo atirador desportivo deve estar vinculado a uma entidade de prática do tiro.

§ 2º Os níveis de situação do atirador desportivo são:

I – nível I: atirador desportivo que compete em provas de âmbito local (municipal) ou praticante de tiro como atividade de recreação;

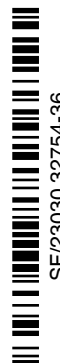
II – nível II: atirador desportivo que compete em provas de âmbito distrital, estadual ou regional; e

III – nível III: atirador desportivo que compete em provas de âmbito nacional ou internacional.

§ 3º As participações mínimas por âmbito (local, estadual, regional, nacional e internacional), para caracterização do nível de situação do atirador, são:

I – nível I: 8 (oito) participações em prática de recreação, em treinamento ou competição em estande de tiro, em eventos distintos, no período de 12 (doze) meses;

II – nível II: 8 (oito) participações em treinamento ou competição em estande de tiro, em eventos distintos, no período de 12 (doze) meses, devendo 2 (duas) ser competições, das quais, pelo menos 1 (uma) de âmbito estadual ou regional; e



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – nível III: 8 (oito) participações em treinamento ou competição em estande de tiro, em eventos distintos, no período de 12 (doze) meses, devendo 4 (quatro) ser competições, das quais pelo menos 2 (duas) de âmbito nacional ou internacional.

§ 4º O atirador desportivo que estiver iniciando a prática da atividade e ainda não possuir as participações mínimas previstas neste artigo, será caracterizado como nível I para efeito de aquisição de armas e munições.

§ 5º A comprovação da participação em treinamentos e competições será de responsabilidade da entidade de tiro de vinculação do atirador desportivo.

§ 6º Para manter sua condição de atirador desportivo, será exigida, por ocasião da revalidação do certificado de registro, a comprovação, pela entidade desportiva, do atendimento dos requisitos mínimos previstos no inciso I do § 3º deste artigo.

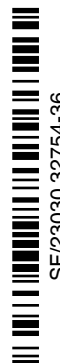
Art. 58. Respeitadas as armas proibidas para utilização no tiro desportivo e segundo os diferentes níveis de atirador desportivo, ficam estabelecidas as quantidades de armas para uso exclusivo na atividade:

I – atirador desportivo nível I: até 4 (quatro) armas de fogo, sendo até 2 (duas) de calibre restrito;

II – atirador desportivo nível II: até 8 (oito) armas de fogo, sendo até 4 (quatro) de calibre restrito; e

III – atirador desportivo nível III: até 16 (dezesseis) armas de fogo, sendo até 8 (oito) de calibre restrito.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Comando do Exército poderá autorizar o atirador desportivo de nível III a adquirir armas além do limite previsto neste artigo.



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º As armas de pressão não estão incluídas nas quantidades previstas neste artigo.

Art. 59. Fica estabelecido o limite de 4 (quatro) armas que podem ser adquiridas pelo atirador no período de 12 (doze) meses.

Art. 60. O atirador desportivo poderá adquirir, no período de 12 (doze) meses, as seguintes quantidades de munições e insumos para uso exclusivo no tiro desportivo:

I – atirador desportivo nível I:

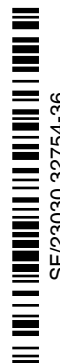
- a) total de cartuchos novos ou insumos: até 4.000 (quatro mil);
- b) total de cartuchos .22 (ponto vinte e dois) LR ou SHORT: até 10.000 (dez mil); e
- c) pólvora: até 4 (quatro) quilogramas.

II – atirador desportivo nível II:

- a) total de cartuchos novos ou insumos: até 10.000 (dez mil);
- b) total de cartuchos .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR: até 20.000 (vinte mil); e
- c) pólvora: até 8 (oito) quilogramas.

III – atirador desportivo nível III:

- a) total de cartuchos novos ou insumos: até 20.000 (vinte mil);
- b) total de cartuchos .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR: até 40.000 (quarenta mil); e



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

c) pólvora: até 12 (doze) quilogramas.

§ 1º O atirador desportivo poderá adquirir equipamentos de recarga para uso exclusivo no tiro desportivo.

§ 2º As munições, os insumos e os equipamentos de recarga devem corresponder às armas apostiladas no certificado de registro do atirador desportivo, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º No requerimento utilizado pelo atirador desportivo para informar que utiliza arma da entidade de tiro ou de outro atirador desportivo deve ser registrado o número de cadastro da arma de fogo e anexada declaração de seu proprietário.

§ 4º O atirador desportivo de nível III pode adquirir, excepcionalmente, munição e insumos além do limite previsto, mediante justificativa.

Seção VI

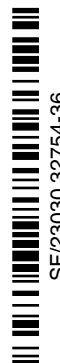
Da caça e do abate controlado

Art. 61. Deverão ser registrados junto ao Comando do Exército os interessados na prática da caça e abate controlado de animais em território nacional.

§ 1º Serão igualmente registrados os que se dediquem à prática da caça ou abate controlado no exterior, utilizando armas ou munição próprias possuídas no Brasil.

§ 2º É dispensado o registro do caçador dedicado à caça em território estrangeiro, com a utilização de armas e munições de propriedade fora do País.

§ 3º A atividade de abate de fauna exótica invasora será regulada pelo Ibama.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 62. São consideradas entidades de caça os clubes, as associações, as federações e as confederações de caça que se dediquem a essa atividade e que estejam registradas no Comando do Exército, tendo como principais atribuições:

I – manter registro atualizado dos caçadores associados com informações do certificado de registro e de participação em treinamento e caça;

II – não permitir o uso de arma não autorizada para a caça em suas dependências, por seus associados ou terceiros;

III – informar imediatamente ao Comando do Exército o desligamento ou afastamento disciplinar de caçador vinculado à entidade; e

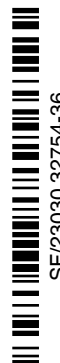
IV – responsabilizar-se, na forma da lei, pelas informações prestadas ao Comando do Exército quanto a caçadores vinculados e irregularidades ocorridas em suas instalações ou em atividades sob seu patrocínio.

Art. 63. A prática efetiva da caça e do abate controlado em território nacional depende de autorização dos órgãos ambientais responsáveis.

Parágrafo único. Caçadores que venham a ser requisitados ou autorizados para caça de manejo de espécie deverão ser cadastrados no Ibama e apenas atuar em situações autorizadas pelo órgão, após diagnóstico de necessidade por espécies invasoras ou procriação descontrolada, a ponto de ameaçar plantações ou pessoas.

Art. 64. As aquisições de armas para a atividade de caça seguem as mesmas regras das destinadas ao uso desportivo.

Parágrafo único. As aquisições terão sua autorização condicionada à comprovação da participação do caçador em atividades de caça ou abate controlado autorizadas pelos órgãos ambientais competentes,



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

ou em treinamentos sediados em entidades civis registradas no Comando do Exército.

Art. 65. Ressalvados os menores de 25 (vinte e cinco) anos de idade, na forma prevista nesta Lei, cada caçador pode possuir até 12 (doze) armas, sendo até 8 (oito) de uso restrito, para uso exclusivo na atividade de caça.

Parágrafo único. Das armas previstas no *caput*, pode ser autorizada 1 (uma) arma curta de porte, com funcionamento de repetição, calibre não inferior a .357 e com energia mínima de 746 (setecentos e quarenta e seis) joules na saída do cano.

Art. 66. Ficam proibidas para utilização na caça as armas:

I – cuja munição comum tenha energia igual ou superior a 16.290 (dezesesseis mil duzentos e noventa) joules;

II – automáticas de qualquer tipo;

III – do tipo fuzil ou carabina, semiautomáticas e de calibre de uso restrito.

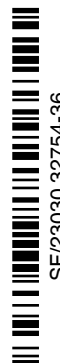
Art. 67. Fica estabelecido o limite de 4 (quatro) armas que podem ser adquiridas pelo caçador no período de 12 (doze) meses.

Art. 68. O caçador pode adquirir, por arma, no período de 12 (doze) meses, para uso exclusivo na caça:

I – até 500 (quinhentos) cartuchos;

II – insumos para recarga: até 2 (dois) quilogramas de pólvora; 1.000 (mil) espoletas; estojos e projéteis em qualquer quantidade.

§ 1º As munições devem corresponder aos calibres das armas apostiladas ao certificado de registro do caçador.



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º O requerimento de aquisição de munição, insumos e equipamentos de recarga deve ser acompanhado do comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal – CTF do Ibama.

§ 3º O caçador pode adquirir, excepcionalmente, munição além do limite previsto, devendo o requerimento ser acompanhado do parecer da entidade de caça de vinculação do caçador.

CAPÍTULO V

DO TRÁFEGO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO

Art. 69. O tráfego de arma de fogo e munição em território nacional se dará por meio de emissão de guia eletrônica de tráfego, na qual constará o trajeto e horário do deslocamento pretendido, válido por 24 (vinte e quatro) horas, de acordo com regulamento da Polícia Federal quanto aos aspectos de segurança, quantidade e acondicionamento.

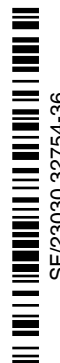
Art. 70. O proprietário de arma de fogo que necessite deslocar sua arma e respectiva munição e não possua a respectiva licença de porte deve conduzir a arma acompanhada de seu respectivo certificado de registro e da guia eletrônica de tráfego, embalada em separado de sua munição e, quando possível, sumariamente desmontada, de tal forma que dela não se possa fazer uso imediato.

Parágrafo único. Entende-se como desmonte sumário a separação de parte integrante da arma sem a necessidade de emprego de ferramenta de forma que se impeça seu funcionamento.

CAPÍTULO VI

DA IMPORTAÇÃO E DA EXPORTAÇÃO

Art. 71. Compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar, mediante cobrança de taxa, a produção, a exportação, a



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

importação, o desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo, munições e demais produtos controlados.

§ 1º A atuação referida no *caput* se dará de forma a favorecer uma maior competição no mercado, sem criação de entraves para a importação, a ser disciplinada em regulamento.

§ 2º O Comando do Exército enviará trimestralmente à Polícia Federal relatórios com informações sobre a atividade referida neste artigo.

Art. 72. É permitida a importação de peças de reposição ou sobressalentes de armas de fogo por meio do serviço postal e similares, exceto armações, canos e ferrolhos, que necessitam de autorização do Comando do Exército.

Art. 73. O exportador de arma de fogo, munição ou outro produto controlado deverá apresentar ao Comando do Exército, para autorização da venda ou transferência, um dos seguintes documentos:

I – Licença de Importação (LI) expedida por autoridade competente do país de destino; ou

II – Certidão de Usuário Final (*End User Certificate*) expedido por autoridade competente do país de destino, quando for o caso.

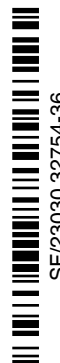
Art. 74. É vedada a exportação de arma de fogo, de peças de armas e de munição por meio do serviço postal e similares.

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 75. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo de uso permitido, ou respectivo acessório, parte, componente ou munição, em





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 76. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência mental ou intelectual se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

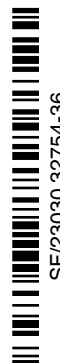
Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança ou transporte de valores ou entidade de desporto ou caça legalmente constituída que deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que esteja sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 77. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório, parte, componente ou munição, de uso permitido, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Disparo de arma de fogo



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 78. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido ou restrito

Art. 79. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório, parte, componente ou munição, de uso restrito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

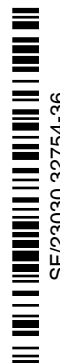
Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente;

II – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição; e

III – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz.

Art. 80. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, fabricar, montar, adulterar, manter sob sua guarda ou ocultar artefato explosivo ou incendiário, granada, dinamite, explosivo ou arma de fogo com a opção de disparo automático de qualquer tipo (inclusive modificada que não possuía essa característica quando da sua fabricação),



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

arma de uso proibido, ou arma de fogo longa de alma raiada ou arma de fogo não portátil de uso restrito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 81. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório, parte, componente ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 82. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, parte, componente, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação ou



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

exportação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Desvio de armas e munições de titulares de arsenal

Art. 83. Atribuir a armas e munições destinação diversa da legalmente permitida aos colecionadores, atiradores desportivos, caçadores, entidades e clubes que os congregam e empresas de segurança privada e de transporte de valores:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Aumento da pena

Art. 84. Nos crimes previstos nos arts. 81 e 82 desta Lei, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, parte, componente, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

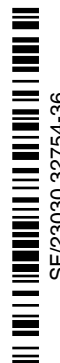
Art. 85. Nos crimes previstos nos arts. 77 a 82 desta Lei, a pena é aumentada da metade se:

I - forem praticados por integrantes dos órgãos e empresas referidas nos arts. 17 e 20 desta Lei, além das entidades desportivas; ou

II – o agente foi reincidente específico em crimes dessa natureza.

Art. 86. Nos crimes previstos nos artigos 75 a 83 desta Lei, a pena é aumentada da metade se a arma, acessório, parte, componente ou munição tiver raspada, suprimida ou alterada qualquer marca, numeração ou outros sinais de identificação.

Art. 87. Aumenta-se da metade a pena nos crimes em que a arma de fogo envolvida houver sido subtraída dos integrantes de órgãos referidos nos incisos I a VI do *caput* do art. 144 da Constituição Federal, da





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) e das empresas referidas no inciso VIII do art. 20 desta Lei ou das entidades de desporto ou caça legalmente constituídas.

Art. 88. O juiz, na fixação de penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a quantidade de armas, acessórios, partes e componentes ou munições envolvidas.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89. Competem à Polícia Federal o controle e a fiscalização sobre todos os armamentos e munições em circulação no País, com exceção dos pertencentes aos colecionadores, atiradores desportivos, caçadores, respectivas entidades e às Forças Armadas, os quais ficarão a cargo do Exército Brasileiro

§ 1º Cabe à Polícia Federal o controle e fiscalização complementar dos armamentos e munições em circulação no País pertencentes aos colecionadores, atiradores desportivos, caçadores e respectivas entidades

§ 2º O Comando do Exército enviará trimestralmente à Polícia Federal relatórios com informações sobre armamentos, munições e registros relativos às atividades de fiscalização e controle de colecionadores, atiradores desportivos, caçadores e respectivas entidades.

Art. 90. A classificação legal, técnica e geral, bem como a conceituação das armas de fogo e dos demais produtos controlados, de uso proibido, restrito e permitido serão disciplinadas pela Polícia Federal.

Parágrafo único. São considerados produtos de uso proibido:

I – os produtos químicos listados na Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Mundo quando utilizados para fins de desenvolvimento, de produção, estocagem e uso em armas químicas;

II – os brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas possam se confundir, excetuando-se as classificadas como armas de pressão e as réplicas e simulacros destinados à instrução, ao adestramento e à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pela Polícia Federal;

III – as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos.

Art. 91. Para a autorização de aquisição de munições, deve o adquirente pessoa jurídica implantar sistema interno de gerenciamento de arsenais, em que serão registrados os casos de aquisição, destino, uso, movimentação, transferência, perda, roubo, furto e descarte.

§ 1º O sistema interno de que trata o *caput* deverá ser previamente aprovado pelo Sinarm, sendo acessível, por meio eletrônico e em tempo real, aos órgãos referidos no inciso IX do art. 2º desta Lei.

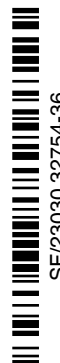
§ 2º Possibilitar-se-á, por meio do sistema interno, uma rastreabilidade imediata das armas de fogo e munições, de forma a identificar:

I – o local em que se encontra armazenada; e

II – a pessoa diretamente responsável pela sua guarda ou utilização.

Art. 92. A quantidade máxima de armas de fogo que cada pessoa pode manter em sua propriedade, excetuados os colecionadores, atiradores e caçadores devidamente registrados junto ao Sinarm, é de 6 (seis) unidades, respeitando-se o limite de:

I – 2 (duas) armas curtas de porte, de repetição ou semiautomáticas, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum,



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 520 (quinhentos e vinte) joules;

II – 2 (duas) armas longas portáteis de alma raiada, de repetição ou semiautomáticas, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.355 (mil trezentos e cinquenta e cinco) joules; e

III – 2 (duas) armas longas portáteis de alma lisa, de repetição ou semiautomáticas, calibre 12 ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que 610 (seiscentos e dez) milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido.

Parágrafo único. Não se incluem nestas quantidades as armas obsoletas.

Art. 93. A quantidade máxima de armas de fogo que cada pessoa pode adquirir, no período de 1 (um) ano, observando-se o disposto no art. 92, é de:

I – 1 (uma) arma curta de porte;

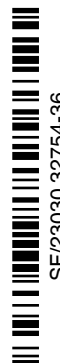
II – 1 (uma) arma longa portátil de alma raiada;

III – 1 (uma) arma longa portátil de alma lisa.

Parágrafo único. O comércio especializado deve verificar o atendimento, via Sinarm, das quantidades máximas estabelecidas no *caput*.

Art. 94. O proprietário de arma de fogo poderá adquirir, no comércio especializado, a quantidade máxima de:

I – 100 (cem) unidades de cartuchos carregados à bala para cada arma registrada, no período de 1 (um) ano, compostos por espoletas, estojos, pólvora e projéteis;



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – 300 (trezentas) unidades de cartuchos de munição esportiva calibre 22 de fogo circular, por mês; e

III – 200 (duzentas) unidades de cartuchos de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9,1 milímetros, por mês, compostos por espoletas, estojos, pólvora e chumbo.

Parágrafo único. O comércio especializado deve se certificar, via Sinarm, que os cartuchos que o proprietário da arma de fogo deseja adquirir correspondem às armas que este possui.

Art. 95. Compete ao Comando da Aeronáutica e à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC estabelecer, nas ações preventivas para a segurança da aviação civil, os procedimentos e restrições ao porte de arma em aeronaves e em áreas aeroportuárias, bem assim o transporte de arma de fogo por via aérea, inclusive quanto à regulamentação de situações excepcionais, no interesse da ordem pública, que exijam de agentes de segurança pública e militares em geral o porte de arma de fogo a bordo de aeronaves civis.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no *caput* deverá observar as peculiaridades do transporte de armas e munições para fins esportivos, assegurando ao atleta em viagem para competição o embarque daquelas em quantidade compatível com o evento a que se destina, aí compreendida a quantidade de disparos prevista na competição, acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 96. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo.

Parágrafo único. Para os moradores da zona rural, observar-se-á a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 97. O Regulamento desta Lei disciplinará as sanções ao descumprimento das obrigações nela constantes que não cominem penalidades específicas.



SF/23030.32754-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Parágrafo único. Até que seja promulgado o Regulamento a que se refere este artigo, serão aplicadas, naquilo em que não conflitam com o disposto nesta Lei, as disposições regulamentares já em vigor.

Art. 98. Enquanto não regulamentadas as taxas enunciadas pelo art. 23, continuam a ser aplicadas as previstas no Anexo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 99. Os possuidores e proprietários de armas, acessórios, peças, máquinas de recarga e munições que tenham sido adquiridos com base em Decretos expedidos pelo Poder Executivo até a data de publicação e em desconformidade com esta Lei, deverão entregá-los nos termos do art. 13, observada a indenização prevista em regulamento, não se admitindo prejuízo ao adquirente de boa-fé.

Art. 100. Revogam-se:

I – a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

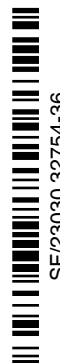
II – o art. 242 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 101. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/23030.32754-36



PL 3713/2019
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

EMENDA MODIFICATIVA Nº AO SUBSTITUTIVO DO
PL 3713 de 2019
(Senador Jorginho Mello)



Modifica o inciso X do artigo 20 do substitutivo apresentado pelo relator no Projeto de lei nº 3713 de 2019.

Dê-se ao inciso X do art. 20, a seguinte redação:

“Art.20

X – integrantes de Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário e os cargos de Auditor Fiscal, fiscais e Agentes Tributários, integrantes das Secretarias de Fazenda dos Estados, Distrito Federal e Municípios.”

JUSTIFICAÇÃO

Os Agentes e Auditores Tributários trabalham muitas vezes em regiões inóspitas e em alguns casos sem o apoio policial. Efetuam recolhimento de

tributos em Postos Fiscais e deslocam-se até uma Agência Bancária para efetuarem o depósito das quantias recolhidas.

A profissão é de risco de vida, tem-se o histórico de muitos assassinatos de Agentes e Auditores Tributários sem que pudessem exprimir qualquer reação, uma vez que não tinham meios para promover a autodefesa.

Nas regiões extremas do país e na fiscalização de transito de mercadorias as dificuldades são diversas, entre elas, a falta de aparato estatal que proteja o agente público que desempenha a defesa do Estado no local. Os contratemplos e ameaças são constantes sobre o representante público que busca a arrecadação tributária. O fato de infrator ter a certeza que o funcionário público que atua na área não possuir o porte de arma facilita em muito o contrabando e a sonegação tributária.

A presente emenda visa à proteção não só do agente público contra as constantes ameaças em suas atividades cotidianas, mas também a garantia que o Estado é mais forte que a ação dos contraventores.

As condições para que esse porte de arma possa ser concedido fica condicionado à comprovação do requisito estipulado no projeto de lei.



Ao agente público será exigida a comprovação da capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo que será atestado na forma descrita.

As carreiras mencionadas pertencem à Administração Tributária e exercem atividades essenciais ao funcionamento do Estado de acordo com o inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, portanto, são carreiras de estado e de natureza específicas.

Sala das sessões,

JORGINHO MELLO
Senador - PL/SC



SF/19445.67961-57



PL 3713/2019
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3.713, de 2019)



Dê-se ao inciso III do artigo 20 do substitutivo ao PL 3.713 de 2019, a seguinte redação:

“Art. 20.

[...]

III - os integrantes das guardas municipais e os agentes das autoridades de trânsito, conforme conceituado pelo Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta inicial do PL 3.713/19, apresentada pelo Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Major Olímpio (PSL/SP), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS) e Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ) traz no artigo 8º:

“Art. 8º O art. 10, da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...) omissis

§ 3º Sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos para o porte, constantes desta lei, são consideradas de efetiva necessidade as seguintes atividades profissionais:

I - instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal;

II - agente público, inclusive inativo ou aposentado;

(...) omissis



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

i) do sistema de trânsito;" (g.n.)

O substitutivo apresentado pelo relator nesta Comissão, Senador Alessandro Vieira, não incluiu o os agentes públicos do sistema de trânsito.

Os agentes públicos do sistema de trânsito não foram incluídos na proposta inicial porque o agente da autoridade de trânsito atua, ombro a ombro, em parceria com demais órgãos de Segurança Pública, que exercem suas atividades armados nas vias e em operações em conjunto como com a Polícia Militar, Guarda Municipal, Polícia Civil entre outros.

Vale lembrar que a Segurança Viária está disposta na Constituição da República (incluído pela [Emenda Constitucional nº 82](#), de 2014), nestes termos:

Art. 144.

(...)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (g.n.)

Além de amparo jurídico por estarem na Constituição no Capítulo da Segurança Pública, trago questão peculiar a todos os Estado fronteiriço o que inclui Roraima. Sabe-se que na fronteira aumenta o risco de abordarem veículos com perigosos contrabandistas de armas, drogas, pessoas e diversos outros; e os agentes da autoridade de trânsito desempenham suas atividades correndo sério risco por não estarem armados e ser necessário abordar veículos diversos.

Por esta razão a atual emenda restringe o porte de arma apenas ao agente fiscalizador, o agente público que realiza a fiscalização de trânsito excetuando demais agentes de trânsito. Ou seja, mantém unicamente aqueles



SF/19582.66943-56



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

responsáveis pela fiscalização de trânsito, quais sejam, o agente da autoridade de trânsito definido no Anexo I do CTB *in verbis*:

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

Afirmo ser importante esta distinção não prevista inicialmente porque os demais agentes de trânsito da educação, engenharia e de outras atividades da Segurança Viária (§10 do art. 144 da Constituição) não estão tão expostos aos perigos e riscos laborais inerentes à aplicação das medidas coercitivas conferido pelo poder de polícia (ou em razão dele) quanto está o agente de fiscalização de trânsito.

Analisando detalhadamente o substitutivo avalio que é mais apropriado os agentes da autoridade de trânsito estarem no mesmo inciso dos guardas municipais devido as obrigações e necessidades de treinamento e qualificação semelhantes que possuem, se igualando também nas excepcionalidades do substitutivo.

Importante que esta emenda seja acatada para que haja isonomia de tratamento das demais categorias também inseridas na proposta inicial e que foram mantidas no substitutivo do relator.

Pelo exposto, recepcionar esta Emenda é fazer justiça à categoria pelo merecimento esposado e também dando tratamento isonômico às categorias que foram mantidas e, é claro atendendo pleito dos Senadores quando da apresentação da proposta inicial.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR



SF/19582.66943-56



PL 3713/2019
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Emenda nº
(PL nº 3.713 de 2019)

Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se o inciso XII no *caput* do art. 6º; a alínea “I” no inciso II do § 3º do art. 10; e o inciso XIII no *caput* do art. 27-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do Projeto de Lei nº 3.713, de 2019, nos seguintes termos, e, em consequência, acrescentem-se as devidas remissões ao inciso XII do *caput* do art. 6º nos arts. 5º, § 5º; 6º, §§ 1º (duas vezes) e 4º; 10-A, *caput*; 27, § 1º; e 28; e as devidas remissões ao inciso XIII do *caput* do art. 27-A no inciso II do § 2º do mesmo artigo e no art. 27-C e no § 2º do art. 27-H da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, também na forma do Projeto de Lei nº 3.713.

“Art. 6º

XII – os servidores de carreira dos órgãos ou entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), designados para as atividades de fiscalização. ” (N.R)

“Art. 10.

§ 3º

II -

l) dos órgãos ou entidades integrantes do Sisnama, designados para as atividades de fiscalização. ”(N.R)

“Art. 27-A.....

XIII – os órgãos e entidades do Sisnama com competência em fiscalização ambiental.(N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

Independentemente do tipo de atividade fiscalizatória ambiental, o porte de arma de forma ostensiva é imprescindível aos agentes designados para essa atividade, na forma do art. 70, § 1º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), uma vez que a execução das atividades coercitivas apresenta riscos e, assim como nos casos dos agentes de segurança, sujeita os servidores a uma diversidade de conflitos a qualquer momento.



SF/22253.09487-89



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Essa necessidade de utilização de armas de fogo por parte dos agentes de fiscalização ambiental é reconhecida pela legislação há muito tempo. Além do art. 26 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que se encontra vigente, outros dois diplomas legais continham previsão de porte de arma para esses agentes.

O antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), determinava, em seu art. 24, que *os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas*. O atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) não traz esse dispositivo, por ter sido entendida a sua desnecessidade, dadas a suficiência e a cristalinidade do arcabouço normativo sobre a questão.

Da mesma maneira, o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, conhecido como Código de Pesca, que teve a maior parte de seus dispositivos revogados pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, previa o porte de armas aos fiscais ambientais nos seguintes termos:

Art. 53. A fiscalização da pesca será exercida por funcionários, devidamente credenciados, os quais, no exercício dessa função, são equiparados aos agentes de segurança pública.

Parágrafo único. A esses servidores é facultado porte de armas de defesa, que lhes será fornecido pela Polícia mediante solicitação da SUDEPE, ou órgão com delegação de poderes, nos Estados.

A nova lei não contemplou o porte de arma para os fiscais de pesca também para evitar pleonasmos, uma vez que, desde 1967, todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Para os agentes de fiscalização ambiental, o porte de armas é, sobretudo, uma necessidade de garantia da integridade desses servidores, até mesmo fora do horário de expediente, já que em determinadas situações e ambientes há um clima de hostilidade e retaliação, como em cidades na região amazônica que têm no tráfico de animais, na extração ilegal de madeiras e no garimpo ilegal boa parte de sua movimentação econômica. Assim, o servidor no cumprimento das suas obrigações funcionais de fiscalização deve estar preparado para possíveis enfrentamentos, em defesa de sua vida.

Os servidores designados para a fiscalização ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), por exemplo, atuam principalmente em áreas remotas do país, inclusive áreas rurais e regiões de fronteira, cenários que por si só se traduzem em forte ameaça à integridade física desses servidores, considerando a distância da infraestrutura de apoio e o isolamento daquelas áreas. A agilidade e a urgência necessárias à execução das atividades fiscalizatórias, com vistas a evitar dano ambiental ou a configurar o flagrante, nem sempre permitem viabilizar ação



SF/22253.09487-89



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

conjunta com forças policiais para apoio armado, as quais exigem previsão e programação bastante antecipadas.

Agentes de fiscalização ambiental atuam frequentemente em horários noturnos, condição inafastável para execução de operações de fiscalização voltadas à identificação de flagrantes de ilícitos ambientais, principalmente relacionados a flora, fauna, pesca ilegal e biopirataria. O trabalho noturno para repressão a ilícitos ambientais reflete considerável exposição dos agentes a potenciais ameaças à sua integridade física.

As infrações de tráfico de animais silvestres acontecem, pela própria forma de cometimento, em situações em que o praticante do delito se encontra armado, geralmente em grupo, e com forte disposição para evitar a todo custo a ação repressora, com enorme possibilidade de reação violenta contra os agentes de fiscalização.

Nas ações de fiscalização praticadas em imóveis rurais, é frequente a ocorrência de infração ambiental praticada com utilização de mão de obra em condições análogas à escravidão, com aparato ilegal de grupos armados para ameaça dos trabalhadores e consequente ameaça aos agentes que flagram esses crimes. É comum que nas ações dos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), apesar de focadas nos ilícitos ambientais, os agentes públicos acabem por se deparar com outros crimes associados, como desmatamento para plantação de culturas ilícitas, tráfico de drogas, grilagem de terras e contrabando de armas. É igualmente frequente a reação dos criminosos à atuação repressiva dos agentes de fiscalização, imbuídos do poder-dever de adotar as medidas legais cabíveis diante das ações criminosas.

Na fiscalização em garimpos, além da presença constante de pessoas armadas, é comum o uso de explosivos, que podem ser utilizados como instrumento de agressão às equipes de fiscalização. Na repressão à pesca predatória exercida muitas vezes em regime diuturno e de forma embarcada, tanto em águas continentais como oceânicas, é muito provável o contato com criminosos internacionais e biopiratas, com grande risco aos servidores que atuam nessas operações.

Após as ações fiscalizatórias, os servidores do Ibama e do Instituto Chico Mendes, assim como os agentes de fiscalização ambiental dos estados, sofrem ameaças de infratores que se sentiram prejudicados pela ação repressiva dos servidores públicos. O fato de se garantir a tais servidores o porte de arma de fogo oferece condições adequadas de defesa contra ameaças armadas, evitando-se, pela dissuasão, a ocorrência de atentados contra a vida, já conhecidos dos servidores destas instituições.

Os constantes treinamentos para melhor utilização do porte de armas pelos servidores designados para as atividades de fiscalização ambiental e a readequação das normas internas vigentes em conformidade às determinações do Ministério da Justiça e Segurança Pública asseguram ao Ibama e ao Instituto Chico Mendes condições apropriadas para o porte e o uso em segurança das armas de fogo.



SF/22253.09487-89



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Todas essas situações que colocam os fiscais ambientais em constante risco e, consequentemente, a necessidade de manutenção do porte de armas para esses fiscais foram reconhecidas, em 2017, no Relatório de Avaliação da Execução de Programas de Governo nº 69, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, referente a ações relativas à fiscalização ambiental sob responsabilidade do Ibama.

Além dos motivos expostos anteriormente, merece destaque o problema da violência que circunda a região amazônica. Como amplamente noticiado, o avanço da ocupação na Amazônia tem sido marcado por conflitos pela posse da terra, violência e uso predatório dos recursos naturais, sobretudo o desmatamento ilegal. Nesse bojo, povos indígenas, populações tradicionais e pequenos agricultores têm sido as maiores vítimas desses conflitos. Também há registros de milhares de casos de trabalho em condição de escravidão e aumento expressivo da violência nas cidades. Nessas novas fronteiras de ocupação, onde se sobressai o desmatamento ilegal, a atuação coercitiva dos órgãos ambientais é uma constante por meio da atividade de fiscalização ambiental. Dessa forma, não só os cidadãos que ali habitam sofrem com a violência, mas, sobretudo, os servidores que atuam nessas áreas onde muitas vezes residem com suas famílias.

Desde 2019 as ameaças contra servidores das autarquias federais de fiscalização ambiental têm crescido constantemente, principalmente devido a declarações de membros do governo federal, incluindo as do próprio Presidente da República, que desautorizam as ações de fiscalização e transmitem a sensação de que haverá impunidade aos infratores. Diversas reportagens têm retratado a intensificação de ameaças e o apoio cada vez menor do Estado aos seus agentes.

É dever do Estado prover aos seus servidores as condições necessárias para o exercício de suas atribuições, bem como assegurar-lhes a integridade física quando do desempenho dessas atribuições. Não o fazer é incidir em omissão, quando não em concorrência direta para a consumação de danos e riscos evitáveis, o que certamente levará a questão às vias judiciais.

Diante da reforma da legislação sobre porte de arma, é necessário garantir esse instrumento aos servidores de carreira dos órgãos ou entidades integrantes do Sisnama, designados para as atividades de fiscalização. A previsão do porte apenas em uma lei antiga e específica relacionada à fiscalização de caça não garante a segurança jurídica necessária ao pleno exercício desse direito dos servidores e da sociedade. É preciso que, assim como ocorre para as carreiras submetidas a riscos equivalentes, a garantia ao porte de armas para fiscais ambientais seja assegurada na lei geral que trata do tema, até para que essa garantia não seja perdida com eventual reforma da já obsoleta Lei nº 5.197, de 1967, como ocorreu com os antigos Código Florestal e Código de Pesca.

Eventual ausência de previsão de porte de armas aos fiscais ambientais acarretará consequências nefastas para o País. A primeira delas será a dificuldade de alocar equipes de fiscalização nas florestas e outras áreas inseguras, pois os fiscais tenderão a evitar participar de operações que os coloquem em situação de maior vulnerabilidade em razão



SF/22253.09487-89

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

da impossibilidade de fazer uso ostensivo de arma como forma de dissuadir a prática das infrações ambientais e a violência contra os fiscais.

A segunda consequência será o aumento substancial do risco aos servidores que continuarem a exercer as atividades de fiscalização. Esse risco compreende inclusive o de morte de servidores desarmados por praticantes de crimes ambientais. Cabe lembrar que as forças de segurança pública não dispõem de efetivo suficiente para garantir a integridade dos agentes de fiscalização ambiental.

Por fim, a terceira consequência, que é corolário das anteriores, seria o comprometimento da capacidade do Estado de combater ilícitos ambientais, com o decorrente aumento das taxas de desmatamento, além daquele observado desde 2019.

O desmatamento da Amazônia está aumentando abruptamente. No ano de 2019, a taxa de desmatamento superou em 34% a de 2018, ultrapassando os dez mil quilômetros quadrados, o que não se via desde 2008. Em 2020 o aumento foi de 7% em relação ao fatídico ano anterior. Neste ano, a taxa relativa ao período de agosto de 2020 a julho de 2021 fechou em 13.235 km², recorde dos últimos 15 anos, representando aumento anual de 22%. O trabalho de fiscalização do Ibama e do Instituto Chico Mendes é praticamente a única reação efetiva do Estado contra os criminosos ambientais que realizam desmatamentos ilegais.

O sucesso das ações governamentais de combate ao desmatamento na Amazônia, ocorrido de 2004 a 2014, deu-se, em grande parte, pela intensificação das ações de comando e controle na região. Sabemos que, apesar de necessárias e eficazes, essas ações são insuficientes para garantir o fim do desmatamento ilegal. Entretanto, as operações de fiscalização continuam sendo imprescindíveis para o combate à destruição da floresta. Comprometer o bom andamento dessas operações trará repercussões negativas relativas aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito dos acordos climáticos, bem como consequências econômicas graves em razão de restrições de investimentos estrangeiros a processos produtivos que não respeitam o meio ambiente.

A convicção de que a medida proposta concorrerá para sanar a vacância legal no que diz respeito ao direito dos fiscais ambientais à proteção de sua integridade física, com consequências positivas para a efetividade das fiscalizações e para a garantia do direito da sociedade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, leva-nos a contar com o apoio dos Parlamentares de ambas as Casas Legislativas do Congresso Nacional para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 3713, de 2019)

Acrescente-se o inciso X ao artigo 6º da Lei nº 10.826, 22 de dezembro de 2003, modificado pelo art. 7º do PL nº 3713, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 7º O art. 6º da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

X- os membros das Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Defensoria Pública presta serviços de enorme qualidade na defesa daqueles que, muitas vezes, não tem dinheiro para arcar com as custas de advogados. Atuando nas mais diferentes áreas, o defensor público, por diversas vezes, se vê em situações difíceis, sobretudo em áreas delicadas, como família, penal, execução penal.

Diante disso, remanesce a esses agentes do Estado o inalienável direito de proverem sua própria segurança, mesmo quando cessado o exercício funcional, sujeitos que estão a represálias até mesmo depois de terem sido transferidos para a inatividade.

Nesse ponto, não custa lembrar que os membros das Defensorias Públicas podem ser arrolados no mesmo patamar de riscos a que estão sujeitos os magistrados, os membros dos Ministérios Públicos, os



SF/23193.87902-09

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Lucas Barreto

agentes do fisco, os policiais e outros servidores já beneficiados por dispositivos que incluem o porte de arma entre suas prerrogativas.

Deve ser ressaltado que os defensores públicos, no exercício de suas funções institucionais, podem, a qualquer momento, contrapor-se a interesses escusos de terceiros, seja patrocinando ações que, por força de lei, lhe são inerentes, seja atuando na defesa daqueles que se socorrem das defensorias públicas na garantia dos seus direitos.

Isto posto, roga-se apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP



SF/23193.87902-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PL 3713/2019
00005

EMENDA Nº - CCJ
(ao Projeto de Lei nº 3713, de 2019)



Acrescenta-se o inciso X ao artigo 6º da Lei nº 10.826, 22 de dezembro de 2003, modificado pelo art. 7º do PL 3713, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 7º O art. 6º, da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

.....

X- os membros das Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É inegável o papel da Defensoria Pública na vida do cidadão brasileiro. Através desses profissionais são realizados serviços de enorme qualidade na defesa daqueles que, muitas vezes, não têm dinheiro para arcar com as custas de advogados. Atuando nas mais diferentes áreas, o defensor público, por diversas vezes, se vê em situações difíceis, sobretudo em áreas delicadas, como família, penal, execução penal.

Essa realidade confere a esses agentes do Estado o inalienável direito de proverem sua própria segurança, mesmo quando cessado o exercício funcional, sujeitos que estão a represálias até mesmo depois de terem sido transferidos para a inatividade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O mesmo risco advém da profissão de magistrados, membros dos Ministérios Públicos, agentes do fisco, policiais e outras já beneficiados por dispositivos que incluem o porte de arma entre suas prerrogativas.

Diante de suas funções institucionais, os defensores públicos podem, a qualquer momento, contrapor-se a interesses escusos de terceiros, seja patrocinando ações que, por força de lei, lhe são inerentes, seja atuando na defesa daqueles que se socorrem na garantia dos seus direitos.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda por isonomia e justiça aos membros da Defensoria Pública.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO GOMES**
PL-TO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3713, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3713, de 2019:

“**Art. 2º**

.....
III – cadastrar transferência de propriedade, extravio, perda, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes do encerramento das atividades de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é incluir a palavra “extravio” no art. 2º, III, do Substitutivo, de modo que a redação do dispositivo se assemelhe àquela contida no art. 2º, IV, da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), no tocante à competência do SINARM relativamente ao extravio de armas de fogo.

Pedimos, assim, a ajuda das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **CARLOS VIANA**





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 3713, de 2019)

Acrescente-se novo inciso XII ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, modificado pelo art. 7º do PL 3713, de 2019, com a seguinte redação:

Art. 7º

“Art. 6º

XII – dos membros das carreiras referidas no art. 132 da Constituição Federal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que visa alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

A justificção informa que o projeto tem o objetivo de aprimorar a legislaço às necessidades e ao direito dos cidadãos que pretendem e estejam habilitados a possuir ou portar arma de fogo para garantir a sua legítima defesa, de seus familiares, de sua propriedade e de terceiros.

Notório que algumas profissões possuem riscos inerentes ao trabalho desenvolvido, motivo pelo qual a Lei nº 10.826/2003, em seu art. 6º, inciso XI, garantiu aos Tribunais do Poder Judiciário e Ministério Público, e aos seus servidores, o direito de porte de arma de fogo para defesa pessoal, bem como a Lei Orgânica do Ministério Público (art. 42 da Lei nº 8.625/1993) e Lei Orgânica da Magistratura (art. 33, inciso V, da Lei Complementar nº 35/1979), autorizam os Promotores de Justiça e Magistrados portar tais armamentos.



Do mesmo modo, o art. 6º da Lei nº 8.906/1994 estabelece que “não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.”.

É neste contexto que a presente emenda pretende conferir porte de arma para os membros das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, visto que estes profissionais exercem atividades que envolvem muitos interesses, de modo que, não raro, se tornam alvo da criminalidade, em especial, do crime organizado. Ademais, por uma questão de isonomia, deve-se assegurar paridade de prerrogativas entre às chamadas Funções Essenciais à Justiça, de que trata o Título IV, Capítulo IV, da Constituição Federal.

Importante ressaltar que o porte de arma de fogo para defesa pessoal não é obrigação e sim faculdade. Assim, ainda que o Procurador tenha o interesse em ter o porte de arma de fogo, será necessário ser submetido aos requisitos da Lei nº 10.826/2003, quais sejam: comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Portanto, não basta a simples previsão legal para o Procurador possa portar a arma de fogo, será necessária a comprovação de aptidão técnica e psicológica.

Ante o exposto, pedimos apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO





Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA ADITIVA Nº - CCJ

(ao PL 3.713 de 2019)

Acrescente-se, onde couber, ao texto do PL nº 3.713/2019, que “Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências” o seguinte dispositivo:

“Art. As autorizações de aquisição de armas serão analisadas e expedidas pelos ~~Exército Brasileiro~~ **órgãos ou organização militar** de vinculação **dos interessados**”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa corrigir o emprego inadequado da expressão “Exército Brasileiro”, pois o correto é a utilização da expressão “órgãos ou organização militar”, uma vez que cabe, efetivamente, às unidades militares, conceder a autorização para a aquisição de armas por parte dos envolvidos com a prática de tiro desportivo.

Daí as razões que me levam a pedir aos meus nobres pares seja acatada a presente Emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS



SF/23283.22764-26



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA ADITIVA Nº - CCJ

(ao PL 3.713 de 2019)

Inclua-se, onde couber, no texto do PL 3.713, de 2019 que “Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências” o seguinte dispositivo:

“Art. . Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa manter a competência do Comando do Exército para autorizar a aquisição de armas de fogo de uso restrito, em caráter excepcional, conforme prevê o atual Estatuto do Desarmamento no seu art. 27.

Daí as razões que me levam a pedir aos meus nobres pares seja acatada a presente Emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Senador Hamilton Mourão

REPUBLICANOS/RS



SF/23820.99029-21

3

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 –
Lei Maria da Penha.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

“**Art. 17-A** Os processos em que se apuram crimes praticados no contexto da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher correrão em segredo de justiça.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de vitimização da mulher que sofre violência não ocorre somente no momento da consumação do crime.

Ele se repete no olhar de alguns vizinhos, familiares, colegas de trabalho etc., que, imbuídos de uma cultura predominantemente machista, podem vir a culpa-la.

Ele “reincide” no atendimento frio e mecânico em algumas delegacias não especializadas em Violência Contra a Mulher que não detêm as técnicas corretas para a oitiva e acolhimento. Causando, muitas vezes, imenso constrangimento em um momento em que a mulher acaba de passar por um dos momentos mais traumáticos de sua vida.

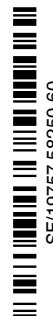
Ele se alardeia em abordagens midiáticas sensacionalistas descompromissadas com a boa ética jornalística.

Assim, evidencia-se que o processo de vitimização é constante e, com o advento dos mecanismos de pesquisa, ele se torna perene. Detalhes sórdidos dos mais variados abusos estarão disponíveis em redes sociais e meios de comunicação.

Portanto, toda e qualquer informação acerca de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher deve ser tratada com cuidado e de forma a dar o melhor tratamento processual para o feito em defesa da vítima.

Desse modo, deve-se dar a publicidade necessária ao atendimento do interesse público, sem perder de vista a necessidade de respeito à intimidade (art. 5º, LX, da Constituição Federal).

Esse, inclusive, é o entendimento aplicado nos Crimes Contra a Dignidade Sexual, nos termos do art. 234-B do Código Penal.



Portanto, peço o apoio dos Nobres Pares para minimizar os danos advindos de uma prática tão nefasta que merece ser combatida por toda a sociedade.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1822, DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- [Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340)

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 83, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 1822, de 2019, do Senador Fabiano
Contarato, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei
Maria da Penha.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Flávio Arns

08 de Agosto de 2019



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.822, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 1.822, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para instituir o segredo de justiça nos processos relacionados à violência doméstica e familiar.

O PL em análise contém dois artigos. O primeiro acrescenta à Lei Maria da Penha o art. 17-A. O segundo estabelece que a lei proposta entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que a publicidade nos processos que envolvem a violência doméstica e familiar contribuem para a revitimização da mulher, uma vez que as expõe a constrangimento social, situação agravada pelos recursos tecnológicos que praticamente impossibilitam o resguardo de sua intimidade e a proteção de sua vida íntima.

A matéria, depois de analisada na CDH, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que sobre ela decidirá de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

É pertinente o exame da matéria pela CDH, considerando o disposto no art. 102-E, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, que atribui à Comissão a competência de opinar sobre assuntos atinentes aos direitos da mulher.

No mérito, a mudança proposta torna sigilosos todos processos criminais e cíveis abertos com base na Lei Maria da Penha.

Hoje, a determinação do segredo de Justiça nesses casos depende da avaliação do juiz, salvo as exceções já estabelecidas em lei.

De maneira geral, são públicos os atos processuais. O inciso LX do art. 5º e o inciso IX do art. 93 da Constituição da República, entretanto, admitem a restrição da publicidade de alguns atos, quando se trata de defender a intimidade da pessoa ou o interesse social, desde que não prejudique o interesse público à informação. Há, também, no art. 5º da Constituição, outras previsões de sigilo, como o de correspondência (inciso XII) e o do exercício profissional (XIV).

Na legislação infraconstitucional, há outras hipóteses de segredo de justiça, em geral, decorrentes das previstas na Constituição, a saber: (i) proteção do interesse público, devidamente justificado; (ii) resguardo do sigilo profissional; (iii) proteção do sigilo na investigação; (iv) segredo da chamada delação premiada; (v) e as elencadas no art. 189 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, relativas à intimidade, especialmente as descritas no inciso II que versam sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes e no inciso III que versa sobre dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade.

A proposta do PL nº 1.822, de 2019, encontra amparo no direito constitucional à intimidade. Em direção semelhante, o Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) emitiu o Enunciado nº 34, pelo qual orienta os magistrados atuantes na área a decretar o segredo de justiça na aplicação de medidas protetivas de urgência, tomando como base os mencionados incisos II e III do art. 189 do Código de Processo Civil.

Cabe observar que a proposição carece de dois aprimoramentos quanto à técnica legislativa, o que faremos por meio de emendas, a fim de

que atenda ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.822, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 -CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.822, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aplicar o segredo de justiça ao nome da vítima nos processos relacionados à violência doméstica e familiar.”

EMENDA Nº 2 - CDH

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.822, de 2019:

“**Art. 1º** A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo: ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CDH, 08/08/2019 às 09h - 71ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	3. VAGO
MAILZA GOMES PRESENTE	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE PRESENTE
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	2. ROMÁRIO PRESENTE
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA PRESENTE	4. MARA GABRILLI PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ PRESENTE	2. FABIANO CONTARATO PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	3. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM PRESENTE	1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD PRESENTE	2. LUCAS BARRETO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

Não Membros Presentes

FERNANDO BEZERRA COELHO
FLÁVIO BOLSONARO
WELLINGTON FAGUNDES
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 1822/2019)**

NA 71ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR FLÁVIO ARNS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CDH.

08 de Agosto de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1822, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha*.

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei (PL) nº 1.822, de 2019, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que pretende incluir o art. 17-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que os processos em que se apuram crimes praticados no contexto da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher corram em segredo de justiça.

Na justificação, o autor do PL aponta que

(...) toda e qualquer informação acerca de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher deve ser tratada com cuidado e de forma a dar o melhor tratamento processual para o feito em defesa da vítima.

Desse modo, deve-se dar a publicidade necessária ao atendimento do interesse público, sem perder de vista a necessidade de respeito à intimidade (art. 5º, LX, da Constituição Federal).

Esse, inclusive, é o entendimento aplicado nos Crimes Contra a Dignidade Sexual, nos termos do art. 234-B do Código Penal.

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) foi aprovado o Parecer nº 83, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns, favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 e 2 – CDH.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito processual penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS, 30% das mulheres foram forçadas nas primeiras experiências sexuais, 52% são alvo de assédio sexual e 69% já foram agredidas ou violadas. Isso sem falar do número de feminicídios praticados pelo marido ou companheiro sob a alegação de legítima defesa da honra.

Além de ser vítima da violência – a chamada vitimização primária –, a mulher também sofre a chamada “vitimização secundária” ou “sobrevitimização”, que ocorre quando ela busca a tutela do Estado. Tanto na fase do inquérito policial, quanto na fase judicial, a mulher se depara com situações constrangedoras ou invasivas, que lhe acarretam mais dor e sofrimento.

Finalmente, em muitos casos, ocorre ainda a chamada “vitimização terciária”, em que o meio social ou o grupo familiar a que pertence à vítima da violência doméstica promovem a rotulação ou a estigmatização da mulher pelo fato de ela ter sofrido a agressão ou a violência, ou ainda em razão de ela ter procurado a tutela do Estado.

Nesse contexto, entendemos que o PL nº 1.882, de 2019, é pertinente e oportuno, uma vez que visa a proteger a intimidade da vítima de violência doméstica e familiar, evitando que terceiros alheios ao crime tenham ciência do ocorrido e promovam a vitimização terciária da mulher.

Embora a Constituição Federal tenha estabelecido a publicidade dos atos processuais como regra (arts. 5º, LX; e 93, IX), existem situações excepcionais em que é permitido o sigilo para resguardar aspectos importantes relacionados à intimidade dos participantes do processo. Pretende-se, com isso, preservar a própria dignidade das partes envolvidas, uma vez que não seria conveniente que questões pessoais fossem expostas ao grande público. Dessa forma, a nossa Carta Magna procura resguardar a

intimidade do indivíduo e também a integridade de sua família, ficando em segundo plano a necessidade de publicidade dos atos processuais.

Contudo, verificamos que o Projeto foi amplo demais ao impor o segredo de justiça “aos processos” que apuram crimes praticados no contexto de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Como bem observado pelo Parecer nº 83, de 2019, aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), deve-se restringir o segredo de justiça apenas ao nome da vítima. Embora o conteúdo da Emenda nº 2 – CDH não conste integralmente do parecer, cremos que essa tenha sido a intenção do relator na CDH.

De fato, concordamos com a ideia de proteção apenas ao nome da ofendida, visando reduzir os danos provocados pela revitimação secundária, sem privar as organizações civis de proteção às mulheres, bem como os órgãos públicos que trabalhem com o combate à violência doméstica e familiar, dos dados necessários para a pesquisa do tema.

De outro lado, as emendas da CDH podem ser aprimoradas. Entendemos que deve ficar mais claro que o nome do agressor não deve ser objeto de sigilo, sob pena de se proteger aquele que violou o direito de outrem. Igualmente deve ficar claro que os demais fatos do processo serão publicizados, a fim de subsidiar as políticas públicas voltadas para a prevenção da violência doméstica e familiar.

Sendo assim, apresentamos o substitutivo abaixo.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.822, de 2019, rejeitadas as Emendas nº 1 e 2 – CDH, na forma do seguinte **substitutivo**:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI Nº 1.822, DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer o sigilo do nome da ofendida nos processos que apuram crimes praticados no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer o sigilo do nome da ofendida nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigor acrescida do seguinte art. 17-A:

“**Art. 17-A.** O nome da ofendida ficará sob sigilo, nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. O sigilo de que trata o *caput* não abrange o nome do autor do fato, tampouco os demais dados do processo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1899, de 2019)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.899, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida no seguinte art. 14-A:

‘**Art. 14-A.** É vedada a contratação, em qualquer das modalidades admitidas por esta Lei, direta ou indiretamente, inclusive por meio de terceirização da mão de obra, de pessoa física condenada criminalmente em segunda instância por:

I – crime imprescritível ou insuscetível de graça ou anistia;

II – crime previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

III – crime previsto na Lei nº 8.069, de 31 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, se punido com reclusão; ou

IV – crime contra a Administração Pública (arts. 312 a 359-H do Código Penal).

Parágrafo único. O condenado que obtiver a reabilitação na esfera criminal deixa de ser submetido à vedação prevista no *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 1899, de 2019, de autoria do Senador Marcos do Val, vem, em boa hora, inserir na Lei de Licitações a vedação à contratação de pessoa condenada por determinados delitos, especialmente infamantes. O Substitutivo apresentado pelo Senador Esperidião Amin, aliás – embora ainda não apreciado por esta Comissão – torna a proposição ainda melhor, incluindo outros crimes no rol dos que vedam a contratação de pessoa física pela Administração Pública.

Consideramos, contudo, que a norma proposta ainda pode ser melhorada, de duas formas: a) realizando-se a mudança da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), incluindo-lhe o art. 14-

A, e não 9º-A, já que o art. 14 trata de vedações à participação em processos licitatórios, guardando, portanto mais afinidade com a temática de que ora se trata; e b) incluindo-se na lista os crimes contra a Administração Pública (arts. 312 a 359-H do Código Penal). Ora, não faz sentido algum que um corrupto, um prevaricador ou alguém condenado por peculato, por exemplo, possa celebrar contrato com a Administração Pública que ele mesmo lesou.

Dessa forma, para tornar ainda mais completa e adequada a proposição, apresentamos a presente emenda, que incorpora as mudanças sugeridas pelo Senador Relator, Esperidião Amin, com mais duas alterações.

Sala da Comissão,

Senador SERGIO MORO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para vedar a contratação de pessoa física condenada pelos crimes que especifica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

§ 1º

.....

III – contratar, em qualquer das modalidades admitidas por esta Lei, pessoa física condenada criminalmente em segunda instância por:

a) crime previsto na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei de Tóxicos;

b) crime previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

c) crime previsto na Lei nº 8.069, de 31 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, se punido com reclusão.

d) crime previsto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira vem, já há algum tempo, reclamando do Poder Público, em todos os níveis federativos, a intensificação das ações punitivas contra condenados por crimes que atraem profunda reprimenda social e legal, principalmente o tráfico de drogas, a violência contra a mulher, os crimes hediondos e os crimes mais graves cometidos contra a criança ou o adolescente.

A presente proposição é apresentada ao Senado Federal com a nítida finalidade de alongar as consequências de tais crimes para a esfera das contratações do Poder Público.

Com esse propósito, estamos submetendo à ciência e ao aperfeiçoamento do Senado Federal este projeto de lei que, alterando a Lei de Licitações, veda a contratação, sob qualquer forma, dos condenados em segunda instância pelos crimes referidos.

Cremos firmemente que a repulsa judicial, legal e social dos crimes aos quais fazemos referência justifica plenamente esta inovação legislativa, pelo que contamos com a sua aprovação no âmbito do Parlamento da União.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1899, DE 2019

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para vedar a contratação de pessoa física condenada pelos crimes que especifica.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PPS/ES)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso XXI do artigo 37

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>

- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>

- artigo 3º

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº – CCJ
(ao Projeto de Lei nº 1899/2019)

Altere-se o Projeto de Lei nº 1899/2019, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida no seguinte art. 9º-A:

‘Art. 9º-A. É vedada a contratação, em qualquer das modalidades admitidas por esta Lei, direta ou indiretamente, inclusive por meio de terceirização da mão de obra, de pessoa física condenada criminalmente em **decisão judicial transitada em julgado** por:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagra a presunção de inocência até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII). De igual modo, os fundamentos legais da presunção de inocência estão assegurados por normas internacionais das quais o Brasil é signatário, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Todavia, na contramão do princípio constitucionalmente consagrado, a redação do projeto veda a contratação de pessoas condenadas criminalmente em decisão em segunda instância. Trata-se que vai de encontro ao entendimento já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nossa emenda propõe-se a realizar o ajuste acima mencionado, modificando também o texto do diploma normativo a que se refere (fazendo-se referência à Nova Lei de Licitações).

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Senador Fabiano Contarato
(PT – ES)

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.899, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para vedar a contratação de pessoa física condenada pelos crimes que especifica.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para apreciação em caráter terminativo (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 91), o Projeto de Lei (PL) nº 1.899, de 2019. Apresentado pelo Senador Marcos do Val, o PL visa a modificar o art. 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), a fim de vedar a contratação pelo Poder Público de pessoas físicas condenadas em segunda instância pelos seguintes delitos:

a) crimes previstos na Lei de Drogas (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006);

b) violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006);

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

c) crimes contra crianças e adolescentes punidos com reclusão, assim definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 31 de julho de 1990);

d) crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

Foram apresentadas as seguintes emendas:

- Emenda nº 1-CCJ, do Senador Sergio Moro, que visa a incluir no rol dos delitos que vedam a contratação com a Administração Pública os crimes contra ela cometidos, definidos nos arts. 312 a 359-H do Código Penal, além de atualizar a remissão legislativa do PL;

- Emenda nº 2-CCJ, do Senador Fabiano Contarato, que, além de também pretender atualizar a remissão normativa da proposição, sugere restringir a contratação apenas aos que tenham contra si condenação definitiva (transitada em julgado).

II – ANÁLISE

Cabe a esta CCJ, nos termos do arts. 101 e 91 do RISF, apreciar a matéria em caráter terminativo, analisando-a sob os aspectos de admissibilidade (constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa) e mérito.

Quanto à constitucionalidade, entendemos que o PL é válido. Sob o prisma formal, é certo que cabe à União estabelecer normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal (CF). Demais disso, a matéria não se enquadra entre as taxativas hipóteses de iniciativa privativa (especialmente as do § 1º do art. 61 da CF), motivo pelo qual se admite, no caso, a inauguração do processo legislativo por ato de Senador.

Em relação à constitucionalidade material, consideramos não haver ofensa a qualquer dos princípios ou regras da CF. Ao contrário: a matéria vem a concretizar o princípio constitucional da moralidade

administrativa (CF, art. 37, *caput*), de modo a evitar que recursos públicos sejam destinados, mediante contrato administrativo, a pessoas físicas que cometeram crimes de natureza especialmente aviltante. Aliás, foi a própria CF que determinou o tratamento mais rigoroso para determinadas categorias de delitos, linha mestra que é adotada neste PL. Quanto à possibilidade de efeitos extrapenais adversos, decorrentes de condenação em segunda instância, é conhecida a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que autoriza esse tratamento, sendo possível destacar, apenas a título exemplificativo, o que decidido na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 29 (inelegibilidade após condenação em segunda instância por determinados delitos). Só não se pode ter uma punição em caráter perpétuo (CF, art. 5º, XLVII, *b*), motivo pelo qual estamos propondo a limitação da vedação aqui referida ao período da reabilitação criminal (Código Penal, arts. 93 a 95).

Quanto à regimentalidade, a tramitação seguiu, até aqui, todas as formalidades do RISF, especialmente em relação ao poder terminativo das comissões.

No aspecto da juridicidade, verifica-se que a proposição está revestida da forma correta (projeto de lei ordinária), além de ser dotada de coercitividade e do caráter inovador exigido de qualquer norma jurídica.

Em relação à técnica legislativa, o PL respeita os mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 – especialmente em relação à escolha por alterar a Lei nº 8.666, de 1993, em vez da criação de uma lei autônoma; e quanto à correta utilização das unidades inferiores aos artigos (incisos e alíneas). Ressalte-se, todavia, que a citada Lei deixará de vigorar no próximo dia 1º de abril, quando será integralmente revogada pela nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), o que torna necessária a adaptação do PL para modificar a lei nova, não a antiga – como inclusive pleiteado pela Emenda nº 1, do Senador Sergio Moro, que sugere localizar a nova disposição após o art. 14 da Lei, algo com o que concordamos.

Quanto ao mérito, além da óbvia necessidade de se concretizar e dar maior efetividade ao citado princípio da moralidade administrativa,

cabe destacar dois trechos da Justificação – com os quais concordamos especialmente. Afirma o autor, com correção, ser necessária “a intensificação das ações punitivas contra condenados por crimes que atraem profunda reprimenda social e legal, principalmente o tráfico de drogas, a violência contra a mulher, os crimes hediondos e os crimes mais graves cometidos contra a criança ou o adolescente”, uma vez que “a repulsa judicial, legal e social dos crimes aos quais fazemos referência justifica plenamente esta inovação legislativa”.

Parece-nos, aliás, que ninguém questionará ser imoral – e, a partir da entrada em vigor da Lei que se busca aprovar, ilegal – o Poder Público contratar um estuprador, ou um homicida, ou um espancador de mulheres ou crianças.

Também aqui, contudo, são necessários alguns ajustes, a fim de atender ao critério constitucional e lógico da proporcionalidade. Por exemplo: na lei de drogas, há crimes equiparados a hediondo (tráfico, definido no art. 33, *caput*) e outros de menor potencial ofensivo, em relação aos quais nem sequer é cominada pena de prisão (uso de entorpecentes, nos termos do art. 28). Da mesma forma, não se pode permitir a contratação de condenados por outros crimes graves citados na CF, tais como racismo e ação de grupos armados contra o Estado e a ordem democrática (art. 5º, XLII e XLIV). Assim, o melhor do ponto de vista da técnica legislativa é remeter genericamente à contratação de pessoas condenadas por crimes imprescritíveis (racismo e ação de grupos armados contra o Estado e a ordem democrática), insuscetíveis de graça ou anistia (tráfico de drogas, tortura, terrorismo e crimes hediondos), além dos delitos de violência contra a mulher. Finalmente, deve-se deixar claro que a contratação é vedada nas formas direta (pessoa física contratada pela Administração Pública) e indireta (mediante empresa terceirizadora de mão de obra), o que se faz na forma de Substitutivo adiante apresentado.

Ressaltamos que estamos admitindo e aprovando integralmente a Emenda nº 1, do Senador Sergio Moro, para também incluir na lista de pessoas vedadas de contratar com a Administração Pública os que forem condenados por crimes contra ela mesma cometidos (Código Penal, arts. 312 a 359-H). Ora, quem for condenado por um crime contra o funcionamento

da máquina estatal obviamente não deve poder, enquanto vigorar essa sentença, ser contratado justamente pelo Estado. Ademais, a própria Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010) veda a candidatura a mandatos eleitos de pessoas condenadas em segunda instância por qualquer crime contra a Administração Pública, o que justifica, por paralelismo, a inclusão desses delitos no rol previsto no PL ora em análise.

Quanto à Emenda nº 2, do Senador Fabiano Contarato, opinamos por sua aprovação parcial, apenas para atualizar a remissão do PL à nova Lei de Licitações. Sobre a restrição da contratação apenas às pessoas condenadas com trânsito em julgado, consideramos que terminaria por reduzir sobremaneira o alcance da proposição. Além disso, o STF já considerou constitucional, por diversas vezes, atribuir efeitos **extrapenais** – ainda que negativos – antes da condenação definitiva. A Corte, por exemplo, julgou **constitucional** a já citada Lei da Ficha Limpa, considerou constitucional a “Lei da Ficha Limpa”, a qual impede a candidatura de pessoas condenadas em segunda instância, exatamente igual ao que previsto agora no PL citado. Naquela ocasião, aliás, ficou registrado que:

“A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal” (STF, Pleno, Ação Declaratória de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 29.06.2012).

Assim, a disposição que proíbe a contratação pela Administração Pública de pessoas condenadas por determinados delitos em segunda instância, ainda que sem trânsito em julgado, amolda-se à jurisprudência predominante do STF, aproximando-se, assim, mais de uma restrição à ocupação de cargo ou mandato (inelegibilidade) – o que é admitido antes do trânsito em julgado – do que a uma pena propriamente dita, como atestam também outros julgados:

“Não viola a garantia constitucional da chamada presunção de inocência o afastamento do cargo de magistrado contra o qual é recebida denúncia ou queixa.” (STF, Pleno, Inquérito nº 2.424, Relator Ministro Cezar Peluso, DJE 26.3.2010).

“A jurisprudência do Supremo é no sentido da inexistência de violação do princípio da presunção da inocência (Constituição do Brasil/1988, art. 5º, LVII) no fato de a lei não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em razão de denúncia em processo criminal.” (STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 459.320, Relator Ministro Eros Grau, DJE de 23.5.2008).

Sendo assim, consideramos **constitucional** a disposição que veda a contratação de pessoas condenadas por determinados delitos, desde a condenação em segunda instância – o que nos leva a acatar apenas parcialmente a Emenda nº 2-CCJ, tão somente para atualizar a remissão legislativa do PL.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 1.899, de 2019, da Emenda nº 1, do Senador Sergio Moro, e pela aprovação parcial da Emenda nº 2, do Senador Fabiano Contarato, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.899, DE 2019

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para vedar a contratação direta ou indireta de pessoa física condenada pelos crimes que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida no seguinte art. 14-A:

“**Art. 14-A.** É vedada a contratação, em qualquer das modalidades previstas nesta Lei, direta ou indiretamente, inclusive por meio de terceirização da mão de obra, de pessoa física condenada criminalmente em segunda instância por:

I – crime imprescritível ou insuscetível de graça ou anistia;

II – crime previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha; ou

III – crime previsto na Lei nº 8.069, de 31 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, se punido com reclusão;

IV – crimes contra a Administração Pública – Código Penal, arts. 312 a 359-H.

Parágrafo único. O condenado que obtiver a reabilitação na esfera criminal deixa de ser submetido à vedação prevista no *caput*.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a redação do § 2º do art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e acrescenta o art. 699-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar, envolvendo o casal ou os filhos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.584.**

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor ou quando houver risco de violência doméstica ou familiar.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 699-A:

“**Art. 699-A.** Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará as partes e o Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de cinco dias para a apresentação da prova ou de indícios pertinentes.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito da lei processual civil, este projeto tem por escopo impor ao juiz, nas ações de guarda, o dever de indagar as partes envolvidas e o Ministério Público sobre a violência doméstica e familiar entre as partes envolvidas. Para tanto, é preciso que se demonstre, por meio da prova pertinente, durante a audiência de mediação e conciliação ou posteriormente, se existe situação de violência doméstica e familiar, fixando, desde logo, o prazo de 5 (cinco) dias para que se apresentem as provas ou indícios pertinentes.

A guarda compartilhada, por sua vez, é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposto no art. 1.584 do Código Civil, em face da redação estabelecida pelas Leis nº 11.698, de 2008, e 13.058, de 2014, que a impuseram, ressalvadas eventuais peculiaridades do caso concreto aptas a inviabilizar a sua implementação, porquanto às partes é concedida a possibilidade de demonstrar a existência de impedimento insuperável ao seu exercício. Assim, a guarda compartilhada se tornou a regra geral a ser seguida pelo juiz.

Na verdade, a inovação trazida pela Lei nº 13.058, de 2014, decorreu de posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que já havia firmado, em diversos acórdãos, o entendimento pela adoção da compartilhada da guarda, que seria aquele modelo mais compatível ao princípio do melhor interesse da criança.

Assim, antes da publicação das referidas Leis nº 11.698, de 2008, e 13.058, de 2014, segundo o STJ, à luz do dever de se priorizar o melhor interesse da criança, o convívio dos filhos com os dois genitores deveria ser a regra a ser seguida pelo juiz, sendo desnecessário para a fixação da guarda compartilhada que os pais separados tivessem entre si um bom relacionamento. Com esse novo entendimento, e posteriormente com a edição das leis que disciplinaram a guarda compartilhada, o juiz de família passou a ter o dever de estabelecer as regras a serem seguidas para a fixação da guarda compartilhada, e o de determinar as eventuais punições em caso de descumprimento do que houver sido estabelecido em sentença.



Contudo, em muitos casos, é impossível ao juiz fixar a guarda compartilhada, tornando-a inviável em face do caso concreto. A primeira delas é a ausência de interesse na guarda compartilhada por um dos genitores. Por óbvio, se um dos genitores declara ao juiz que não deseja a guarda compartilhada do filho, ao mesmo tempo que comprova que não dispõe de tempo, nem de condições de cuidar dele, ao juiz cabe decidir que a guarda do filho será exercida, com exclusividade, pelo outro genitor que possui maiores condições, sobrando ao excluído da guarda apenas o direito de visita, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 1.584 do Código Civil, que foi alterado pela Lei nº 13.058, de 2014.

As demais hipóteses de inviabilidade da guarda compartilhada são todas aquelas que decorem da análise individual do caso concreto. Realmente, se houver prova de risco à vida, saúde, integridade física ou psicológica da criança ou do outro genitor, a guarda da criança deve ser entregue àquele que não seja o responsável pela situação de violência doméstica ou familiar. Dessa forma, se, no caso concreto, ficar provado que não se deve compartilhar a guarda, uma vez que ficou demonstrado a situação de violência doméstica ou familiar, envolvendo o casal ou os filhos, cabe ao juiz determinar, de imediato, a guarda unilateral ao genitor não responsável pela violência.

Além disso, o presente projeto também objetiva fazer com que o juiz e o representante do Ministério Público tomem conhecimento de situações de violência doméstica e familiar envolvendo as partes integrantes do processo de guarda.

Na certeza de que o presente projeto aprimora o regramento legal sobre a ação de guarda, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2491, DE 2019

Altera a redação do § 2º do art. 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e acrescenta o art. 699-A à Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar, envolvendo o casal ou os filhos.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
- Lei nº 11.698, de 13 de Junho de 2008 - Lei da Guarda Compartilhada (2008) - 11698/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11698>
- Lei nº 13.058, de 22 de Dezembro de 2014 - Lei da Guarda Compartilhada (2014) - 13058/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13058>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.491, de 2019, que *altera a redação do § 2º do art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e acrescenta o art. 699-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar, envolvendo o casal ou os filhos.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.491, de 2019, do Senador Rodrigo Cunha, vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para decisão terminativa.

O projeto centra-se em estabelecer que, em caso de risco de violência doméstica ou familiar, o juiz não deve aplicar a guarda compartilhada. Estabelece ainda que o juiz, no processo de guarda, deverá indagar às partes e ao Ministério Público se há ou não risco de violência doméstica ou familiar, abrindo prazo de cinco dias para a juntada de provas.

Os **arts. 1º e 2º** encerram essa pretensão legislativa mediante alteração do § 2º do art. 1.584 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e mediante acréscimo do art. 699-A ao Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).



O **art. 2º** da proposição é a cláusula de vigência, fixando a data da publicação como a da entrada em vigor da nova lei.

Na justificação, afirma-se que o objetivo é que o juiz e o representante do Ministério Público tomem conhecimento de situações de violência doméstica e familiar envolvendo as partes do processo de guarda. Objetiva também determinar que o juiz fixe a guarda unilateral quando ficar demonstrada uma situação de violência doméstica ou familiar.

A proposição foi distribuída apenas à CCJ para decisão terminativa.

Foi-nos incumbida a relatoria.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, notadamente as que tratem de direito civil.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, verifica-se que *i)* compete à União legislar privativamente sobre direito civil (art. 22, I); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, caput); *iv)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *v)* não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a)* *adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b)* *generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c)* *inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d)* *coercitividade* potencial; e *e)* *compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.



No que concerne ao **mérito**, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise.

Os nossos pequenos brasileiros não podem ser expostos a violência, ainda mais a familiar, em hipótese alguma.

Violências deixam marcas profundas na formação da criança e do adolescente, ameaçando o seu bem-estar durante o resto da vida.

O Parlamento já tem sido enérgico nesse sentido. Recentemente, por exemplo, entregamos à Nação a Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018, que estabeleceu a perda do poder familiar do genitor que tenha sido condenado por crime doloso cometido contra o outro genitor ou contra o descendente. Pais ou mães violentos têm de perder o poder familiar!

E essa preocupação do Parlamento com a integridade física e psicológica dos nossos pequenos tem de continuar.

A proposição em pauta se alimenta da nobre intenção de afastar a guarda daquele genitor que exponha o filho a violência doméstica ou familiar.

E, nisso, o projeto merece todos os aplausos.

Os juízes, ao se depararem com riscos de exposição do filho a violência doméstica, têm de agir preventivamente, repelindo o genitor agressor da esfera de convívio do filho. Não é só suprimir o período de convivência, mas também excluí-lo da tomada de decisões do cotidiano do mirim. A guarda, pois, não pode ser compartilhada em hipóteses como essa.

A bem da verdade, os juízes já deveriam decidir assim com base no art. 1.586 do Código Civil. Esse preceito determina que o juiz, quando constatar a existência de “motivos graves”, pode regular a guarda de modo peculiar, afastando a guarda compartilhada. O conceito de “motivos graves” já abrange a exposição da criança e do adolescente a riscos de violência, especialmente porque o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que:

(1) nenhuma criança ou o adolescente jamais “será objeto de qualquer forma de (...) violência” (art. 5º); e



(2) o juiz tem de adotar medidas emergenciais “para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual” (§ 2º do art. 101).

A proposição em pauta afasta qualquer dúvida acerca disso e alinha todos os juízes brasileiros a, em um único som, protegerem os nossos pequenos brasileiros de ameaças de violência doméstica.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.491, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

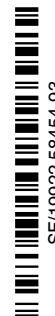
, Relatora



6

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Acrescenta o art. 15-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para estabelecer requisitos para a compra de equipamentos usados em procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).



SF/19922.58454-93

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. O processo licitatório para compra de equipamento usado em procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) deve levar em consideração o seu adequado aproveitamento ao longo de sua vida útil, vedando-se a celebração de contrato de aquisição até que se comprove:

I – existência de profissionais habilitados e em número suficiente, no quadro de pessoal da Administração, para a operação do equipamento ou realização de processo de treinamento ou de contratação dos profissionais necessários;

II – realização de processo para contratação de serviço de manutenção e reparo do equipamento, contratação essa que deve prever a realização do serviço, de forma célere, ao longo de toda a vida útil do equipamento; e

III – existência de espaço físico apto para a instalação do equipamento ou de cronograma de obra de construção ou adaptação do espaço físico com conclusão prevista para data anterior à da entrega do equipamento.

Parágrafo único. Os agentes públicos que praticarem atos em desacordo com as disposições deste artigo sujeitam-se às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

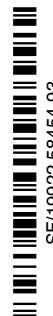
JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o objetivo de conferir maior racionalidade ao processo de compra de equipamentos usados em procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecendo a obrigatoriedade de levar em consideração o seu adequado aproveitamento ao longo de toda a sua vida útil. Esperamos, com essa medida, dar fim a um sério problema enfrentado pelos serviços públicos de saúde: o desperdício de recursos públicos com a aquisição de equipamentos para exames médicos que não são utilizados de maneira adequada.

Com efeito, são frequentes os relatos de equipamentos médicos – muitos deles de alto custo – que ficam abandonados, sem uso, por longos períodos, em razão da negligência de administradores que não providenciaram condições adequadas para sua instalação, reparo e manutenção, nem proporcionaram o treinamento necessário para os profissionais que deveriam operá-los. Esse problema é grave não apenas pelo emprego inadequado de recursos públicos, mas também pelos prejuízos diretos causados à população, a quem é negado o acesso aos serviços de saúde.

Determina-se, especificamente, que a celebração dos contratos de aquisição desses equipamentos fica condicionada à comprovação de que a Administração conta com profissionais capacitados para a sua operação, ou que, alternativamente, já tenha tomado as providências pertinentes para a sua contratação ou para o oferecimento do treinamento necessário. A assinatura dos contratos de compra dos equipamentos de saúde também dependerá de comprovação de que a Administração esteja concretizando o processo de contratação dos serviços de manutenção e reparos indispensáveis para o funcionamento dessas máquinas. Exige-se, ainda, a demonstração de que a Administração irá dispor, até a data de entrega do equipamento, de espaço físico adequado para sua instalação.

Os gestores que desrespeitarem essas determinações estarão sujeitos às sanções administrativas previstas nos regulamentos próprios de cada ente federativo, bem como às punições cabíveis de acordo com a Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e criminal.



É importante salientar que este projeto foi inspirado, com as devidas adaptações, em uma proposta apresentada em 2016 por uma aluna da rede estadual de Sergipe, a jovem Giulia Oliveira Pardo, no âmbito do programa Parlamento Jovem Brasileiro. Além do mérito próprio da medida, o projeto ganha, assim, um brilho especial pela valorização do potencial da juventude brasileira.

Certo de que a proposta aperfeiçoa o processo de compra de equipamentos para a realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos no âmbito do SUS, conclamo as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a demonstrarem seu apoio ao projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2641, DE 2019

Acrescenta o art. 15-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para estabelecer requisitos para a compra de equipamentos usados em procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso XXI do artigo 37
- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.641, de 2019, do Senador Alessandro Vieira, que *acrescenta o art. 15-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para estabelecer requisitos para a compra de equipamentos usados em procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)*.



SF/23708.94329-18

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.641, de 2019, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que acrescenta o art. 15-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O projeto disciplina o processo licitatório para compra de equipamentos utilizados em procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que deve levar em consideração o seu adequado aproveitamento ao longo de sua vida útil. Com esse objetivo, o PL veda a celebração de contratos de aquisição desses equipamentos até que sejam atendidos alguns requisitos, que seriam as comprovações de:

I – existência de profissionais habilitados e em número suficiente para a operação do equipamento;

II – realização de processo para contratação de serviço de manutenção e reparo do equipamento, durante toda a sua vida útil; e

III – existência de espaço físico apto para a instalação do equipamento.

O parágrafo único do art. 1º da proposição dispõe que *os agentes públicos que praticarem atos em desacordo com as disposições deste artigo sujeitam-se às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.*

Na justificação, o autor destaca que a finalidade da proposição é dar fim ao desperdício de recursos públicos gastos com a aquisição de equipamentos que não são utilizados de maneira adequada.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, já apresentamos relatório pela aprovação do projeto com duas emendas.

Mantemos, neste novo relatório, a mesma orientação quanto à aprovação da proposição. Há, contudo, outro ajuste necessário a ser feito no PL, em razão da publicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos). É preciso adequá-lo à nova lei em vigor, o que será detalhado no tópico seguinte.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos dos arts. 101 e 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar a matéria, tanto sob o aspecto da constitucionalidade, quanto sob o prisma do mérito.

O projeto versa sobre normas de licitação e contratos na Administração Pública direta e indireta. Nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação.

Além disso, a matéria tratada no projeto não está elencada naquelas de iniciativa reservada, notadamente as previstas no art. 61, § 1º, da Constituição.

Portanto, a iniciativa para o presente projeto de lei é formalmente constitucional e não há reserva de iniciativa na hipótese.



No tocante ao aspecto material, a proposição também não afronta qualquer dispositivo constitucional, pois não fere cláusulas pétreas e nem apresenta incongruência com princípios gerais estabelecidos na Lei Maior e relacionados com o tema sob estudo.

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente.

Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada é apropriada, observando os ditames das Leis Complementares n^{os} 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

Ainda quanto à técnica legislativa, entendemos necessário fazer pequenos ajustes redacionais, sem alteração material da proposição. As alterações estão apresentadas nas emendas propostas neste relatório.

A tramitação do projeto tem respeitado os ditames fixados no Regimento Interno do Senado Federal.

Do ponto de vista do mérito, o PLS nos parece conveniente e oportuno.

No mérito, entendemos que a proposição comporta alguns aperfeiçoamentos que passaremos a justificar.

Consoante já relatado, a proposição estabelece requisitos a serem observados para a assinatura dos contratos de compra de equipamentos utilizados no Sistema Único de Saúde, com o objetivo de combater gastos com aquisições de equipamentos utilizados de maneira inadequada.

O objetivo da proposição é nobre e merece ser aprovado, com alguns aperfeiçoamentos.

A primeira observação é que o PL altera a Lei n^o 8.666, de 21 de junho de 1993. Acontece que esse diploma legal, no dia 1^o de abril de 2023, será revogado pela Lei n^o 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), por força do que dispõe o art. 193, inciso II, dessa Lei.



Assim, é preciso adaptar o projeto ao novo diploma legal que disciplina as licitações e os contratos administrativos, o que fazemos na forma da emenda substitutiva ao final apresentada.

O segundo ponto de aperfeiçoamento que identificamos é quanto ao alcance da proposição. Pela sua redação, é possível que as novas regras tenham alcance mais abrangente do que o pretendido.

Depreende-se do espírito da proposição que os novos requisitos estabelecidos para a celebração dos contratos de compra devem ser exigidos apenas para equipamentos sofisticados, de uso complexo e de alto custo.

Acontece que a proposição pode alcançar equipamentos simples, sem complexidade, e de baixo valor. Nosso receio é que se interprete que as novas exigências sejam necessárias para a contratação da aquisição de equipamentos que não justifiquem o aumento da complexidade do processo de compra.

Entendemos ser indesejável aumentar, sem necessidade que justifique, as exigências do já muito burocrático processo licitatório. A redação da proposição pode, por exemplo, ensejar a interpretação de que os requisitos nela elencados são necessários para a aquisição de um bisturi ou de uma maca.

Julgamos ser importante haver algum recorte na proposição quanto ao valor do equipamento ou de seu grau de sofisticação. Assim, estamos sugerindo que os novos requisitos para a celebração de contratos de aquisição sejam necessários apenas para equipamentos de valor superior ao previsto para a dispensa de licitação, disciplinado no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021. Esse valor atualmente está fixado em R\$ 50.000,00.

Na nossa sugestão, os novos requisitos também devem ser aplicados apenas quando o equipamento exigir custo anual de manutenção ou de operação no patamar da modalidade convite.

Outro ponto que merece aperfeiçoamentos trata da necessidade de comprovação de realização de processo de contratação de serviço de manutenção e reparo do equipamento ao longo de toda a sua vida útil.



Essa exigência pode ser inexecutável ou de difícil cumprimento pelo gestor. É que o art. 113 da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que a contratação do serviço de manutenção é de 5 (cinco) anos.

Não é difícil imaginar que a vida útil de alguns equipamentos de saúde seja superior aos cinco anos previstos como prazo máximo de validade de contratos de prestação de serviços.

Como poderá, então, o gestor comprovar a existência de contratação de serviços de manutenção durante toda a vida útil do equipamento se a própria lei impede esse tipo de contratação por prazo superior a sessenta meses?

De fato, nos casos em que a vida útil do equipamento for superior a cinco anos, não será possível comprovar a contratação de serviço de manutenção ou reparo, ante a proibição legal de celebração de contratos por prazo superior a esse período.

Parece-nos que o adequado seria estabelecer exigência inicial da contratação de serviços de manutenção nos primeiros sessenta meses, sendo obrigatória a celebração de sucessivos contratos de manutenção durante toda a vida útil do equipamento.

Sugerimos, ainda, previsão de *vacatio legis* de 180 dias, para evitar que a nova lei incida sobre processos de licitação em curso.

Por fim, sugerimos trocar o termo “usado” por “utilizado”, a fim de evitar qualquer interpretação no sentido de que a proposição pretende autorizar a compra de equipamentos não novos.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** do PL nº 2.641, de 2019, e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA Nº – CCJ (Substitutiva)

Acrescenta o art. 44-A à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, para estabelecer requisitos para a compra de equipamentos utilizados em



procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-A:

“**Art. 44-A.** O processo licitatório para compra de equipamento utilizado em procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) que tenha valor superior ao previsto no inciso II do art. 75 deve levar em consideração o seu adequado aproveitamento ao longo de sua vida útil, vedando-se a celebração de contrato de aquisição até que se comprove:

I – existência de profissionais habilitados e em número suficiente, no quadro de pessoal da Administração, para a operação do equipamento ou realização de processo de treinamento ou de contratação dos profissionais necessários;

II – realização de processo para contratação de serviço de manutenção e reparo do equipamento, para os primeiros 5 (cinco) anos, sendo obrigatória a celebração de sucessivos contratos de manutenção e reparo durante toda a sua vida útil; e

III – existência de espaço físico apto para a instalação do equipamento ou de cronograma de obra de construção ou adaptação do espaço físico com conclusão prevista para data anterior à da entrega do equipamento.

§ 1º Os agentes públicos que praticarem atos em desacordo com as disposições deste artigo sujeitam-se às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

§ 2º Os requisitos de aquisição previstos neste artigo também devem ser observados no processo licitatório para compra de equipamento utilizado em procedimento diagnóstico ou terapêutico no âmbito do SUS cujo custo de manutenção ou de operação, no prazo de um ano, seja superior ao valor previsto no art. 75, inciso II.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator



SF/23708.94329-18

7

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para prever entre os objetivos da Renaesp a promoção de intercâmbio com instituições de ensino superior no exterior, assim como treinamentos com órgãos de segurança pública e defesa social de outros países.



SF/19557.53876-08

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigor acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 40.**

.....
VIII – promover intercâmbio com instituições de ensino superior no exterior, assim como treinamentos com órgãos de segurança pública e defesa social de outros países.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das grandes inovações na área de segurança pública nos últimos anos foi a criação da Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (Renaesp), política do governo federal, institucionalizada em 2012 pela Portaria nº 1.148/MJ, e hoje prevista na Lei do Sistema Único de Segurança Pública (Lei nº 13.675, de 2018), que financia cursos de pós-graduação em segurança pública e defesa social em instituições de ensino superior para profissionais da área (policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, guardas municipais e profissionais de perícia forense).

A Renaesp está presente nos 26 estados e Distrito Federal, já tendo realizado mais de 180 cursos e matriculado mais de 7.400 alunos em todo o País. Trata-se de iniciativa que busca a capacitação e o aperfeiçoamento do profissional da área em gestão e em conhecimento científico.

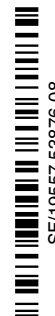
Na avaliação do programa feita pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, um dos resultados que mais chamou a atenção diz respeito à aproximação de diferentes profissionais de segurança pública, de diferentes corporações e em suas diversas hierarquias, academia e sociedade civil, e a consequente quebra de paradigmas entre eles. Além disso, verificou-se que o programa tem ajudado a fomentar o desenvolvimento da área de ensino e formação em segurança pública no País, não apenas ao estimular alunos a seguir estudando, mas também por incentivar universidades a continuarem oferecendo cursos na área, independentemente do financiamento da Senasp ou das possibilidades oferecidas pelas academias e centros de formação. O benefício proporcionado pelos cursos da Rede, ao permitir um ambiente de encontro e discussão entre profissionais advindos das mais variadas instituições e carreiras da segurança pública, foi mencionado nos questionários respondidos pelos egressos.

O presente projeto de lei dá um passo adiante e prevê entre os objetivos da Renaesp, dada a maturidade do programa, a promoção de intercâmbios e trocas com profissionais do exterior, para novas quebras de paradigmas.

Convencidos de que a medida só tem a contribuir para a propagação de novas práticas e conhecimentos na área de segurança pública, solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3130, DE 2019

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para prever entre os objetivos da Renaesp a promoção de intercâmbio com instituições de ensino superior no exterior, assim como treinamentos com órgãos de segurança pública e defesa social de outros países.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (CIDADANIA/ES)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13675>
- artigo 40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 3.130, de 2019)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.130, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 40.

.....

Parágrafo único. As despesas com a realização do objetivo de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento do Fundo Nacional de Segurança Pública.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Rede Nacional de Especialização em Segurança Pública. Política (RENAESP), que se inclui no escopo do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), objetiva incentivar a democratização e padronização na formação especializada de profissionais de segurança pública no País, em especial com a inclusão de conteúdos relacionados aos direitos humanos, policiamento comunitário e prevenção à violência, assim como a capacitação e valorização dos profissionais de segurança.

Meritória a pretensão do presente projeto de lei de promover, no âmbito do RENAESP, intercâmbios e trocas com profissionais do exterior, contribuindo para a propagação de novas práticas e conhecimentos na área de segurança pública.

No entanto, é fundamental legislar com responsabilidade na gestão fiscal, visando ao equilíbrio nas contas públicas, em particular do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), que financia e apoia projetos de alta relevância na área de segurança pública e prevenção à violência.

Nesse sentido, propomos esta emenda para garantir que a promoção de intercâmbio com instituições de ensino superior no exterior observe a disponibilidade de dotação orçamentária, de modo que a iniciativa não comprometa os demais projetos na área de segurança pública apoiados pelo FNSP.

Por essa razão, sem embargo da nobre intenção do ilustre autor do projeto em tela, solicitamos o apoio das colegas Senadoras e dos colegas Senadores para a aprovação da presente emenda.

Sala das Reuniões,

Senador CIRO NOGUEIRA

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3130, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para prever entre os objetivos da Renaesp a promoção de intercâmbio com instituições de ensino superior no exterior, assim como treinamentos com órgãos de segurança pública e defesa social de outros países.*



Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei nº 3130, de 2019, do Senador Marcos do Val, que altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para prever, entre os objetivos da Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (RENAESP), a promoção de intercâmbio com instituições de ensino superior no exterior, assim como treinamentos com órgãos de segurança pública e defesa social de outros países.

Na justificação, o autor lembra que a Renaesp, criada em 2012, financia cursos de pós-graduação em segurança pública e defesa social em instituições de ensino superior para profissionais da área (policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, guardas municipais e peritos).

Segundo ele, a Renaesp está presente em todos os Estados e no Distrito Federal, tendo realizado mais de 180 cursos e matriculado mais de 7.400 alunos em todo o Brasil.

Ainda de acordo com o Senador, a Renaesp aperfeiçoa, aproxima e capacita os diversos profissionais de segurança pública, bem como promove o ensino e a formação em segurança pública.

Conclui o autor que, dada a maturidade da Renaesp, é hora de dar um passo adiante, a fim de promover intercâmbios e cursos junto a universidades e órgãos de segurança pública de outros países.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso primeiro do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Além disso, conforme a alínea *c* do inciso segundo do mesmo dispositivo, também compete a esta Comissão emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias relativas à segurança pública.

Na proposição, não foi encontrada nenhuma inconstitucionalidade formal ou material.

A matéria não é de iniciativa legislativa privativa, pois não trata da criação de órgãos ou cargos públicos, nem da modificação de competências administrativas de órgãos públicos.

O projeto observa a juridicidade, por atender aos requisitos de adequação da via eleita, generalidade, abstração, coercitividade, inovação e concordância com os princípios gerais do Direito.

Além disso, a matéria não contraria nenhuma norma regimental.

O projeto não possui vícios de técnica legislativa, obedecendo aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das normas jurídicas.

No mérito, a proposição é relevante, conveniente e oportuna.

É muito bem-vindo o estímulo à promoção de intercâmbios e cursos sobre segurança pública junto a universidades e órgãos de segurança pública no exterior.



SF/20259.90301-67

Precisamos saber como os demais países lidam com as questões de segurança pública. Assim, teremos condições de avaliar nossas práticas, para manter o que está dando certo e buscar novas soluções para mudar o que está dando errado.

Não podemos ser afetados pelo fenômeno da endogenia, que é a tendência ao “engessamento” do comportamento e à estagnação do conhecimento.

Quando um grupo se mantém isolado, todos tendem a agir e a pensar da mesma forma. As ideias circulam, mas ficam limitadas. Cria-se uma resistência ao novo, ao diferente. Não há uma “oxigenação”.

Daí a importância do contato frequente com outras opiniões, outras perspectivas, outras visões de mundo.

Podemos tomar, como exemplo de sucesso das trocas de experiências com outros países, o caso do Japão dos anos 70, sintetizado na frase do ex-Primeiro Ministro Takeo Fukuda: “Copiar para criar, criar para competir, competir para vencer. Já estamos na segunda fase.”

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3130, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20259.90301-67

8



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera os arts. 94, 96, 97, 98 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro 2003, para aumentar as penas para os crimes de discriminação, falta de assistência, abandono e exposição a perigo contra o idoso, e para adotar a regra geral para aplicação do procedimento sumaríssimo.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 94, 96, 97, 98 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 94.** Aos crimes previstos nesta Lei aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal e, no que couber, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.” (NR)

“**Art. 96.**
Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.
.....” (NR)

“**Art. 97.**
Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.
.....” (NR)

“**Art. 98.**
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” (NR)

“**Art. 99.**
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
§ 1º

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 2º

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Algo de muito preocupante vem sangrando nosso País. Aqueles que construíram este País, e que cuidaram de todos nós, são, agora, vítimas de uma violência sem freio que o peso da lei não vem sendo capaz de conter.

Falo da desenfreada e contínua violência contra os idosos. O Estatuto do Idoso, já em vigor há mais de quinze anos, enumerou um vasto catálogo de tipos penais que visam a proteger a dignidade e o bem-estar da pessoa idosa.

Ora, não há dúvidas de que a aprovação daquele Estatuto, por este Congresso Nacional, foi uma vitória em favor da cidadania e da dignidade da pessoa humana em nosso País. Sem o Estatuto, o respeito ao idoso estaria certamente ainda pior.

Entretanto, o legislador federal não pode ignorar o descompasso entre os bens que a lei procura tutelar e a onda crescente de delitos. Afinal, se a lei mostra-se eventualmente desatualizada para proteger um determinado bem social, que se mude a lei e se garanta, uma vez mais, a proteção daquele bem.

A violência contra idosos é preocupante. Entre os anos de 2015 e 2017, o Disque 100 registrou em torno de 32.000 denúncias em relação a idosos por ano, a maior parte por negligência e discriminação.

Crimes comuns, como a discriminação, a falta de assistência em situação de iminente perigo, o abandono e a exposição a perigo, recebem penas leves, que não ajudam a dissuadir os agressores de idosos, que estão por toda a parte, e que sabem que a punição é branda e que o procedimento de julgamento não visa ao encarceramento, submetendo-se ao procedimento dos juizados especiais.

Mas nem tudo é desesperança! E é isto que nos motiva e nos conforta. Podemos encontrar iniciativas de proteção aos idosos em todos os lugares no Brasil. Existem excelentes e bem-sucedidos programas e projetos governamentais nas esferas municipais, estaduais e federal, visando assegurar os direitos da pessoa idosa.



Recentemente chegou até meu gabinete um louvável pedido de alteração legislativa do Senhor Benedito Aarão Sales de Araújo, bacharel em direito, atualmente se especializando em “Direito da criança dos Idosos e Juventude”, jovem conhecido e admirado no Brasil e no mundo por sua dedicação à Dona Adelina de Sousa Sales, sua avó querida, uma idosa com Doença de Alzheimer.

Benedito da Vozinha, ficou conhecido por compartilhar diariamente com seus seguidores a rotina que tinha com a Vozinha. Sem nenhum truque de maquiagem ou roteiro prévio ele mostrava em seus vídeos de forma descontraída e extremamente carinhosa como cuidava de sua avó. Essa postura se trata de um alerta às famílias, em especial as pessoas mais jovens, mostra que é possível conviver bem e se dedicar aos idosos com enfermidades graves.

Apoiado por milhares de brasileiros fãs de “Benedito e a Vozinha” a presente proposta legislativa se convertida em Lei Federal, passará a ser conhecida como “LEI DA VOZINHA” em homenagem à Dona Adelina, a querida vozinha que ganhou nas redes sociais milhões de netos, que diariamente paravam tudo que estavam fazendo para participar de sua rotina em mais um capítulo de “Nossa Novela” da vida real.

Hoje, mesmo após seu falecimento, ocorrido no dia 21 de agosto de 2018, ainda é querida e lembrada pois é referência de idoso amado e bem cuidado, mesmo com o avanço da idade e agravamento da doença de Alzheimer.

Falo, portanto, da necessária responsabilidade deste Senado Federal em atualizar certos tipos penais, tornando-os mais gravosos, de forma a adequadamente dissuadirem os ofensores do cometimento de delitos contumazes que tem o idoso como vítima.

Faz-se necessário, portanto, o aumento da pena de crimes para os quais o Estatuto do Idoso mostra-se demasiadamente condescendente. Só assim a lei cumprirá seu devido papel de dissuasora do delito em potencial.

Contamos com o apoio dos Pares para a aprovação desta necessária atualização em matéria de proteção à pessoa idosa no Brasil.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3167, DE 2019

Altera os arts. 94, 96, 97, 98 e 99 da Lei no 10.741, de 1º de outubro 2003, para aumentar as penas para os crimes de discriminação, falta de assistência, abandono e exposição a perigo contra o idoso, e para adotar a regra geral para aplicação do procedimento sumaríssimo.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
Lei dos Juizados Especiais - 9099/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9099>
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
 - artigo 94
 - artigo 96
 - artigo 97
 - artigo 98
 - artigo 99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3167, de 2019, da Senadora Soraya Thronicke, que *altera os arts. 94, 96, 97, 98 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro 2003, para aumentar as penas para os crimes de discriminação, falta de assistência, abandono e exposição a perigo contra o idoso, e para adotar a regra geral para aplicação do procedimento sumaríssimo.*

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno, o Projeto de Lei (PL) nº 3.167, de 2019, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que altera os arts. 94, 96, 97, 98 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aumentar as penas dos crimes de discriminação, falta de assistência, abandono e exposição a perigo da integridade e a saúde, física ou psíquica, praticados contra idosos, bem como para adotar como regra geral na persecução penal dos crimes previstos no referido diploma legal a aplicação do procedimento sumaríssimo.

Na justificação, a autora do PL aponta que

A violência contra idosos é preocupante. Entre os anos de 2015 e 2017, o Disque 100 registrou em torno de 32.000 denúncias em relação a idosos por ano, a maior parte por negligência e discriminação.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Crimes comuns, como a discriminação, a falta de assistência em situação de iminente perigo, o abandono e a exposição a perigo, recebem penas leves, que não ajudam a dissuadir os agressores de idosos, que estão por toda a parte, e que sabem que a punição é branda e que o procedimento de julgamento não visa ao encarceramento, submetendo-se ao procedimento dos juizados especiais.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal* e o *direito processual penal* estão compreendidos no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Por sua vez, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

O Brasil tem envelhecido de forma rápida e intensa. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2021 a população idosa brasileira era composta por 31,23 milhões de pessoas, o que totalizava 14,7% da população.

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), foi um avanço na garantia dos direitos da pessoa idosa, dentre eles os direitos à vida, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à alimentação, à saúde e à convivência familiar e comunitária.

Não obstante essa importante iniciativa legislativa, verifica-se o agravamento na violência contra as pessoas idosas, caracterizada pela violência física ou psicológica, discriminação, abandono e negligência, entre outras formas.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Segundo levantamento feito pelo antigo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, apenas de janeiro a junho de 2022, o Disque 100 registrou 35 mil denúncias de violações de direitos humanos contra pessoas idosas. Em mais de 87% das denúncias (30.722), as violações ocorreram na casa onde o idoso reside. Destas, 16 mil ocorreram na casa onde residem a vítima e o suspeito. Entre os agressores, os filhos são os principais responsáveis pela violação, figurando como suspeitos em mais de 16 mil registros, seguidos por vizinhos (2,4 mil) e netos (1,8 mil).

Não podemos admitir mais o agravamento desse quadro. Ademais, temos que implementar medidas legislativas que previnam e combatam a violência contra os nossos idosos.

Diante disso, o PL nº 3.167, de 2019, de forma extremamente pertinente, agrava as penas dos crimes de discriminação, falta de assistência, abandono e exposição a perigo da integridade e a saúde, física ou psíquica, praticados contra idosos, previstos, respectivamente, nos arts. 96, 97, 98 e 99 do Estatuto do Idoso. No nosso entendimento, as penas previstas atualmente para esses crimes (algumas delas apenas de detenção, como nos crimes dos arts. 97, 98 e *caput* do art. 99) não são suficientes para a prevenção e a repressão das condutas neles tipificadas.

Por sua vez, o PL pretende estabelecer, no art. 94 do Estatuto do Idoso, como regra geral na persecução penal dos crimes previstos no referido diploma legal, a aplicação do procedimento sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro 1995, independentemente da pena máxima privativa de liberdade cominada. Atualmente, o procedimento em questão somente é aplicado quando a pena máxima privativa de liberdade não ultrapassar 4 (quatro anos).

Sobre esse dispositivo, é importante esclarecer que o Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3096/DF, deu interpretação conforme à Constituição ao art. 94 do Estatuto do Idoso, com redução de texto, para suprimir a expressão “do Código Penal e”, de forma a aplicar apenas o procedimento sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099, de 1995, para conferir celeridade processual ao julgamento dos crimes praticado contra os idosos. Na oportunidade, entendeu-se pela





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

impossibilidade de aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras e de interpretação benéfica ao autor do crime.

Não obstante o descrito na ementa do PL, que dispõe que se pretende adotar como regra geral o rito sumaríssimo no processamento dos crimes previstos no Estatuto do Idoso, a redação dada ao art. 94 do referido diploma legal prescreve que será aplicada, no que couber, as disposições da Lei nº 9.099, de 1995, bem como, subsidiariamente, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Diante disso, propomos, nos termos da emenda abaixo, que, nos termos do entendimento preconizado pela nossa Suprema Corte, apenas o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 1995, seja aplicado aos crimes previstos no Estatuto do Idoso, e não as medidas despenalizadoras. Ademais, retiramos a referência ao Código Penal, nos termos da interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, feita pelo STF.

Outrossim, entendemos que os juizados especiais criminais não estão preparados para julgar crimes mais graves contra idosos. Isso porque, como o rito é sumaríssimo, o procedimento é extremamente abreviado em nome da celeridade processual, não estando apto, a nosso ver, para apurar condutas mais graves que, não raras vezes, requerem meios de instrução mais complexos (como, por exemplo, uma perícia). Sendo assim, mantivemos na redação do art. 94 a sua aplicação apenas aos crimes do Estatuto do Idoso cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos de reclusão.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.167, de 2019, com a emenda que apresentamos a seguir:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 94 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.167, de 2019, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

“**Art. 94.** Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento sumariíssimo previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação de qualquer medida despenalizadora ao autor do crime, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



9



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha
PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir na Carteira Nacional de Habilitação as informações sobre o tipo sanguíneo e fator Rh do condutor e sobre a sua condição de doador ou não doador de órgãos e tecidos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 159.** A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, terá fe pública, equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional e conterá as seguintes informações do condutor:

- I- fotografia;
 - II- identificação;
 - III- número do Cadastro de Pessoas físicas (CPF);
 - IV - tipo sanguíneo e fator Rh;
 - V- a condição de doador ou não doador de órgãos e tecidos, ressalvada a opção do titular pela não inserção dessa informação.”
- (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha
JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa a inserir duas informações de grande relevância na Carteira Nacional de Habilitação (CNH): o tipo sanguíneo e fator Rh do condutor e a sua condição de doador ou não doador de órgãos e tecidos.

A informação relativa ao tipo sanguíneo pode facilitar o atendimento de urgência ou emergência em casos de acidentes graves ou em outras situações que demandem socorro médico e haja necessidade de transfusão urgente de sangue. Em algumas situações clínicas graves, o retardamento do início da transfusão de sangue pode colocar em risco a vida do paciente, de modo que a transfusão pode ter que ser realizada antes mesmo da realização dos testes pré-transfusionais. Nesses casos, a informação sobre o tipo sanguíneo do paciente que conste na CNH pode sanar um problema recorrente na área de resgate – a decisão rápida sobre o tipo de sangue que deve ser usado – ajudando assim a salvar vidas.

A outra informação do condutor que propomos inserir na CNH diz respeito à sua condição de doador ou não doador de órgãos e tecidos. Sabendo que se trata de assunto sensível para muitas pessoas, o projeto admite que a pessoa opte pela não inserção de qualquer informação nesse sentido no documento.

Entretanto, ao se possibilitar a declaração do condutor sobre a doação de órgãos na CNH, abre-se uma oportunidade para que a pessoa reflita sobre essa questão e registre formalmente sua vontade no documento. E esse registro pode ser de grande auxílio para a família na difícil hora de



SF/19910.66651-10



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

decidir a respeito da doação dos órgãos do parente falecido. Como resultado, a medida pode promover um aumento no número de famílias que dizem sim à doação de órgãos, outra importante forma de salvar vidas.

Por tais razões, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3616, DE 2019

Altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir na Carteira Nacional de Habilitação as informações sobre o tipo sanguíneo e fator Rh do condutor e sobre a sua condição de doador ou não doador de órgãos e tecidos.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
- artigo 159

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.616, de 2019, do Senador Rodrigo Cunha, que *altera o art. 159 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir na Carteira Nacional de Habilitação as informações sobre o tipo sanguíneo e fator Rh do condutor e sobre a sua condição de doador ou não doador de órgãos e tecidos.*



RELATOR: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.616, de 2019, do Senador Rodrigo Cunha, que altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir na Carteira Nacional de Habilitação as informações sobre o tipo sanguíneo e fator Rh do condutor e sobre a sua condição de doador ou não doador de órgãos e tecidos.

Composto de dois artigos, o **art. 1º** indica o objeto da lei e o seu âmbito de aplicação, buscando alterar o art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor que a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), expedida em modelo único e de acordo com as especificações do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), terá fé pública, equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional e conterà, além de fotografia, identificação e número do Cadastro de Pessoas Físicas do condutor de veículo – hoje já exigidos pela lei –, também seu tipo sanguíneo e fator Rh, bem como, facultativamente, informação acerca da disposição voluntária de seus órgãos para eventual doação.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 2º** do projeto, estatui que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor noventa dias depois de sua publicação oficial.

Nos termos da justificação do projeto, além das informações já dispostas na Carteira Nacional de Habilitação a respeito da identificação, fotografia e número do Cadastro de Pessoa Física do condutor do veículo, enfatiza o proponente a relevância de se incluírem informações relativas ao tipo sanguíneo do condutor e a sua condição de doador ou não doador de órgãos e tecidos. Segundo o proponente, *a informação relativa ao tipo sanguíneo pode facilitar o atendimento de urgência ou emergência em casos de acidentes graves ou em outras situações que demandem socorro médico e haja necessidade de transfusão urgente de sangue. Nesses casos, a informação sobre o tipo sanguíneo do paciente que conste na CNH pode sanar um problema recorrente na área de resgate – a decisão rápida sobre o tipo de sangue que deve ser usado – ajudando assim a salvar vidas.*

Em acréscimo, o proponente afirma que, *ao se possibilitar a declaração do condutor sobre a doação de órgãos na CNH, abre-se uma oportunidade para que a pessoa reflita sobre essa questão e registre formalmente sua vontade no documento. E esse registro pode ser de grande auxílio para a família na difícil hora de decidir a respeito da doação dos órgãos do parente falecido. Como resultado, a medida pode promover um aumento no número de famílias que dizem sim à doação de órgãos, outra importante forma de salvar vidas.*

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade** são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.



No que concerne à **juridicidade**, nenhum reparo se revela necessário, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado e *ii*) a disposição vertida inova o ordenamento civil codificado. Ademais, a norma alvitrada: *iii*) possui o atributo da generalidade, *iv*) mostra-se dotada de potencial coercitividade e *v*) guarda compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. De resto, o projeto não apresenta vício de **regimentalidade**

Quanto ao **mérito**, consideramos louvável a iniciativa do ilustre Senador Rodrigo Cunha, porquanto o implemento do presente projeto terá repercussões positivas de diversas ordens, não se vislumbrando, inversamente, consequência negativa alguma.

Com efeito, a medida – de baixíssimo custo, ressalte-se – permitirá, na prática, a materialização de prerrogativas fundamentais dos indivíduos, pertinentes à informação e, em certos casos, à efetividade dos direitos à vida e à saúde.

De fato, o registro, na Carteira Nacional de Habilitação (CNH), das informações sanguíneas elementares (tipo sanguíneo e fator Rh) tem a aptidão de, em circunstâncias excepcionais, permitir a adoção de condutas médicas apropriadas a evitar o falecimento de condutores de veículos em situação de emergência cirúrgica.

No que diz respeito à condição de doador ou não doador de órgãos e tecidos, ressalvada a opção do titular pela não inserção dessa informação, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise, pois está muito bem ajustada ao espírito do § 4º do art. 199 da Constituição Federal, no qual já está previsto o aproveitamento de órgãos, tecidos e outras substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento. Essa disposição repercute o princípio da proteção integral à vida, cujo marco constitucional está presente no *caput* do art. 5º da Carta Magna, encontrando respaldo normativo no art. 2º do Código Civil, no qual se prevê que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Pois bem. Deve ser desde logo assinalado que as disposições normativas mais relevantes sobre o tema estão mais bem ancoradas na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências” (Lei dos Transplantes). Nessa Lei, sobressai o tratamento



SF/21853.06005-01

dado à “retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica”, ficando tal retirada condicionada – nos termos da redação dada ao seu art. 4º pela Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001 – à “autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte”.

Ao mesmo tempo, o *caput* do art. 14 do Código Civil considera “válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte”.

Acrescente-se que foi editado, em 18 de outubro de 2017, pelo Presidente da República, o Decreto nº 9.175, que “Regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento”, ab-rogando o Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997.

Esse novo Decreto, no que concerne à disposição *post mortem* de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplantes ou enxerto, primeiramente trata do tema em caráter geral, no seu art. 17, ao dispor sobre a necessidade de “consentimento expresso da família” para a retirada dessas partes do cadáver, e logo em seguida, no seu art. 20, tratando mais especificamente do mesmo tema, condiciona essa retirada ao “consentimento livre e esclarecido da família do falecido, consignado de forma expressa em termo específico de autorização”.

Deve ser assinalado, ainda, que o tema em análise tem assento na questão da tutela dos direitos da personalidade, assim considerados aqueles “enraizados na esfera mais íntima da pessoa e não mensuráveis economicamente, voltados à afirmação dos seus valores existenciais”¹, ou, ainda, como sendo “direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica”².

Assim é que, em princípio, os tecidos, órgãos e partes do corpo humano não seriam suscetíveis de livre disposição, como corolário do princípio segundo o qual os direitos da personalidade seriam inabdicáveis. Todavia, o

¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. Vol. 1, 11ª ed., Ed. JusPodvm, Salvador: 2013, p.177.

² FARIAS; ROSENVALD. Ob. cit., p. 177.



Código Civil houve por bem relativizar tal regra, admitindo que esse ato de disposição seja feito, na forma da lei de regência da matéria, tanto no caso de pessoas vivas, desde que por exigência médica ou para fins de transplante (art. 13), quanto depois da morte, desde que, neste caso, seja feita por disposição gratuita e com objetivo científico ou altruístico (art. 14).

No que concerne à relativização da indisponibilidade dos direitos da personalidade, admitida pela lei, notadamente no que tange à disposição de partes do corpo humano para depois da morte do titular desse direito, a primeira questão imediatamente vinculada ao projeto a ser aferida é se a autonomia da vontade do titular do direito de personalidade seria suficiente para a consumação da retirada dessas partes do corpo humano, ou se seria lícito admitir que a família do falecido pudesse se contrapor à sua vontade e assim impedir essa doação, ainda que o doador já tivesse se manifestado expressa e validamente a respeito.

A outra questão diz respeito ao conflito de leis no tempo, tendo em vista que o Código Civil aborda a matéria da disposição do próprio corpo para depois da morte sem a condicionante do consentimento da família do morto, que havia sido estatuída anteriormente, na Lei dos Transplantes.

No primeiro aspecto, estamos convencidos de que a autonomia da vontade do titular do direito da personalidade – com amparo no texto do Código Civil, que expressamente lhe permite manifestar-se validamente pela doação de partes do seu corpo para depois da morte – é motivo suficiente para que a sua vontade seja respeitada sem interferências de sua família, desde que esse ato de disposição seja de fato gratuito e com objetivo científico ou altruístico.

Isso porque tal decisão envolve aspectos da individualidade do sujeito, relativamente ao que lhe é próprio, isto é, seu corpo, vivo ou morto. Trata-se de direito subjetivo essencial, que, portanto, diz respeito a atributos específicos da pessoa humana, de maneira que, no nosso modo de ver, não há dúvida de que a manifestação desse indivíduo quanto à disposição das partes de seu corpo, tal como prevista no Código Civil, merece a devida tutela jurídica e deve ficar livre de interferências alheias, ainda que de sua própria família.

Quanto ao outro aspecto, se a Lei dos Transplantes, que foi editada em 1997 e posteriormente modificada em 2001, é anterior ao Código Civil, que é de 2002 e disciplinou a mesma matéria, embora parcialmente, deve ser levado em conta que, sendo os dois corpos normativos editados por intermédio de lei ordinária, há de ser observado o disposto no § 1º do art. 2º do Decreto-Lei nº



4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), segundo o qual a lei posterior revoga a anterior quando seja com ela incompatível.

Isso porque, se a Lei dos Transplantes era mais restritiva, ao condicionar a retirada de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano, após a morte, ao consentimento da família, o Código Civil, que lhe é posterior, tornou essa questão mais flexível, uma vez que, por intermédio do *caput* do seu art. 14, veio simplesmente decretar ser “válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte”, deixando de mencionar qualquer restrição no que se refere à necessidade de consentimento da família.

Todavia, ainda que se considere haver um mero conflito aparente de leis, por ser o Código Civil tido como lei geral em relação à Lei dos Transplantes, que deve ser considerada lei especial, seria lícito admitir que o consentimento expresso da família exigido na lei especial só deveria ser exigido para os casos em que o titular do direito da personalidade em questão houvesse deixado de se manifestar expressamente a respeito, seja para deixar consignada a sua intenção de não doar seus órgãos, seja para manifestar seu desejo pela doação de órgãos após a sua morte, priorizando-se, dessa forma, a vontade do doador sobre a da família.

O motivo dessa discussão é, na verdade, a falta de clareza no ordenamento jurídico sobre a matéria. Em realidade, essa lacuna ou obscuridade legislativa, que tem levado alguns a sustentarem a necessidade de sempre se indagar a família a respeito do seu consentimento quanto à doação de órgãos e tecidos, se deve à falta de cláusula que deixasse explícito o âmbito de aplicação das disposições normativas. Vale dizer, a Lei dos Transplantes deveria ser suficientemente clara quanto ao requisito do consentimento familiar, que deveria ser exigido somente nos casos em que o doador, em vida, não tenha se manifestado a respeito, seja a favor ou contra a doação, em interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, o que harmonizaria os citados artigos 4º da Lei dos Transplantes e 14 do Código Civil.

Ademais, no âmbito dessa mesma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, jamais poderia ser olvidado o já mencionado ditame constitucional que impõe ao legislador ordinário a criação de condições legislativas “que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento” (§ 4º do art. 199 da Constituição Federal). Assim, é possível concluir que a não exigência de autorização da



família, quando o próprio doador, em vida, tenha assim se manifestado validamente a respeito, é, inquestionavelmente, uma regulação que torna mais fácil a doação de órgãos e, com efeito, tem a capacidade de contribuir consideravelmente para a qualidade de vida daqueles que, desesperadamente, necessitam de órgãos doados para prorrogar com dignidade as suas próprias vidas.

Também deve ser considerado que essa mesma interpretação, segundo a qual “a manifestação de vontade do titular do direito da personalidade em questão não deve ficar adstrita a posterior convalidação pela família, resgata o direito personalíssimo de disposição do corpo pelo próprio doador, estabelecido em todas as legislações anteriores à Lei nº 9.434/1997”³.

Anote-se, ainda, que, diante dessa controvérsia sobre a necessidade ou não de convalidação, pela família do morto, da sua manifestação de vontade no sentido da doação, o Conselho da Justiça Federal (CJF), no âmbito da IV Jornada de Direito Civil, editou o seguinte enunciado, em consonância com a tese de que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida deve prevalecer sobre a vontade dos familiares:

ENUNCIADO 277 – O art. 14 do Código Civil, ao afirmar a validade da disposição gratuita do próprio corpo, com objetivo científico ou altruístico, para depois da morte, determinou que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida prevalece sobre a vontade dos familiares, portanto, a aplicação do art. 4º da Lei nº 9.434/97 ficou restrita à hipótese de silêncio do potencial doador.

Em outro aspecto, deve ser acrescentado que, no nosso modo de ver, mostra-se flagrantemente equivocada a tese sustentada pelo Presidente da República, nas razões do veto ao parágrafo único do art. 4º da Lei dos Transplantes, incluído pela referida Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001 (Mensagem nº 252, de 23 de março de 2001), que levaria ao incontroverso entendimento de que a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas iria poder se realizar a partir de registro feito em vida, pelo *de cujus*, nesse sentido, nos termos de regulamento próprio, sem necessidade de convalidação pela família.

³ MAYNARD, Lorena Oliveira Dantas; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; LIMA, Yara Oyrain Ramos; COSTA, Ediná Alves. *Os Conflitos do Consentimento acerca da Doação de Órgãos “post mortem” no Brasil*. Revista de Direito Sanitário, São Paulo, V. 16, nº 3, nov. 2015/fev. 2016, p. 132.



Nessas razões de veto, foi sustentado que a inserção do mencionado parágrafo induziria o entendimento de que, uma vez que o potencial doador tivesse registrado em vida a vontade de doação de órgãos, esta manifestação, por si só, seria suficiente como autorização para a retirada dos órgãos, o que, nas palavras do Presidente da República, seria contrário à “prática da totalidade das equipes transplantadoras do País, que sempre consultam os familiares (mesmo na existência de documento com manifestação positiva de vontade do potencial doador) e somente retiram os órgãos se estes, formalmente, autorizarem a doação”.

Ora, a prática das equipes de transplantes não teria – e nunca terá – o condão de se sobrepor à lei, razão pela qual se mostra necessário que haja lei clara, que expressamente autorize a retirada de partes de cadáver para efeito de doação, sem a necessidade do consentimento familiar, desde que possa ser constatada a manifestação válida do doador nesse sentido, como, por exemplo, em dizeres na sua carteira de identidade ou na sua carteira nacional de habilitação, desse modo facilitando a captação e distribuição de órgãos, ao mitigar um dos principais empecilhos ao processo de doação e transplante de órgãos, que é justamente a falta do consentimento familiar.

Portanto, por meio dessa interpretação enviesada e contrária ao direito, “as famílias dos potenciais doadores passaram a ser as únicas responsáveis pelos órgãos do ente falecido”, deixando-se de prestigiar “a vontade do potencial doador, mesmo que em vida este tivesse deixado clara sua intenção, seja por documento formal ou pessoal, seja por qualquer meio idôneo de manifestação”⁴. Tal sistemática leva ao alijamento do possível doador quanto à escolha fundamental do destino de sus órgãos, que acaba por privá-lo de completa autodeterminação⁵.

Em acréscimo, julgamos oportuno estender a obrigação alvitada na proposição em exame ao âmbito das carteiras nacionais de habilitação (documentos expedidos com base no art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro), comumente utilizadas em substituição à carteira de identidade convencional.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está parcialmente em desacordo com os termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as

⁴ MAYNARD, LIMA, LIMA e COSTA, ob. cit., p. 130.

⁵ MARINHO, Alexandre. *Transplantes de Órgãos no Brasil*. Revista de Direito Sanitário, São Paulo, V. 11, nº 3, fev. 2011, pp. 120/122, apud MAYNARD, LIMA, LIMA e COSTA, ob. cit., p. 131.



SF/21853.06005-01

características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos. A primeira violação à técnica legislativa consiste na ausência de uma linha pontilhada após os incisos ora alvitados para o *caput* do art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro. Tal linha funcionaria como um sinalizador de que existem outras disposições normativas nesse mesmo artigo, após o *caput*, que devem permanecer inalteradas. Portanto, essa ausência poderia acarretar, sem nenhum motivo aparente, a revogação, pura e simples, dos §§ 1º a 12, hoje constantes do dispositivo, a maioria dos quais traz regras de fundamental importância concernentes ao conteúdo da Carteira Nacional de Habilitação.

Além disso, em face da recente publicação da Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020 – ocorrida, portanto, enquanto tramitava este projeto de lei –, é preciso alterar, também no art. 1º do projeto, a redação que se pretende atribuir ao *caput* do art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro, a fim de que nela passe a figurar a agora vigente autorização legal para expedição da CNH em meio digital.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 3.616, de 2019, com a apresentação da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.616, de 2019:

“**Art. 159.** A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico ou digital, à escolha do condutor, em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, terá fe pública, equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional e conterá as seguintes informações do condutor:

I – fotografia;

II – identificação;

III – número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);



SF/21853.06005-01

IV – tipo sanguíneo e fator Rh;

V – condição de doador ou não doador de órgãos e tecidos, ressaltada a opção do titular pela não inserção dessa informação.

.....” (NR)

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator



SF/21853.06005-01

10



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que *dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica*, para determinar que os menores de 12 anos tenham assentos contíguos a seus pais ou responsáveis.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a inclusão do seguinte art. 232-A:

“Art. 232-A. O transportador deverá reservar assentos contíguos para os menores de 12 anos de idade e seus pais ou responsáveis, independentemente da cobrança de taxas adicionais àquela paga pelos bilhetes de passagem.

Parágrafo único. Caso os bilhetes dos menores de 12 anos e de seus responsáveis tenham sido adquiridos em classes distintas na aeronave, o transportador poderá cumprir a regra que determina o *caput* na classe mais barata.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A desregulamentação dos serviços aéreos produziu resultados positivos para o mercado da aviação brasileira.

De fato, há cerca de 20 anos, o transporte aéreo era restrito a uma pequena maioria capaz de pagar as elevadas tarifas praticadas até então. Nesse período, muito mudou, em especial o preço das passagens, o que permitiu uma salutar democratização nessa modalidade de serviço.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Por outro lado, houve uma visível queda no nível dos serviços e do conforto oferecido aos passageiros, componentes infelizmente necessários à busca pela redução dos preços das passagens oferecidas aos viajantes.

De fato, acreditamos que nem sempre seja fácil encontrar um balanço, uma sintonia fina, entre o que se considera aceitável ou tolerável na busca das empresas pela constante redução de custos, e o que são limites que não se aceita serem cruzados nessa busca.

E este é claramente o caso de que estamos aqui tratando, em que um desses limites jamais deveria ser transposto.

De fato, temos tido notícias de que na busca por novas formas de remuneração para além da obtida com o preço da passagem, as empresas aéreas estão separando crianças de até 4 anos de idade de seus pais, numa tentativa torpe de exigir destes a marcação antecipada de assentos na aeronave, de forma a não caírem numa marcação aleatória em que sejam separados.

Ora, entendemos lícito às empresas cobrarem por essa marcação dos passageiros que desejem a reserva antecipada de um lugar específico, seja ele à janela, junto ao corredor, ou à frente da aeronave, mas não há escusas ou justificativas para separar crianças tão pequenas de seus pais. Não há outra palavra para classificar essa atitude a não ser dizer que é inaceitável.

O texto que propomos não diz, entretanto, onde que pais e filhos devem ser acomodados, apenas que não podem ser separados. Assim, caso desejem lugares específicos, ainda terão de marcar seus assentos previamente, e pagarem por esse serviço. Caso não marquem, poderão ser assentados onde a empresa determinar, desde que juntos entre si, e sem custos adicionais.

Perceba-se, que para além da decência básica de não separar criancinhas tão pequenas de seus pais, há também uma evidente questão de segurança, uma vez que a qualquer evento que demande a atenção de um adulto, como no caso do aviso de atar cintos, ou até mesmo ao caírem as máscaras de oxigênio, o fluxo de pais pelo corredor para garantir que seus filhos estejam protegidos é um óbvio risco de segurança para o voo.



SF/19868.87050-57



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Por fim, tivemos o cuidado de evitar a eventual exploração de um comportamento oportunista em que um viajante, por exemplo, compraria uma passagem em classe executiva para si, mas outra em econômica para seu filho, buscando exigir a acomodação de seu filho junto a si na classe executiva. O PL aqui apresentado prevê que em tal situação é facultado à empresa acomodar ambos na classe mais barata adquirida.

São esses, portanto, os objetivos que pretendemos alcançar e, que acreditamos, movam nossos nobres Pares a apoiar tão necessária proposição.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3815, DE 2019

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar que os menores de 12 anos tenham assentos contíguos a seus pais ou responsáveis.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - 7565/86
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1986;7565>

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.815, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar que os menores de 12 anos tenham assentos contíguos a seus pais ou responsáveis.*



Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 3.815, de 2019, de autoria da Senadora Leila Barros. O Projeto conta com dois artigos. O primeiro altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) pra obrigar o transportador a manter os menores de doze anos em assentos contíguos aos de seus pais ou responsáveis. O segundo artigo é a cláusula de vigência da lei, que seria de noventa dias após sua publicação oficial.

Justifica a autora do PL que, muito embora a desregulamentação do setor aéreo tenha trazidos inegáveis avanços, o nível da prestação dos serviços não acompanhou esse crescimento. A Senadora prossegue afirmando que apesar de entender que a cobrança pela marcação de assentos seja lícita, não é possível admitir que as empresas separem crianças de até quatro anos de idade de seus pais, “numa tentativa torpe de exigir destes a marcação antecipada de assentos”. Ademais, a segurança de voo resta comprometida uma vez que em qualquer emergência o fluxo do corredor da aeronave ficará comprometido com os pais circulando e procurando seus filhos.

O PL foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à CCJ, cabendo-lhe decisão terminativa.

Na CDH, o PL recebeu emendas para alterar o limite de idade de que trata o PL de doze para quatorze anos. A Comissão aprovou ainda emenda para estender a obrigatoriedade dos assentos contíguos para as pessoas com deficiência e seus acompanhantes, além de proibir que o embarque de portadores de deficiência desacompanhados seja recusado, respeitadas as regras relativas à saúde e à segurança aplicáveis a qualquer passageiro.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria, pronunciando-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, também, acerca de seu mérito.

Em conformidade com o disposto no art. 22, I, da Constituição Federal (CF), compete à União legislar privativamente sobre direito aeronáutico. Ademais, o projeto não trata de temas de iniciativa exclusiva do Presidente da República contidos no art. 61, § 1º, da CF.

Igualmente, em relação à juridicidade, não há o que se questionar, uma vez que o projeto busca introduzir suas alterações na legislação pertinente, em vez de produzir legislação esparsa, e apresenta os atributos de novidade, generalidade e abstração. Não se tratando de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, a lei ordinária é instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Assim, não há mácula, no PL, quanto ao aspecto de constitucionalidade e, também, no que se refere a sua adequação ao ordenamento jurídico e às normas regimentais vigentes.

No mérito, não podemos deixar de elogiar a iniciativa da autora do Projeto.

A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que criou a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, consagrou os princípios de liberdade tarifária e operacional, como podemos observar nos arts. 48 e 49:

Art. 48: (VETADO)



SF/20520.85264-09

§ 1º Fica assegurada às empresas concessionárias de serviços aéreos domésticos a exploração de quaisquer linhas aéreas, mediante prévio registro na ANAC, observada exclusivamente a capacidade operacional de cada aeroporto e as normas regulamentares de prestação de serviço adequado expedidas pela ANAC.

§ 2º (VETADO)

Art. 49. Na prestação de serviços aéreos regulares, prevalecerá o regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime de liberdade tarifária, as concessionárias ou permissionárias poderão determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à ANAC, em prazo por esta definido.

Desde então, a ANAC tem adotado medidas no intuito de promover e garantir o ambiente de liberdade tarifária pleno. Entre essas medidas, citamos a Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que autorizou, entre outras questões, a cobrança de bagagens.

A cobrança de assentos, tema do PL, muito embora não seja autorizada expressamente pela agência reguladora ou pela legislação, tampouco é expressamente proibida. Ocorre que o ambiente regulatório de alguns anos atrás não oferecia condições para que as companhias aéreas cobrassem pela marcação de assentos. Com o advento da Resolução nº 400, de 2016, restou claro que a tarifa cobrada pela passagem pode não incluir alguns serviços, considerados acessórios, a depender da classe tarifária escolhida pelo passageiro. Entre esses serviços está a marcação antecipada de assentos: é bastante razoável que o passageiro que deseje escolher um lugar específico no voo pague por esse serviço.

Contudo, temos visto com alguma frequência que crianças estão sendo separadas de seus pais, quando estes não efetuam a compra antecipada dos assentos. Em tese, ao não escolher os assentos antecipadamente, o sistema da companhia aérea aloca os passageiros de forma aleatória nos assentos disponíveis no momento do *check-in*, quando pode haver poucos assentos disponíveis. Assim, sem qualquer tipo de critério razoável, crianças são separadas dos seus pais ou responsáveis.

É muito importante ressaltar, como lembra a autora do PL, que esse tipo de procedimento, além de deixar crianças pequenas longe de seus pais, coloca em risco a segurança de voo. Para exemplificar: numa situação de emergência, a evacuação da aeronave ficará comprometida já que, naturalmente, os pais não deixarão a aeronave antes de encontrarem seus filhos.



Como exposto acima, entendemos que a cobrança pela marcação de assentos é parte da liberdade tarifária vigente no país. Entretanto, as transportadoras não podem se valer desse direito para separar famílias e obrigá-las a pagar por assentos contíguos, seja porque crianças até certa idade são dependentes de seus pais, seja porque compromete a segurança do voo.

Passamos à análise das emendas da CDH.

Começando pela Emenda nº 2 – CDH, ao propor o recorte de idade, o PL garante que os menores de quatorze anos sejam necessariamente alocados juntos de seus pais. Estamos de acordo com a elevação da idade.

A mesma emenda altera o texto do PL para estabelecer que, caso os bilhetes sejam adquiridos em classes distintas da aeronave, o transportador poderá alocar os passageiros em assentos contíguos na classe mais barata, desde que proceda ao ressarcimento da diferença de preços entre as classes. Ora, como afirma na justificção do PL, a Senadora Leila Barros elaborou o texto de maneira a evitar comportamentos oportunistas, em que o passageiro adquire classes diferentes buscando exigir a alocação de seu filho na classe executiva.

Da forma como a emenda está redigida, esse comportamento oportunista pode ocorrer, já que a alocação do assento contíguo fica condicionada à classe mais barata apenas se a diferença tarifária for ressarcida ao consumidor. Aliás, estamos tratando aqui de pais e responsáveis que precisam e desejam viajar perto de seus filhos. Se o consumidor, deliberadamente, adquire assentos em classes distintas, está abrindo mão de viajar próximo a seus filhos. Nesse sentido, apresentamos emenda para manter esse trecho do PL no seu formato original.

A Emenda nº 2 – CDH é meritória por incluir os mesmos direitos conferidos aos pais e seus filhos para os portadores de deficiência e seus acompanhantes. A emenda determina ainda que o transportador não pode negar o embarque de portadores de deficiência desacompanhados. O direito das pessoas com deficiência deve ser amplamente protegido. A alteração aprovada na CDH no tocante a este assunto merece ser aprovada. Na emenda que ora apresentamos mantivemos o teor do texto aprovado na CDH.

A Emenda nº 1 – CDH apenas adequa o teor da emenda do PL às alterações propostas e deve ser aprovada.



III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.815, de 2019, pela aprovação da Emenda nº 1 – CDH, pela rejeição da Emenda nº 2 – CDH, e pela apresentação da seguinte emenda:

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 232-A, proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.815, de 2019 como acréscimo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, a seguinte redação:

“Art. 232-A. O transportador deverá reservar assentos contíguos para os menores de catorze anos de idade e seus pais ou responsáveis, e para as pessoas com deficiência e seus acompanhantes, sem cobrar taxas adicionais àquela paga pelos bilhetes de passagem.

§ 1º Caso os bilhetes dos menores de catorze anos e de seus responsáveis, ou das pessoas com deficiência e seus acompanhantes, tenham sido adquiridos em classes distintas na aeronave, o transportador poderá cumprir a regra que determina o *caput* na classe mais barata.

§ 2º A pessoa com deficiência tem o direito, mas não o dever, de viajar acompanhada, sendo vedado recusar-lhe embarque por falta de acompanhante meramente em razão da sua condição de pessoa com deficiência, sem prejuízo das regras relativas a saúde e segurança aplicáveis a qualquer passageiro.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/20520.85264-09

11

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Acrescenta o § 3º ao art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para prever o reconhecimento de atributos de representação em certificado digital.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 10**

.....
§ 3º O sistema que exija ou aceite a certificação digital deve reconhecer, ao menos, os atributos de representação de órgão público, de pessoa jurídica de direito público ou privado, bem como de assistência e representação de incapazes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, representa um importante marco para a segurança de documentos que tramitam eletronicamente. É essa norma que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

É em virtude dessa norma que os mais diversos sistemas, como bancários e de administração tributária, podem certificar, remotamente, a identidade eletrônica de pessoas físicas e a autenticidade de documentos eletrônicos.

Apesar do inegável avanço trazido pela MP nº 2.200-2, de 2001, atualmente apenas é possível certificar a identidade de pessoas

físicas. Ainda não é possível vincular o certificado digital aos atributos de representação de pessoas jurídicas e de incapazes.

Com efeito, embora haja possibilidade técnica, os sistemas que exigem ou aceitam certificados digitais não identificam quando determinada pessoa física é representante de uma empresa ou um ordenador de despesa de um órgão público.

Significa que a verificação de poderes de representação a uma pessoa jurídica, por exemplo, deve ser provada por meio de documento físico, o que debilita a utilidade da certificação digital.

Apresento, assim, projeto de lei com o objetivo de sanar essa omissão. Certo de que o conteúdo dele tornará mais eficiente o processo de certificação de identidade nas relações tanto entre particulares quanto entre estes e a Administração Pública, peço o apoio dos nobres Pares para a sua rápida e integral aprovação.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3983, DE 2019

Acrescenta o § 3º ao art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para prever o reconhecimento de atributos de representação em certificado digital.

AUTORIA: Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2200-2-2001-08-24 - 2200-2/01

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2200-2>

- artigo 10

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.983, de 2019, do Senador Irajá, que *acrescenta o § 3º ao art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para prever o reconhecimento de atributos de representação em certificado digital.*



SF/19836.92590-80

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o Projeto de Lei nº 3983, de 2019, do Senador Irajá, que *acrescenta o § 3º ao art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para prever o reconhecimento de atributos de representação em certificado digital.*

A proposição visa a alterar a Medida Provisória (MPV) que trata da Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira – ICP Brasil, de modo a prever que sistemas que utilizem certificação digital reconheçam os atributos de representação de órgãos públicos, pessoas jurídicas e incapazes. Em outras palavras, trata-se de obrigar os sistemas a aceitar certificados digitais de presidentes de autarquias, órgãos públicos, ou representantes de pessoas incapazes, algo que hoje encontra algumas dificuldades. Não é incomum, por exemplo, que um Presidente de Autarquia tenha dificuldades para assinar digitalmente documentos na qualidade de gestor público, é dizer, com

especificação do seu atributo de agente público, e não apenas como pessoa física.

A matéria foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde recebeu parecer favorável, sem emendas. Cabe a esta CCJ, agora, a decisão em caráter terminativo, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Compete à CCJ analisar a proposição quanto aos aspectos de admissibilidade (constitucionalidade formal e material, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa) e mérito.

Em relação à constitucionalidade, verifica-se que o Projeto se insere entre as competências da União para legislar sobre informática (Constituição Federal, art. 22, IV), não havendo, ademais, reserva de iniciativa na matéria. Quanto à constitucionalidade material, não encontramos qualquer contrariedade a princípios fundamentais, direitos fundamentais, princípios da Administração Pública ou outras disposições constitucionais de conteúdo.

No que tange à regimentalidade, a tramitação seguiu os ditames do RISF, submetendo-se ao poder terminativo desta CCJ, por aplicação dos arts. 91, I, e 101, I, ambos da nossa Lei interna.

Sobre a juridicidade, também nada há a opor, uma vez que a norma proposta tem potencial inovador do ordenamento jurídico. Não prevê expressamente sanção pelo seu descumprimento, é verdade, mas a doutrina, já desde o Direito Romano, registra a possibilidade de existirem as chamadas *leges imperfectae*, é dizer, aquelas que impõem uma obrigação, sem que se preveja consequência negativa para seu desrespeito (cf. CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. **Manual de Direito Romano**. 5ª ed. São Paulo: Cadernos Didáticos, 1977. p. 24). Ademais, o meio utilizado é



adequado. A MPV nº 2.200-2, de 2001, ainda continua a vigor indefinidamente, uma vez que foi atingida pela transição prevista no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Assim sendo, qualquer alteração em seu conteúdo demanda lei em sentido formal, que é o que apresentou o Excelentíssimo Senador Irajá.

Em relação à técnica legislativa, não há reparos a fazer, uma vez que a proposição segue fielmente os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, inclusive instituindo de forma expressa – como deve ser – a sua vigência após o decurso de 180 dias da publicação.

Quanto ao mérito, verifica-se que o parecer da CCT foi bastante sucinto, motivo pelo qual – além do fato de esta CCJ ter a decisão terminativa – vemo-nos compelidos a aprofundar a análise.

É certo que o Projeto visa a resolver um problema concreto. Há que se ter, nos sistemas que trabalham com a aceitação de certificados digitais, um mecanismo para identificar claramente a distinção entre órgão, entidade e autoridade, constante do art. 1º da Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784, de 27 de janeiro de 1999). Assim, é preciso que os sistemas tenham condições de distinguir o certificado digital da pessoa jurídica pública (entidade), dos órgãos com ou sem personalidade judiciária (mas despidos de personalidade jurídica própria) e das autoridades (isto é, os agentes que representam os órgãos ou entidades).

Atualmente, os certificados já comportam, tecnicamente, tal carga de informação, por meio dos chamados *certificados de atributos*. Porém, nem todos os sistemas são obrigados a aceitar ou processar tais certificados “complementares”, tais “complementações de informações”, por assim dizer. O Projeto ora em análise não impõe uma obrigação, assim, para as certificadoras digitais, nem para os órgãos públicos, mas sim para os desenvolvedores e mantenedores de sistemas de informação, que, após a entrada em vigor da Lei, passarão a ter que aceitar e processar tais certificados, com a informação complementar sobre se o ato é praticado pelo órgão/entidade, se pelo cidadão, ou se pelo agente público (autoridade).



É preciso, portanto, deixar clara a finalidade do PL: as entidades certificadoras e os certificados atuais em nada serão afetados (era, por exemplo, a legítima preocupação do Professor Ricardo Custódio, da UFSC, que colaborou decisivamente para a análise deste PL, juntamente com nossa assessoria); cria-se, isto sim, um dever para que os desenvolvedores de sistemas façam com que os *softwares* que aceitam certificação digital passem a reconhecer os atributos complementares de tais certificados, quando eles existirem. O famoso PJE, por exemplo, usado para o processo judicial eletrônico em boa parte da Justiça Brasileira, terá que ser adaptado, no prazo de *vacatio legis*, para reconhecer a diferença entre o advogado *Fulano de Tal* e o Senador *Fulano de Tal*, caso este deseje inserir tal informação complementar em seu certificado eletrônico.

Tal alteração resolverá, espera-se, um problema concreto, que toca especialmente à Administração Pública, mas também interessa àqueles que têm a função de representar pessoas incapazes. E a proposição o faz sem gerar mais ônus para o portador do certificado ou para o certificador, como dissemos. Merece, portanto, aprovação deste Colegiado e desta Casa.

Propomos apenas uma emenda ao art. 2º, para alongar um pouco a cláusula de vigência. Com efeito, a doutrina registra que “a técnica legislativa exige que a lei deva estabelecer a sua cláusula de vigência de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento” (FERRAZ, Sérgio Valladão. **Curso de Direito Legislativo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 172). No mesmo sentido, a manifestação enviada ao nosso gabinete pelo Professor Ricardo Custódio, do Laboratório de Segurança em Computação, adverte que há certificados com validade de até três anos, o que justifica também uma *vacatio legis* de pelo menos um ano. Assim, estamos sugerindo que a Lei decorrente da aprovação do Projeto entre em vigor após um ano de sua publicação, ao contrário dos 180 dias ora previstos.



III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.983, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.983, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

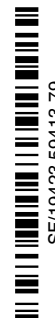


SF/19836.92590-80

12

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar que o marco temporal para aferição da idade mínima será a data da posse no cargo eletivo.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.**

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, os jovens de 18 a 20 anos representam 5,25% do eleitorado brasileiro. Em 2016, eleições em que cidadãos dessa faixa etária puderam concorrer ao cargo de Vereador, eles representaram apenas 1,04% dos candidatos e 0,34% dos eleitos.

Ora, muito se fala em renovar a política brasileira, em fomentar a maior participação dos jovens nos rumos do país. De fato, os números mencionados demonstram que esse é um grupo sub-representado em nossa vida política.

Lamentavelmente, no entanto, a legislação, em vez de corrigir o problema, seguiu na contramão e o acentuou. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, Lei das Eleições, previa originalmente que a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade deveria ser verificada tendo por referência a data da posse. No caso de candidatos a Vereador, isso permitia que um cidadão de dezessete anos – já apto a votar, portanto – tivesse sua candidatura registrada por partido político. Ocorre que a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, retrocedeu ao modificar a Lei das Eleições acrescentando ressalva de que, quando a idade mínima for fixada em dezoito anos, ela será aferida na data-limite para o pedido de registro.

Qual a razão para excluir um cidadão apto a votar de pleitear sua vaga à vereança? Não vislumbramos justificativa adequada, necessidade ou proporcionalidade da alteração legislativa de 2015.

Inconformados com esse passo atrás em nossa legislação eleitoral, apresentamos projeto para restabelecer o texto original da Lei das Eleições e, assim, incentivarmos mais jovens a ingressarem na vida política.

Confiantes de que a proposição em comento é benéfica à representação dos jovens em nossas municipalidades, submetemos o projeto ao escrutínio dos demais Senadores.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ



SF/19423.59413-79



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5281, DE 2019

Modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar que o marco temporal para aferição da idade mínima será a data da posse no cargo eletivo.

AUTORIA: Senador Irajá (PSD/TO)



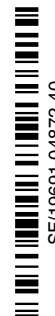
[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 16
- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>
 - artigo 11
- Lei nº 13.165, de 29 de Setembro de 2015 - Minirreforma Eleitoral (2015) - 13165/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13165>

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.281, de 2019, do Senador Irajá, *que modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar que o marco temporal para aferição da idade mínima será a data da posse no cargo eletivo.*



Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 5.281, de 2019, de autoria do Senador Irajá, *que modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar que o marco temporal para aferição de idade mínima será a data da posse no cargo eletivo.* Para tanto, o projeto dá nova redação ao § 2º do art. 11 da referida Lei, conforme a qual a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

Na justificção, o autor assinala a situação de sub-representação dos jovens de 18 a 20 anos nos Legislativos municipais e constata que a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, alterou a redação §º 2º do art. 11, da Lei nº 9.504, de 1997, num sentido restritivo. Conforme a redação original, a data da posse deveria ser considerada para fins de aferição da idade mínima exigida em todos os casos. De acordo com a redação vigente, contudo, apenas nos casos de idade mínima de 18 anos, a data relevante passou a ser o dia do término do prazo para o registro da candidatura, estipulado hoje em 15 de agosto.

O Projeto restaura, portanto, a redação original da Lei, equalizando, no que respeita a data de aferição da idade, a situação dos candidatos a vereador com a dos demais candidatos a cargos nos Poderes Legislativo e Executivo.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 91, combinado com o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), decidir terminativamente sobre a presente matéria.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, cabe assinalar, em primeiro lugar, que nela são observados os requisitos constitucionais de competência e iniciativa e que seu conteúdo não conflita com os princípios fundamentais da República, nem com os direitos e garantias individuais. Não há óbices outros a esse respeito.

O trâmite legislativo tem seguido o rito estabelecido no Regimento Interno desta Casa. Igualmente, verifica-se aderência da proposição às normas regimentais.

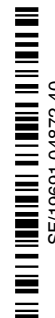
Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei observa os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação ao mérito, difícil não partilhar da perplexidade que o autor registra na Justificação: qual a razão para excluir cidadãos aptos a votar da possibilidade de pleitear uma vaga à vereança? Qual a razão de uma regra exclusiva para candidatos a Vereador cujo único efeito é retirar da competição todos os postulantes que completam 18 anos entre 15 de agosto e os primeiros dias do ano seguinte? Por quê restringir o direito de ser candidato unicamente para os cidadãos naquela faixa etária?

Não vislumbro razões convincentes em favor da manutenção do texto vigente. Em contraposição, vejo a ampliação do direito de ser candidato a Vereador, até o mesmo limite estipulado para os demais candidatos, uma medida de justiça, com base no princípio constitucional da isonomia.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 5.281, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação.



SF/19691.04872-40

3

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

